



RECURSOS NO PROCESSO CIVIL II

AUTORES: DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA E MARCELA KOHLBACH DE FARIA
COLABORADORES: ANA PALHANO, FRANCESCO SCUOTTO E MARCELLA SARDENBERG

Sumário

Recursos no Processo Civil II

INTRODUÇÃO	3
UNIDADE I: APRESENTAÇÃO DO CURSO.	7
Aula 1: Apresentação do curso. Conteúdo da disciplina. Morosidade, estatísticas e reformas introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil.	7
UNIDADE II: TEORIA GERAL DOS RECURSOS	12
Aula 2: Conceituação, natureza jurídica, objetivos, sistema dos meios de impugnação das decisões, e classificações dos recursos.	12
Aula 3: Princípios Recursais.	17
Aulas 4, 5, 6, 7 e 8: Juízo de Admissibilidade.	25
Aula 9: Juízo de mérito e efeitos recursais.	35
UNIDADE III: RECURSOS EM ESPÉCIE. APELAÇÃO. INCIDENTES RECURSAIS. AGRAVOS E SEUS PROCEDIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES.	42
Aulas 10 e 11: Recursos em espécie: apelação.	42
Aulas 12 e 13: Agravo de instrumento.	49
Aula 14: Agravo interno.	53
Aula 15: Embargos de Declaração.	55
UNIDADE IV: RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES. FUNÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO ESPECIAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RECURSO ORDINÁRIO E EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.	60
Aulas 16, 17 e 18: Recursos para os Tribunais Superiores. Função dos Tribunais Superiores. Recurso especial para o stj. Recurso extraordinário e embargos de divergência.	60
Aulas 19 e 20: Agravo em recurso especial ou extraordinário e recursos nos JECS.	72
UNIDADE IV: ORDEM DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E INCIDENTES.	78
Aula 21: Ordem dos processos nos tribunais	78
Aula 22: Incidente de assunção de competência e incidente de arguição de inconstitucionalidade.	81
Aula 23: Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.	86
Aula 24: Reexame necessário	91
UNIDADE V: AÇÕES AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO	95
Aula 25. Ação rescisória.	95
Aula 26: Reclamação.	101
Aula 27: Mandado de Segurança.	104
Aula 28: Ação de invalidade de sentença arbitral	107
ANEXO I: EMBARGOS INFRINGENTES E AGRAVO RETIDO.	111
ANEXO III: QUESTÕES DE PROVA. GABARITOS E FUNDAMENTAÇÃO.	116
ANEXO III: INFORMATIVOS DO STF E DO STJ SOBRE RECURSOS NO PROCESSO CIVIL.	124



INTRODUÇÃO

A. OBJETO GERAL DA DISCIPLINA:

O principal objetivo do curso é apresentar ao aluno os institutos fundamentais dos recursos no processo civil, por meio da metodologia do estudo de casos concretos julgados em nossos tribunais. No decorrer do curso serão abordadas, gradativamente, as novas tendências do direito processual brasileiro, especialmente após a aprovação do Novo Código de Processo Civil, trazendo uma abordagem comparativa com destaque para as principais alterações introduzidas pelo novo diploma processual.

B. FINALIDADES DO PROCESSO ENSINO-APRENDIZADO.

No curso Recursos no Processo Civil, será objeto de estudo a teoria geral dos recursos, bem como os recursos em espécie e os meios autônomos de impugnação das decisões judiciais, tal como previstos no novo Código de Processo Civil, na legislação extravagante e na Constituição da República, com suas respectivas interpretações doutrinárias e aplicação jurisprudencial.

A finalidade é familiarizar o aluno com questões discutidas no dia a dia forense e despertar o seu senso crítico com relação às posições adotadas pelos Tribunais. Além disso, haverá a necessidade de leitura doutrinária, a fim de que as discussões sejam mais bem embasadas.

C. OBJETIVOS DA DISCIPLINA:

Conhecer o sistema recursal brasileiro e ações autônomas de impugnação às decisões do poder judiciário, como previsto na Constituição da República e no Código de Processo Civil, bem como desenvolver competências e habilidades para o manuseio do instrumental técnico-processual para operar estrategicamente o sistema recursal e as ações impugnativas em consonância com a jurisprudência de nossos tribunais, com vistas a dar efetividade ao processo no menor tempo e custo.

D. METODOLOGIA. MÉTODO PARTICIPATIVO:

A metodologia de ensino é participativa, com ênfase no estudo da legislação, da doutrina e da análise da jurisprudência. Haverá, ainda, exercícios

práticos a serem realizados pelos alunos. Para esse fim, a leitura prévia obrigatória mostra-se fundamental.

O material apresenta aos alunos o roteiro das aulas, casos geradores, indicação bibliográfica básica e complementar, jurisprudência e questões de concursos sobre os temas estudados em cada aula.

A utilização do presente material didático é obrigatória para que haja um aproveitamento satisfatório do curso. Assim, é imprescindível que seja feita a leitura do material antes de cada aula, bem como da bibliografia básica.

E. DESAFIOS E DIFICULDADES DO CURSO

O Curso exigirá do aluno uma visão reflexiva dos Recursos existentes no Processo Civil brasileiro e a capacidade de relacionar a teoria exposta na bibliografia e na sala de aula com a prática forense e com direito material. O principal desafio consiste no cotejamento do conteúdo da disciplina com a realidade dos Tribunais do País.

F. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Os alunos serão avaliados com base em duas provas escritas realizadas em sala de aula que abordarão conceitos doutrinários e problemas práticos, sendo facultada a consulta a textos legislativos não comentados ou anotados.

Além disso, haverá avaliação feita a partir da participação do aluno em sala de aula, leitura dos textos indicados, participação nos debates e realização das atividades em sala de aula.

G. ATIVIDADES PREVISTAS

Além das aulas, o curso contará com o estudo de casos concretos, a fim de aplicar a teoria aprendida à prática forense.

H. PLANO DE ENSINO:

Curso dividido em duas disciplinas semestrais de 30 horas cada. No primeiro semestre, é estudada a teoria geral dos recursos e grande parte dos recursos em espécie. No segundo semestre, são analisados os demais recursos em espécie, incidentes e ações autônomas de impugnação. Apresentamos abaixo quadro que sintetiza o plano de ensino na disciplina, contendo



a ementa do curso, sua divisão por unidades, e os objetivos de aprendizado almejados com a matéria.

Unidade I: Apresentação do curso.

Unidade II: Teoria Geral dos Recursos.

Unidade III: Recursos em espécie. Apelação. Agravo de instrumento. Agravo Interno. Embargos de Declaração. Recurso Ordinário. Recurso especial. Recurso extraordinário. Agravo extraordinário. Embargos de Divergência. Recurso nos JECs..

Unidade IV: Ordem dos processos nos tribunais. Incidente de assunção de competência. Do julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.. Incidente de arguição de inconstitucionalidade.. Reexame necessário.

Unidade V: Ações autônomas de impugnação. Ação rescisória. Reclamação. Mandado de Segurança. Ação de Invalidade de sentença arbitral. Ação declaratória de inexistência.

Anexo I: Embargos Infringentes e Agravo Retido, na forma do CPC de 1973.

Anexo II: Questões de prova. Gabaritos e fundamentação.

Anexo III: Informativos do STF e do STJ sobre recursos no processo civil.

I. BIBLIOGRAFIA OBRIGATÓRIA.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DIDIER JR., Fredie e outros. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 3, Recursos. 12ª Edição. Salvador: JusPodium, 2014.

PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos Recursos Cíveis*. 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

DISCIPLINA

Recursos no processo civil.

PROFESSOR

Diogo A. Rezende de Almeida



NATUREZA DA DISCIPLINA

Eletiva

CÓDIGO:

GRDDIRELE004

CARGA HORÁRIA

60 horas divididas em duas disciplinas semestrais de 30 horas cada.



UNIDADE I: APRESENTAÇÃO DO CURSO.

AULA 1: APRESENTAÇÃO DO CURSO. CONTEÚDO DA DISCIPLINA. MOROSIDADE, ESTATÍSTICAS E REFORMAS INTRODUZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I. APRESENTAÇÃO DO CURSO.

O curso aborda o sistema recursal brasileiro e outros meios de impugnação das decisões judiciais, tanto a nível constitucional como infraconstitucional, sob o viés da efetividade do processo, das garantias constitucionais e dos princípios processuais, sob a ótica legal, doutrinária e jurisprudencial.

II. CONTEÚDO DA DISCIPLINA.

A disciplina “Recursos no Processo Civil” discutirá os recursos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, os sucedâneos recursais, bem como outros meios de impugnação de decisões judiciais. Isso será feito sempre com uma visão crítica a respeito do sistema brasileiro, recentemente alterado com a aprovação do Novo Código de Processo Civil. Analisar-se-ão, ainda, seus institutos básicos e os princípios relativos aos recursos.

III. MOROSIDADE, ESTATÍSTICAS E REFORMAS INTRODUZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1) A morosidade processual e estatísticas.

O problema da morosidade do poder judiciário é tema que há muito aflixe os aplicadores do direito e é atribuído por muitos estudiosos ao excessivo rol de recursos previstos em nosso sistema processual, o que compromete a sua efetividade. As reformas processuais implementadas ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 em muito contribuíram para aumentar a efetividade do julgamento dos processos em segunda instância e nas instâncias superiores, não obstante, o estoque de processos pendentes de julgamento ainda é consideravelmente grande, conforme se depreende do relatório “Justiça em Números”¹ do Conselho Nacional de Justiça, elaborado em 2014, referente ao ano de 2013.

¹ Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-mo-dernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>. Acesso em 06.01.2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Movimentação Processual

									
	Estoque	Δ (+/-)	Casos Novos	Δ (+/-)	Julgados	Δ (+/-)	Baixados	Δ (+/-)	Saldo Estimado
Total	314.163	↓ -0,7%	298.824	↑ 14,3%	302.238	↑ 5,2%	294.861	↑ 5,3%	318.126

Indicadores de Produtividade

				
	Baixados/Cn	Δ (+/-)	Taxa Congest.	Δ (+/-)
STJ	98,7%	↓ Δ -8,49	51,9%	↑ Δ 0,38

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Movimentação Processual

									
	Estoque	Δ (+/-)	Casos Novos	Δ (+/-)	Julgados	Δ (+/-)	Baixados	Δ (+/-)	Saldo Estimado
2º Grau	97.592	↓ -1,9%	188.312	↓ -5,8%	188.181	↓ -20,2%	188.497	↑ 1,3%	97.407
1º Grau	7.644.744	↑ 3,9%	1.650.757	↑ 8,9%	1.294.056	↑ 13,7%	1.101.933	↓ -10,5%	8.193.568
Turmas Recursais	3.854	↓ -35,1%	118.805	↑ 12,0%	113.640	↑ 7,3%	116.402	↑ 7,2%	6.257
Juizados Especiais	569.338	↓ -4,4%	879.486	↑ 9,5%	931.120	↑ 10,0%	943.749	↑ 13,8%	505.075
Total	8.315.528	↑ 3,1%	2.837.360	↑ 8,1%	2.526.997	↑ 8,6%	2.350.581	↓ -0,2%	8.802.307

Indicadores de Produtividade

					 Taxa de Congestionamento	
	Baixados/Cn	Δ (+/-)	Taxa Congest.	Δ (+/-)	Conhecimento	Execução
2º Grau	100,1%	↑ Δ 6,94	34,1%	↓ Δ -3,73	não se aplica	
1º Grau	66,8%	↓ Δ -14,53	88,1%	↑ Δ 2,02	65,3%	95,4%
Turmas Recursais	98,0%	↓ Δ -4,40	5,1%	↑ Δ 2,04	não se aplica	
Juizados Especiais	107,3%	↑ Δ 4,03	34,9%	↓ Δ -5,84	32,1%	65,8%
TJRJ	82,8%	↓ Δ -6,92	78,9%	↑ Δ 0,97	52,9%	94,9%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Movimentação Processual									
	Estoque	Δ (+/-)	Casos Novos	Δ (+/-)	Julgados	Δ (+/-)	Baixados	Δ (+/-)	Saldo Estimado
2º Grau	639.986	↓ -9,2%	586.411	↓ -6,6%	699.415	↑ 2,9%	618.522	↑ 2,6%	607.875
1º Grau	17.824.589	↑ 3,6%	4.023.387	↓ -6,6%	2.723.397	↓ -4,0%	3.124.894	↓ -23,5%	18.723.082
Turmas Recursais	69.115	↓ -56,6%	89.417	↓ -25,3%	69.519	↓ -8,3%	73.963	↓ -36,1%	84.569
Juizados Especiais	1.461.561	↑ 15,8%	821.489	↑ 9,0%	680.807	↓ -19,0%	668.174	↓ -2,9%	1.614.876
Total	19.995.251	↑ 3,4%	5.520.704	↓ -5,0%	4.173.138	↓ -5,9%	4.485.553	↓ -18,3%	21.030.402

Indicadores de Produtividade							
					Taxa de Congestionamento		
	Baixados/Cn	Δ (+/-)	Taxa Congest.	Δ (+/-)	Conhecimento	Execução	
2º Grau	105,5%	↑ Δ 9,48	49,6%	↓ Δ -5,21	não se aplica		
1º Grau	77,7%	↓ Δ -17,09	85,7%	↑ Δ 4,68	74,3%	91,2%	
Turmas Recursais	82,7%	↓ Δ -13,98	53,3%	↓ Δ -5,17	não se aplica		
Juizados Especiais	81,3%	↓ Δ -9,96	70,7%	↑ Δ 4,87	70,7%	70,9%	
TJSP	81,2%	↓ Δ -13,24	82,4%	↑ Δ 4,26	73,6%	90,4%	

Pode-se perceber que, ainda que o número de recursos julgados seja praticamente equivalente ao número de recursos novos, a taxa de congestionamento dos Tribunais ainda é elevada, fazendo com que o tempo de julgamento dos recursos seja superior ao que se espera diante do princípio da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República.

Ademais, o número de recursos que ingressam anualmente nos Tribunais é expressivamente maior do que o número de julgadores incumbidos do seu julgamento², tornando praticamente impossível a efetiva redução dos processos pendentes nos acervos..

2) Principais aspectos relativos às reformas introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil.

Visando a melhorar a eficácia do sistema recursal, o Novo Código de Processo Civil introduziu importantes modificações, especialmente no que tange à valorização dos precedentes judiciais.

A preocupação com a uniformização da jurisprudência e com a efetiva aplicação dos entendimentos consolidados nos Tribunais Superiores pelos juízes e Tribunais inferiores é evidente, o que se exemplifica com a criação dos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetiti-

² O Superior Tribunal de Justiça é composto por 33 Ministros; o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro conta com 176 Desembargadores; e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com 360 Desembargadores.

vas, além do procedimento próprio para julgamento de recursos repetitivos e de análise de repercussão geral repetitiva.

Como contraponto, e a fim de evitar o engessamento do direito, já que a sociedade encontra-se em constantes modificações, o Código demonstra igual preocupação com a segurança jurídica, permitindo expressamente a modulação dos efeitos das decisões judiciais nas hipóteses de alteração dos precedentes já consolidados na jurisprudência dominante.

Ainda com o objetivo de garantir a celeridade e a efetividade do processo, o novo diploma demonstra uma clara preocupação com a continuidade do processo, possibilitando às partes o saneamento de vícios que culminariam na inadmissibilidade dos recursos, bem como alterando a sistemática de deserção do recurso por falta de preparo para possibilitar o seu recolhimento mesmo nas hipóteses de absoluta ausência de preparo.

Em resposta à crítica quanto ao excessivo número de recursos existentes, recorrentemente sofrida pelo diploma processual anterior, o novo diploma elimina os embargos infringentes e o agravo retido.

Por fim, observa-se uma grande preocupação em evitar que as partes sejam surpreendidas por decisões judiciais que tratem de matéria não previamente discutida nos autos, determinado que o relator confira às partes a oportunidade de manifestação sobre fatos supervenientes à decisão recorrida, bem como sobre questões cognoscíveis de ofício ainda não examinadas no processo.

IV. RECURSOS MATERIAIS UTILIZADOS. LEITURA OBRIGATÓRIA.

CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de Novo Código de Processo Civil. *Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 101-121.

V. AVALIAÇÃO.

- 1) Discorra criticamente sobre a importância dos recursos no sistema processual.
- 2) Identifique as principais mudanças constantes no Novo Código de Processo Civil brasileiro relacionadas ao sistema recursal.

VI. CONCLUSÃO DA AULA.

A morosidade do judiciário é um grave problema que ainda pende de solução efetiva. A demora na tramitação dos processos gera, indubitavelmente, dano considerável às partes, especialmente àquela que detém o direito. Apesar de não ser a única causa, o excesso de recursos existentes no nosso sistema processual é considerado importante fator para a demora excessiva para que as demandas judiciais alcancem o seu desfecho definitivo.

Ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, diversas reformas processuais foram implementadas com o fito de reduzir o número de recursos, especialmente aqueles destinados às instâncias superiores. Seguindo a tendência, as reformas introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente no que tange à valorização dos precedentes e à manutenção de uma jurisprudência uniforme, visam a promover a celeridade e efetividade, a fim de garantir a adequada aplicação do princípio da razoável duração do processo, consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CRFB.



UNIDADE II: TEORIA GERAL DOS RECURSOS

AULA 2: CONCEITUAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, OBJETIVOS, SISTEMA DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES, E CLASSIFICAÇÕES DOS RECURSOS.

I. CONCEITUAÇÃO.

Conforme leciona José Carlos Barbosa Moreira, recurso é o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração judicial que se impugna.

Desta forma, o recurso impede que a decisão judicial impugnada se torne preclusa, prolongando o estado de litispendência.

II. NATUREZA JURÍDICA DE RECURSO.

A doutrina majoritária entende que o poder de recorrer se qualifica como aspecto, elemento, modalidade ou extensão do próprio direito de ação exercido no processo, refutando a tese de que o recurso seria uma ação autônoma, a qual se sustenta com base no argumento de que o que recurso é fundado em fato verificado dentro do processo, ao passo que a ação originária se funda em fato extraprocessual.

Há no direito processual pátrio ações autônomas originárias de fatos intraprocessuais, como a ação rescisória fundada em *error in procedendo*, o que enfraquece o fundamento utilizado pela corrente minoritária.

III. OBJETIVOS.

Os recursos podem ter como objetivos:

- 1) A reforma da decisão impugnada, consistente na substituição da decisão recorrida por outra, favorável à parte recorrente, a ser proferida pelo órgão julgador do recurso, conforme artigo 1.005 do Código de Processo Civil (art. 512 CPC73);
- 2) A invalidação (ou anulação) da decisão, a fim de que o órgão que a prolatou, quando isto seja possível, profira nova decisão, sanando os vícios que geraram sua anulação; e
- 3) O esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada, pelo mesmo órgão que a proferiu, para sanar-lhe omissão, contradição ou obscuridade.
- 4) Correção de erro material (art. 1.019, inc. III)

IV. SISTEMA DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES.

O sistema de impugnação das decisões judiciais é composto por: *i)* recursos; *ii)* ações autônomas de impugnação; *iii)* sucedâneos recursais.

Os recursos, conforme conceito apresentado no item precedente, são os meios de impugnação das decisões judiciais apresentados dentro do processo em que a decisão é proferida.

A ação autônoma de impugnação é meio de impugnação judicial que origina um novo processo, cujo objeto é a reforma ou anulação da decisão judicial. Distingue-se do recurso justamente por não ser veiculada no mesmo processo em que a decisão impugnada foi proferida.

Os sucedâneos recursais compreendem todas as demais formas de impugnação das decisões que não se inserem na categoria de recurso ou de ação autônoma de impugnação, como é o caso dos pedidos de reconsideração, pedidos de suspensão da segurança e remessa necessária.

V. CLASSIFICAÇÕES DOS RECURSOS.

Sob diferentes critérios se podem classificar os recursos previstos no Código de Processo Civil. As classificações didáticas mais comuns são aquelas que levam em consideração a extensão da matéria impugnada, o momento da interposição, o tipo de fundamentação, o objeto tutelado e os efeitos dos recursos.

1) Extensão da matéria impugnada.

Quanto à extensão da matéria impugnada, os recursos podem ser totais ou parciais..

- a) Total: É total o recurso que abrange todo o conteúdo impugnável da decisão; e
- b) Parcial: o recurso que impugna a decisão apenas em parte do conteúdo impugnável da decisão.

2) MOMENTO.

Dependendo do momento em que é interposto, o recurso poderá ser independente (ou principal) e adesivo, desde que haja sucumbência recíproca,

comportando, pois, recurso de ambas as partes. Na hipótese de sucumbência recíproca, cada uma das partes poderá interpor seu recurso no prazo comum, ambos sendo recebidos e processados independentemente, ou, então, caso uma das partes não tenha ingressado com recurso independente ou principal, poderá ainda recorrer adesivamente ao recurso da outra parte, no mesmo prazo de que dispõe para responder a este último, conforme artigo 994, § 2º, I do Código de Processo Civil (art. 500, I, CPC73).

3) FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso poderá, ainda, ser de fundamentação livre ou vinculada.

- a) Livre: Os recursos de fundamentação livre são aqueles nos quais a lei deixa a parte livre para, em seu recurso, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isto tenha qualquer influência na admissibilidade do mesmo. Como exemplo, tem-se a apelação;
- b) Vinculada: Há casos, no entanto, em que a lei, ao estabelecer as hipóteses de cabimento do recurso, limita sua fundamentação, ou seja, o tipo de crítica que se pode fazer à decisão através do recurso. A título de exemplo, têm-se os recursos especiais e extraordinário. No primeiro, a fundamentação do recurso deve circunscrever-se às hipóteses do Art. 105, III, da Constituição da República; já no segundo, a fundamentação do recurso deve ater-se aos casos previstos no art. 102, III, da Constituição da República. Esses recursos encontram na lei, em enumeração taxativa, os tipos de vícios que podem ser apontados na decisão recorrida.

4) Objeto tutelado.

Dependendo do objeto a que visa o sistema jurídico tutelar através dos recursos, podem eles, ainda, ser classificados em ordinários e extraordinários.

- a) Ordinários: Os recursos ordinários previstos nos incisos I a V do art. 991 do Código de Processo Civil (art. 496, I a V CPC73) objetivam proteger, imediatamente, o direito subjetivo das partes litigantes contra eventual vício ou injustiça da decisão judicial, entendendo-se como injusta a decisão que não aplica adequadamente o Direito aos fatos retratados no processo;

- b) Extraordinários: Os recursos extraordinários, previstos nos incisos VI, a IX do art. 991 do Código de Processo Civil (art. 496, VI a VII CPC73) têm como objeto imediato a tutela do direito objetivo, ou seja, das leis e tratados federais, no caso do recurso especial; da Constituição Federal, no caso do recurso extraordinário *stricto sensu*.

5) EFEITOS.

Quanto aos efeitos, podem os recursos ser classificados em suspensivos e não suspensivos. Somente a existência ou não do efeito suspensivo é considerada para fins de classificação, porque o outro efeito recursal — o devolutivo — é comum a todos os recursos, não servindo, pois, de critério diferenciador. É a lei que determina se o recurso terá ou não efeito suspensivo.

- a) Suspensivo: São suspensivos aqueles recursos que impedem a imediata produção de efeitos da decisão recorrida, ficando o comando nela contido suspenso até seu julgamento (apelação, embargos infringentes, embargos de declaração e recurso ordinário);
- b) Não suspensivos: Não suspensivos são aqueles desprovidos, como regra geral, deste efeito e que, por isto, não obstam a que haja execução provisória da decisão impugnada, nos termos do art. 517 do CPC, segunda parte (agravo, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência, art. 587 CPC73) (V. art. 992 do CPC — art. 497 CPC73).

VI. AVALIAÇÃO

Casos geradores:

1) No que consiste a *querela nullitatis*? Qual a sua classificação no sistema de impugnação das decisões judiciais? Em que aspectos ela se diferencia da ação rescisória?

VII. CONCLUSÃO DA AULA:

Recurso é um ato de inconformismo, destinado a reformar, aclarar ou anular uma decisão. Não é a única forma de atacar uma decisão, pois existem os meios autônomos de impugnação. Cada recurso possui uma destinação

específica. O tipo de recurso dependerá do vício a ser atacado na decisão judicial.

O vício pode dizer respeito ao *error in procedendo* ou ao *error in iudicando*. O primeiro significa um erro de procedimento e o segundo é um erro de julgamento. Se há um erro de procedimento, por exemplo, o juiz que proferiu a decisão era absolutamente incompetente, ou proferiu decisão de mérito, mas faltava uma condição da ação ou um pressuposto processual. Não se quer que a decisão seja reformada, mas sim anulada. Já no erro de julgamento, o juiz julgou mal, apreciou mal as provas, por exemplo. Neste, pede-se a reforma da decisão judicial.

Por fim, o recurso se diferencia dos demais meios de impugnação, pois é um ato de inconformismo exercido dentro da mesma relação processual. Ou seja, não se instala uma nova relação jurídica processual, como ocorre, por exemplo, no caso da ação rescisória, a qual constitui ação autônoma de impugnação.

AULA 3: PRINCÍPIOS RECURSAIS.

I. FUNÇÃO E IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS.

Os princípios, genericamente falando, são regras não-escritas que decorrem de outras regras escritas, de um conjunto de regras ou do sistema jurídico como um todo. Eles orientam não apenas a aplicação do direito positivo, mas, também, a própria elaboração de outras regras, que a eles devem guardar obediência e hierarquia. Os princípios gerais dos recursos são princípios fundamentais aplicáveis ao sistema recursal como um todo, pois foram adotados pelo sistema jurídico por opção política e ideológica.

II. PRINCÍPIOS.

1) Duplo grau de jurisdição.

O princípio do duplo grau consiste no direito concedido à parte de exigir a revisão do julgamento que lhe fora contrário por uma instância jurisdicional superior. O princípio visa o controle da atividade do juiz, por conseguinte, a segurança jurídica, a fim de evitar que decisões contrárias à lei ou à prova dos autos sejam impostas à parte sem que seja conferido ao jurisdicionado a possibilidade de sua revisão.

Esse princípio decorre de regra contida expressamente no art. 5º, LV, da Constituição da República.³ Apesar da regra em referência, a doutrina diverge sobre a caracterização do duplo grau de jurisdição como garantia constitucional.

Cassio Scarpinella Bueno considera o duplo grau de jurisdição como um princípio implícito na CRFB. Decorreria do sistema recursal previsto no texto constitucional e da cláusula geral do devido processo legal. O devido processo legal é uma cláusula geral ou enunciado normativo aberto, isto é, seu conteúdo é definido pelo juiz de acordo com as circunstâncias histórico-culturais do momento judicial. Por meio dessa cláusula geral é possível a doutrina e jurisprudência enquadrar conquistas futuras, resultado do desenvolvimento teórico da disciplina processual⁴.

Apesar de ser considerado princípio implícito por alguns doutrinadores, há quem ressalte alguns pontos negativos desse princípio, como: a dificuldade de acesso à justiça; o desprestígio da primeira instância; a quebra de unidade do poder jurisdicional; a dificuldade na descoberta da verdade mais próxima possível da real; e a inutilidade do procedimento oral⁵.

³ Art. 5º, LV, da CRFB: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

⁴ *Curso Sistemático de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 35.

⁵ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3, 6ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 25.

Não obstante, ainda que relevantes, as críticas não desqualificam o duplo grau de jurisdição como princípio constitucional, ainda que implícito. Todavia, a sua aplicação deve ser ponderada em situações concretas, obedecendo ao princípio da proporcionalidade, podendo, assim, ser excepcionado para que a legislação infraconstitucional restrinja ou até elimine recursos em casos específicos.

2) Legalidade/taxatividade (tipificação).

Também chamado de princípio da legalidade, o princípio da taxatividade consiste na exigência constitucional (art. 22, I, da CRFB) de que a enumeração dos recursos seja taxativamente prevista em lei federal. Não é deixada ao arbítrio das partes, nem para a competência dos Estados ou Municípios, tampouco para os regimentos internos dos tribunais, a tarefa de criar recursos, modificá-los ou extingui-los.

Importante observar que a taxatividade recursal não entra em colisão com o artigo 24, XI da CRFB, uma vez que a referida norma constitucional apenas confere competência concorrente à União, Estados e Municípios para legislar sobre procedimentos em matéria processual, uma vez que recurso é matéria processual e não procedimental.

3) Unicidade/singularidade:

De acordo com o princípio, também conhecido como princípio da unirecorribilidade, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão. Por conseguinte, há no sistema processual apenas um recurso adequado para cada decisão em determinado momento processual.

Importante observar que o princípio em análise comporta exceções, já que, por exemplo, o art. 1.028 do Código de Processo Civil (art. 543 CPC/73) prevê a possibilidade de utilização do recurso extraordinário e especial contra o mesmo decisum. Da mesma maneira, sempre que uma decisão for obscura, contraditória ou omissa, caberão embargos de declaração e outro recurso.

4) Efetividade/fungibilidade.

O princípio da fungibilidade dos recursos consiste na possibilidade de que, existindo dúvida objetiva a respeito de qual o recurso cabível, o juiz competente receba, processe e conheça o recurso equivocadamente interposto pela parte, tal como se o recurso correto tivesse sido interposto.

Trata-se do recebimento de um recurso como outro, adaptando-se o *nomen juris* e o procedimento. Nesse sentido, registre-se que muito embora, o princípio da fungibilidade não decorra de qualquer regra expressa, ele encontra-se em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 275 do Código de Processo Civil (art. 244 CPC/73)⁶. Todavia, a dúvida da parte com relação ao recurso cabível a justificar a interposição do recurso indevido deve ser razoavelmente aceita, ou seja, a partir de elementos objetivos, como a equivocidade de texto da lei ou divergências doutrinárias. Se o erro da parte se afigurar grosseiro, o princípio da fungibilidade não é aplicável.

A existência de dúvida fundada ou objetiva sobre o recurso cabível conduz a uma necessidade de flexibilização do sistema recursal para que sejam admitidos todos os recursos abrangidos pela dúvida. Não obstante, conforme jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, deve o indivíduo interpor o recurso no menor prazo, entre aqueles prazos conferidos aos recursos abrangidos pela dúvida.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a aplicação mais comum desse princípio se dava nas hipóteses de dúvida sobre a interposição de apelação ou agravo, já que era tormentosa a definição de sentença, à luz do que dispunha o art. 162, §1º, do referido diploma, o qual afirmava que:

“§1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.”

Não obstante, o Novo Código de Processo Civil, no seu artigo 201, parágrafo 1º alterou a definição de sentença, dispondo que:

“§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 482 e 484, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

Assim, ao melhor definir o conceito de sentença, o legislador buscou superar o problema da dúvida existente quanto ao recurso cabível em hipóteses em que a decisão decidisse, ainda que parcialmente, o mérito da demanda, sem pôr fim à fase cognitiva do processo.

5) Voluntariedade (renúncia/desistência).

Por força da aplicação desse princípio, que deriva do princípio dispositivo, não apenas se exige a iniciativa da parte interessada para a interposição do recurso, como, também, confere-se a esta a liberdade de delimitar o âmbito

⁶ “Art. 275. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

do recurso, podendo impugnar total ou parcialmente a decisão que lhe fora desfavorável. É também manifestação desse princípio a regra contida no art. 995 do CPC (art. 501 CPC/73), segundo a qual o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso por ele interposto.

6) Proibição da *reformatio in pejus*.

A *reformatio in pejus* consiste na reforma da decisão judicial por força de um recurso interposto, capaz de resultar para o recorrente uma situação de agravamento, de piora, em relação àquela que lhe fora imposta pela decisão recorrida. Ou seja, traduz-se num resultado exatamente contrário àquele pretendido pelo recorrente. Assim, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* tem como objetivo impedir que essa situação de piora ocorra por força do julgamento do recurso da parte. Evidentemente, sendo a sucumbência recíproca e havendo recurso de ambas as partes, a situação de qualquer delas poderá ser agravada como resultado do recurso interposto pela parte contrária, mas não do seu próprio recurso.

III. JURISPRUDÊNCIA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROTOCOLIZAÇÃO, NA SEQUÊNCIA, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DO MESMO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. “Em virtude do princípio da unirrecorribilidade, não é possível a interposição de recurso especial quando ainda pendente de julgamento outro recurso no Tribunal de origem” (AgRg no REsp 1.201.550/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2010).

No mesmo sentido: REsp 1.013.364/TO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/09/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 396.576/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADOS CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I — “Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões” (AgRg no AREsp n. 376731/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014).

II — Na hipótese, não obstante opostos embargos de declaração em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, a parte, no dia seguinte, interpôs agravo regimental atacando a mesma decisão, instante em que já configurada a preclusão consumativa.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 1153042/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. O acórdão proferido originalmente (fl. 953, e-STJ) consignou que houve sucumbência mínima da empresa autora da Ação Anulatória de Débito Fiscal, cumulada com pedido declaratório (ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil). Por essa razão, imputou exclusivamente ao ente público o encargo de pagamento dos honorários de advogado, majorando a condenação fixada em sentença, de R\$5.000, 00 (cinco mil reais — fl. 757, e-STJ) para 10% sobre o valor da causa (este último equivalente a R\$166.962,14, em janeiro de 2006 — fl. 62, e-STJ).

2. Por força do juízo de retratação (fls. 1174-1191, e-STJ), o órgão colegiado aplicou a orientação fixada pelo STJ no julgamento do REsp 1.060.210/SC. Dessa forma, constatou a incompetência tributária do Município recorrido, negou provimento ao recurso fazendário e ao reexame necessário e deu provimento à Apelação da parte autora, mantendo, por outro fundamento, a sentença do juízo de primeiro grau, com a ressalva da majoração dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$8.000,00 (oito mil reais).

3. A tese defendida pelos recorrentes é de que o acórdão proferido originalmente, no que se refere ao capítulo dos honorários advocatícios, não poderia ser objeto de reconsideração, tendo em vista que a inexistência de recurso voluntário apresentado pelo Município recorrido tornou o tema pre-

cluso. O interesse recursal é manifesto, pois o primeiro acórdão havia fixado valor superior, uma vez que 10% do valor da causa representam honorários de advogado no montante de R\$16.696,21.

4. O capítulo referente aos honorários advocatícios, embora autônomo, é necessariamente vinculado ao resultado da questão sub judice, de modo que pode sofrer influência em caso de retratação, haja ou não recurso da parte.

5. Para facilitar a compreensão, exemplifica-se com uma situação hipotética, relacionada ao tema do ISS nas operações de leasing.

Imagine-se, por exemplo, que o pedido deduzido nos autos tivesse sido julgado improcedente, e que o Recurso Especial da parte autora não impugnasse os honorários advocatícios (naturalmente, fixados em favor do ente público). Nesse caso, o juízo de retratação, fundado no art. 543-C, § 7º, II, do CPC, acarretaria a reforma do acórdão hostilizado, com julgamento de procedência do pedido. A verba honorária deveria ser revista, uma vez que a sucumbência deixaria de ser da parte autora, passando a ser da Fazenda Pública (seria inconcebível que a parte vitoriosa na demanda fosse condenada a pagar honorários advocatícios, com base na circunstância de não haver, antes do juízo de retratação, impugnado esse específico capítulo, até então desfavorável a si).

6. Não há, portanto, falar em preclusão.

7. Sucede que, no caso concreto, merece reforma o julgado porque a violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC se deu no âmbito do princípio da non reformatio in pejus.

8. Com efeito, o acórdão proferido originalmente havia reconhecido sucumbência mínima da parte autora, o que significa que uma pequena parcela da pretensão deduzida nos autos lhe era desfavorável. A despeito disso, os honorários foram arbitrados em 10% do valor da causa, o que resultava na quantia de R\$16.696,21.

9. Efetuado o juízo de retratação, o Tribunal a quo constatou que o pedido havia sido julgado inteiramente procedente, ou seja, deixou de haver qualquer parcela em que a parte autora tenha sido considerada vencida.

10. Ora, se a abrangência do êxito da pretensão deduzida em juízo aumentou (na mesma proporção em que aumentou a derrota da Fazenda Pública), não se mostra lícito que o juízo de retratação acarrete diminuição nos encargos de sucumbência (de R\$16.696,21 para R\$8.000,00).

11. Recurso Especial parcialmente provido, para restabelecer a verba honorária fixada no acórdão de fls. 927-953, e-STJ.

(REsp 1471595/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

V. AVALIAÇÃO

Casos geradores:

1) Disserte sobre o princípio da fungibilidade recursal (Procurador do Distrito Federal. Esaf. 2004).

2) Disserte sobre a taxatividade dos recursos e sobre a relação existente entre as decisões e os respectivos recursos.

3) “A” move ação de cobrança em face de “B”, seguradora, pleiteando o cumprimento do contrato através do recebimento do valor do seguro do veículo, cujo pagamento foi recusado, sob a alegação de fraude. Na audiência de instrução e julgamento, o magistrado julga procedente o pedido e condena a seguradora ao pagamento do valor estipulado em contrato. No mesmo ato, concede tutela antecipada, determinando que a seguradora efetue o pagamento do valor sob incidência de multa diária e como condição para o recebimento do recurso de apelação. Diante disso pergunta-se:

a) Em face dos princípios que regem os recursos, está correta a decisão do magistrado?

b) Quais princípios recursais foram infringidos pela decisão?

c) Qual o recurso cabível contra esta decisão? Leve em conta que o réu não deseja efetuar o pagamento da condenação, dado o autor não possuir bens e, portanto, não será possível o ressarcimento do valor se provido o recurso.

d) Realizado o depósito da quantia e deferido o seu levantamento sem que o autor ainda houvesse recorrido da decisão, como poderá reaver a quantia eis que o réu não possui bens que garantam a sua responsabilidade pelo levantamento da quantia? Seria diversa a resposta se o autor houvesse agravado da decisão? Poder-se-ia responsabilizar o Estado pelo levantamento da quantia?

e) A tutela antecipada foi concedida sem que o Autor a tivesse requerido. A sua concessão pelo magistrado, como base no poder geral de cautela, fere o princípio dispositivo?

3) “A” interpõe agravo de instrumento contra decisão do magistrado que indeferiu a produção de prova consistente em gravação de comunicação telefônica, determinando o desentranhamento de sua transcrição e o encaminhamento ao MP para apreciação de ocorrência delitiva. Fundou-se a decisão agravada no princípio constitucional que resguarda o sigilo das comunicações telefônicas. Entendeu o seu prolator que, diante da nova redação do texto, tem-se por encerrada a discussão jurisprudencial, uma vez que prova oriunda de comunicação telefônica somente será admitida se houver autorização

judicial e, além disso, para fins de investigação criminal. Como não se configuram tais pressupostos, a prova há de ser tida como inconstitucional. O Tribunal, por sua vez, entendeu, com base em entendimentos doutrinários, que a gravação tendo sido realizada sem interferência de terceiros, a prova é lícita, devendo o Juiz apreciar o valor do documento, dando assim provimento ao agravo, com admissão da prova oferecida pelo agravante. Está correta a interpretação conferida ao caso?

4) João ajuíza ação em face da fazenda da Fazenda Pública Estadual, por ter sido atropelado por viatura policial trafegando em alta velocidade e sem ter sirene ligada. Requer a condenação da Fazenda na reparação dos danos materiais e estéticos provocados pelo acidente. Julgada parcialmente procedente a demanda, restou a Fazenda condenada apenas quanto aos danos materiais bem como nos honorários advocatícios, fixados em 15%, apelou exclusivamente para diminuição da verba honorária a que foi condenada; o autor recorre para a ampliação da condenação abrangendo também os danos morais; o juízo, por sua vez e nos termos do Art. 475 do CPC, recorre *ex officio*. Pergunta-se:

- a) Na hipótese do Tribunal não conhecer do recurso do autor, poderá, ainda assim, ampliar a condenação da Fazenda com fulcro no recurso *ex officio*?
- b) Qual a extensão do efeito devolutivo no recurso *ex officio*?
- c) A proibição da *reformatio in pejus* é efeito dos princípios recursais?
- d) No caso do Recurso da Fazenda, para diminuição da condenação dos honorários de 15% para 10% poderá o Tribunal, invocando o Art. 20, Par. 4o., reduzi-la para 5% sobre o valor da condenação?

VII. CONCLUSÃO DA AULA.

O sistema jurídico não se limita à lei, mas é igualmente formado pelo sistema principiológico. A tarefa do juiz consiste na aplicação da lei abstrata ao caso concreto. Tal processo de aplicação é denominado de subsunção. Para que seja realizada a subsunção, o juiz deve passar por um processo de interpretação da lei abstrata. Desta forma, os princípios servem como diretrizes fundamentais para que o julgador aplique corretamente a norma ao caso concreto.

Ademais, os princípios jurídicos são fundamentais para as hipóteses em que a lei se revele lacunosa ou de interpretação dúbia, além de ser de extrema relevância para promover a adaptação da lei às mudanças que constantemente se verificam na realidade social. Assim, é tamanha a relevância dos princípios que a sua aplicação pode resultar na alteração do sentido literal da norma.

AULAS 4, 5, 6, 7 E 8: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

I. JUÍZO DE MÉRITO E DE ADMISSIBILIDADE.

Assim como ocorre no exame das preliminares em relação ao mérito da ação, interposto determinado recurso, seu mérito não poderá ser apreciado sem que antes se analisem as condições e os pressupostos recursais, a existência das condições de admissibilidade e dos pressupostos de desenvolvimento da atividade jurisdicional recursal. As questões de admissibilidade do recurso dizem respeito à possibilidade de conhecimento do recurso pelo órgão competente, em função das condições e dos pressupostos genéricos impostos pela lei — como a legitimidade, o interesse em recorrer, a tempestividade, a regularidade formal do recurso, o preparo etc. — e dos pressupostos específicos (hipóteses de cabimento) de cada recurso em espécie. Assim, quando se fala em conhecimento ou não conhecimento do recurso está-se diante de *juízo de admissibilidade*, realizado pelo órgão julgador, isto é, não se está dizendo que o recorrente tem ou não razão, mas somente que o recurso pode ou não ter o mérito conhecido, isto é, ter seu mérito julgado pelo órgão competente.

II. COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Na sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil a regra é que o juízo de admissibilidade é de competência do órgão responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Mesmo nos casos em que o recurso é interposto perante o órgão *a quo*, como é o caso da apelação, do recurso especial e do recurso extraordinário, o juízo de admissibilidade é exercido tão somente pelo órgão *ad quem*, responsável pela apreciação do mérito recursal, conforme se depreende dos artigos 1.007 *caput* (art. 514 CPC/73) e § 3º, bem como 1.026 (art. 541 CPC/73), 1.027 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

A sistemática difere daquela adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, uma vez que este possibilitava que o órgão *a quo* realizasse o juízo de admissibilidade prévio nos recursos de apelação, especial e extraordinário, fazendo, assim, com que houvesse um duplo juízo de admissibilidade nessas hipóteses, uma vez que o órgão *ad quem* não ficava vinculado à decisão do juízo *a quo*, podendo inadmitir o recurso previamente admitido na origem ou, mediante recurso, reforma a decisão de inadmissão (Conforme artigos 522 e 544 CPC/73).

III. REQUISITOS (GENÉRICOS).

Cumpra, aqui, examinar-se aquilo que deverá ser objeto de averiguação, por parte da autoridade competente, para que se admita ou não o recurso, isto é, para que se adentre ou não o mérito recursal. A maioria dos autores classifica os requisitos de admissibilidade em intrínsecos e extrínsecos, ou conjuntamente denominados requisitos genéricos, em oposição aos requisitos específicos de cada recurso.

Intrínsecos (condições recursais):

Os requisitos intrínsecos concernem à própria existência do poder de recorrer e são eles:

1) Legitimidade para recorrer.

Na forma do artigo 993 do CPC (Art. 499 CPC/73), estão legitimados para a interposição do recurso a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público, tanto como parte, como na qualidade de fiscal da ordem jurídica. Os terceiros intervenientes no processo se incluem no conceito de parte para fins recursais, uma vez que adquirem a qualidade de parte com a efetivação e uma das modalidades interventivas.

O recurso de terceiro prejudicado é uma modalidade de intervenção de terceiros no processo uma vez que, com o recurso, o terceiro passa a fazer parte deste.

2) Interesse em recorrer (prejuízo).

O interesse em recorrer é correlato ao interesse de agir como condição da ação. Assim, para que o recurso seja admissível, é necessário que haja utilidade, ou seja, do julgamento do recurso o recorrente deve esperar situação mais vantajosa da que obtinha com a decisão recorrida, e necessidade na sua interposição, afigurando-se necessária a via recursal para o atingimento do seu objetivo.

3) Cabimento (possibilidade jurídica do recurso).

Saber se determinado recurso é ou não cabível significa indagar se a decisão que se pretende impugnar é recorrível, ou seja, se há previsão legal de recurso contra a decisão; bem como se o recurso escolhido é adequado contra a decisão judicial que se quer impugnar. Não basta que haja previsão legal para o recurso ser utilizado; há também necessidade de *adequação* entre o recurso escolhido e a natureza da decisão que se pretende impugnar e, ainda, em alguns casos, quando se tratar de recurso de fundamentação vinculada, também ao conteúdo da decisão.

Nesse ponto, remete-se ao item referente ao princípio da fungibilidade recursal uma vez que, ainda que a parte interponha o recurso inadequado contra a decisão, havendo razoabilidade e dúvida objetiva fundada com relação ao recurso a ser interposto, sendo este apresentado no maior prazo previsto, poderá o órgão julgador receber o recurso equivocado como se o correto fosse.

4) Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Tratam-se de requisitos negativos de admissibilidade. O ato de que diretamente resultou a decisão desfavorável não pode ser impugnado por quem o praticou, sendo, assim, impeditivo do direito de recorrer. É o caso, por exemplo, da sentença que homologa a desistência da demanda, a qual não pode ser impugnada pela parte que desistiu.

Por outro lado, a renúncia ao direito de recorrer e a aceitação da decisão são, por sua vez, fatos extintivos do direito de recorrer.

Extrínsecos (pressupostos recursais):

Os requisitos extrínsecos dizem respeito ao modo de se exercer o recurso.

1) Tempestividade.

Diz-se tempestivo o recurso quando interposto dentro do prazo estabelecido pela lei, ou seja, quando respeitado foi o termo final para sua interposição. O artigo 222 do Código de Processo Civil (art. 184 CPC/73) regulamenta o termo inicial de contagem dos recursos, ao passo que os artigos 216 e seguintes (art. 177 e seguintes do CPC/73) estabelecem as regras de contagem, suspensão e interrupção dos prazos processuais.

2) Preparo.

O recorrente, ao interpor seu recurso, deverá comprovar o pagamento das custas processuais respectivas, que são fixadas no âmbito da Justiça Federal por lei federal, e no âmbito das Justiças estaduais por leis dos respectivos Estados. Salvo nos casos expressamente previstos em lei, o preparo é obrigatório, excetuando-se os beneficiários da justiça gratuita, a União, Estados, Municípios e suas autarquias, e os casos de embargos de declaração e de agravo retido. De acordo com o art. 1.004 do Código de Processo Civil (Art. 511 CPC/73), o recorrente, no ato da interposição do recurso deverá comprovar o seu preparo, sob pena de deserção.

Não obstante, na forma do § 4º do referido dispositivo, ao contrário da sistemática prevista no CPC de 1973, ainda que nenhuma comprovação seja feita pelo recorrente, este será intimado na pessoa de seu advogado para que efetue o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção.

O mesmo ocorre no caso de insuficiência do preparo, com a diferença que, nesse caso, não há necessidade de recolhimento em dobro, impondo-se tão somente a intimação do recorrente, na pessoa de seu advogado, para complementação do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, conforme § 2º o artigo 1.004 do Código de Processo Civil (Art. 511, § 2º CPC/73).

3) Regularidade formal.

Deve o recurso obedecer às regras formais de interposição exigidas pela lei para seu tipo específico. Dependendo da espécie de recurso utilizada, poderá a lei estabelecer requisitos específicos de regularidade formal, como, por exemplo: a juntada de peças obrigatórias no caso de agravo de instrumento, na forma do art. 1.014, I do Código de Processo Civil (art. 525, I, CPC/73); a indicação e comprovação do acórdão-paradigma na forma prescrita em lei, na forma do artigo 1.026, § 1º (art. 541, parágrafo único, CPC/73), no caso do recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do art. 105, III, da CRFB; etc.

IV. REQUISITOS ESPECIAIS (RE E RESP).

Além dos requisitos genéricos para a interposição dos recursos, os recursos extraordinários *lato sensu* demandam ainda o preenchimento de pressupostos específicos, quais sejam:

1) Recurso Especial.

- a) A matéria recorrida deve versar exclusivamente sobre direito federal infraconstitucional;
- b) A matéria recorrida deve se encontrar prequestionada no julgamento *a quo*;
- c) Exaurimento das instâncias ordinárias.

Súmula 5 do STJ: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Súmula 207 do STJ: “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem”.

Súmula 211 do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”.

Súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Súmula 356 do STF: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

2) Recurso Extraordinário:

- a) A matéria recorrida deve versar exclusivamente sobre direito constitucional;
- b) A matéria recorrida deve se encontrar prequestionada no julgamento *a quo*;
- c) Exaurimento das instâncias ordinárias;
- d) Repercussão geral da matéria recorrida.

Súmula 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Súmula 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Súmula 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Súmula 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Súmula 286 do STF: “Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Súmula 291 do STF: “No recurso extraordinário pela letra “d” do art. 101, III, da constituição, a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão, ou mediante indicação do “diário da justiça” ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”.

Súmula 292 do STF: “Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros”.

Súmula 356 do STF: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Súmula 456 do STF: “O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”.

Súmula 733 do STF: “Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios”.

Súmula 735 do STF: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”.

Importante observar que, tanto no recurso extraordinário, como no recurso especial, na sistemática do Novo Código de Processo Civil, a simples oposição dos embargos de declaração é suficiente para o prequestionamento da matéria, na forma do artigo 1.022, que dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

V. JURISPRUDÊNCIA:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS ADMINISTRA-

TIVOS. PAGAMENTO DE DIFERENÇA. PREPARO DA APELAÇÃO NÃO REALIZADO. DESERÇÃO.

1. Sendo a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do *meritum causae*, impõe-se sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 511 do Código de Processo Civil, exige a comprovação do preparo na ocasião da interposição do recurso, sob pena de preclusão.

3. Admite-se, contudo, a intimação para a complementação do preparo, quando recolhido o valor de forma insuficiente. Precedentes: AgRg no AREsp 285564/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2013; EDcl no AgRg no Ag 1385398/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 03/10/2013. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, mas, sim, de ausência de comprovação de recolhimento de uma das rubricas, o que implica na pena de deserção.

4. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 457.828/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE DO RESP. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR ESTADUAL. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL.

1. O acórdão recorrido foi publicado em 8/10/2013, e o recurso especial somente foi interposto em 4/12/2013, sendo, portanto, intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 30 dias, nos termos do art. 508 do CPC, *c/c* o art. 188 do mesmo diploma legal.

2. Os Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios não possuem prerrogativa de intimação pessoal, exceto quando se tratar de execução fiscal, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 550.703/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014).

V. LEITURA COMPLEMENTAR

GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. Atualidades sobre o prequestionamento e as possíveis mudanças provocadas pelo Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. V. 3, Salvador: Juspodivum, 2014, p. 515-539.

VI. AVALIAÇÃO

Casos geradores:

1) Disserte acerca do juízo de admissibilidade dos recursos, tanto em primeiro, quanto em segundo grau.

2) Foi proferida sentença, pela 35ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, de improcedência do pedido formulado pelo autor em sua inicial. Este, por sua vez, interpôs recurso de apelação, comprovando o recolhimento das custas. Contudo, deixou o apelante de comprovar tal recolhimento no momento da interposição do recurso, fazendo-o posteriormente.

Pergunta-se: Admite-se a comprovação posterior do recolhimento? Justifique.

2) “A”, atriz renomada de determinada emissora de TV, move ação de reparação de danos materiais e morais contra “B”, empresa de propaganda e publicidade, que a contratou para a realização de propaganda a ser veiculada em rede regional. Cumprido o contratado pela autora, verificou-se posteriormente que a propaganda foi veiculada em rede nacional, causando danos ao patrimônio e à imagem da atriz, sendo que o seu pedido a título de danos materiais foi compatível ao contratado, ou seja, 5% (cinco por cento) dos lucros auferidos pela empresa em âmbito nacional (e não mais em âmbito regional). Relativamente aos danos morais, a autora pleiteou a quantia de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). O magistrado acolheu integralmente o pedido relativo aos danos materiais, e quanto aos danos morais julgou o pedido parcialmente procedente, condenando o réu ao pagamento de R\$2.5000.000,00 (dois milhões e meio de reais). O réu recorre da decisão pleiteando a reforma de ambas as decisões, e a autora contra-arrazoa a apelação e recorre adesivamente pleiteando a majoração da verba relativa aos danos morais.

O recurso foi protocolado em 5/5/2006. A parte contrária foi intimada, para contra-arrazoar o recurso em 23/5/2006. Em 7/6/2006 foi publicada a súmula 326 do STJ, que dispõe:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

Diante disso, pergunta-se:

a) Com base no §1º do art. 518 do CPC e a publicação da súmula 326 do STJ, deve ser o recurso adesivo admitido pelo juiz de 1º. Grau? Trata-se de exame de admissibilidade ou de mérito?

b) A disposição do §1º do art. 518 é extensiva a todos os recursos, inclusive aos adesivos?

c) E se o prazo para a apresentação das contra-razões e eventual recurso adesivo expirasse em 8/6/2006 (ao invés de 7/6), o magistrado deveria proferir juízo de admissibilidade positivo? E o Tribunal deveria se manifestar no mesmo sentido, tendo em conta que o juízo de admissibilidade pode ser considerado uno, ainda que bipartido em momentos distintos? Ou são julgamentos distintos?

d) Qual o momento processual deve ser levado em consideração para efeitos de direito intertemporal? O da prática do ato (sentença), da sua intimação ou o momento do recebimento do recurso?

3) A move ação cautelar visando a compensação de crédito tributário contra o Estado de São Paulo. O juiz, ao receber a inicial, indefere-a de plano com base no art. 285-A. O autor apela da decisão, e o magistrado não recebe o seu recurso interposto com base no §1º do art. 518 (súmula 212 do STJ). Pergunta-se:

a) Qual é o recurso cabível contra esta decisão?

b) Qual matéria deverá ser discutida no recurso contra a decisão que não recebeu a apelação? Pode-se, por exemplo, alegar a inconstitucionalidade dos dois dispositivos infraconstitucionais (art. 285-A e §1º do art. 518), ainda que não se tenha aventado essa alegação nas razões da apelação? Vale dizer, a fundamentação do recurso é livre?

c) Nesta hipótese, poderá o relator, com base no art. 527, I, e art. 557, negar seguimento monocraticamente? Esta decisão se insere no juízo de admissibilidade ou de mérito?

d) O agravo não foi instruído devidamente (ausência da procuração outorgada ao advogado do autor). Esta nulidade é sanável nos termos do §4º do art. 515? Este é aplicável a todos os recursos ou somente à apelação?

4) “A” apela de uma sentença e necessita realizar o preparo do recurso. Considere as seguintes situações:

a) O preparo foi realizado em valor ínfimo — 1% do valor real — em evidente má-fé. Deve ser possibilitado ao recorrente que complemente o depósito do valor ou deve ser aplicada a pena de deserção?

b) No dia em que o preparo deveria ser recolhido, os bancos entram em greve geral. O advogado não possui internet e nunca a utilizou para pagamentos. Deve ser aplicada a pena de deserção?

c) Na mesma hipótese de greve geral: O advogado está com dinheiro para o pagamento do preparo, mas não tem acesso físico aos bancos. Não possui

numerário suficiente em sua conta bancária para realizar a transação pela Internet. Este fato constitui justo impedimento para a realização do preparo?

d) A ação tramitou na cidade de Borborema e no último dia para interposição do recurso, a cidade sofre chuvas torrenciais que provocam enchentes, tornando impossível o deslocamento das pessoas. Esse fato local pode ser considerado justo impedimento para a realização do preparo?

e) Imagine que ambas as partes desejam recorrer da sentença. Uma delas realiza o preparo na parte da manhã, e a outra iria fazê-lo na parte da tarde quando o único banco da cidade é assaltado, encerrando o expediente. Esse fato deve ser considerado justo impedimento?

VII. CONCLUSÃO DA AULA.

Assim como para que haja julgamento do mérito da demanda a ação deverá preencher determinadas condições e pressupostos processuais, os recursos possuem requisitos genéricos, aplicáveis a qualquer recurso, e específicos, que se aplicam a determinados recursos, como é o caso dos recursos especial e extraordinário, cuja admissibilidade é mais restrita por se tratarem de recursos excepcionais e não ordinários. O exame dos requisitos de admissibilidade é sempre prévio e, em regra, compete ao órgão a qual se atribui competência para o julgamento do mérito recursal.

O Novo Código de Processo Civil procurou possibilitar que as partes, sempre que possível, corrijam eventuais vícios dos recursos a fim de que estes preencham os requisitos de admissibilidade, possibilitando, assim, o julgamento do mérito e a solução adequada e definitiva da controvérsia.

AULA 9: JUÍZO DE MÉRITO E EFEITOS RECURSAIS.

I. JUÍZO DE MÉRITO.

Superado o juízo de admissibilidade e sendo ele positivo, o órgão competente para o seu julgamento passa ao juízo do mérito recursal. O mérito do recurso é a pretensão recursal, que pode ser a de invalidação, integração, reforma ou esclarecimento da decisão impugnada.

Importante observar que o mérito do recurso não necessariamente será idêntico ao mérito da causa. Uma questão processual, relativa à admissibilidade da causa, por exemplo, pode ser o mérito recursal.

A causa de pedir do recurso pode se fundar tanto em um *error in procedendo*, o qual consiste em um erro na decisão judicial apto à sua invalidação; como em um *error in iudicando*, o qual refere-se a uma interpretação equivocada dos fatos ou do direito aplicável à questão, o que poderá ensejar a reforma da decisão.

II. EFEITOS DOS RECURSOS

1) Efeito devolutivo.

O efeito devolutivo é da essência do recurso, e consiste na devolução ao órgão *ad quem* do conhecimento da matéria impugnada. A despeito de ser inerente a todos os recursos, o efeito devolutivo pode variar de recurso para recurso, tanto na sua extensão como na sua profundidade.

No que tange à extensão, em regra, o recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito da decisão *a quo*. Na forma do artigo 1.010 do Código de Processo Civil (art. 510 CPC/73), somente é devolvido o conhecimento da matéria impugnada.

Não obstante, os parágrafos do artigo 1.010 (art. 510 CPC/73) excepcionam em algumas hipóteses a restrição imposta ao efeito devolutivo para permitir que o órgão *ad quem* decida outras questões que não aquelas constantes da decisão impugnada⁷.

2) Efeito impeditivo do trânsito em julgado.

Na medida em que o recurso devolve ao Poder Judiciário, por força do efeito devolutivo, a apreciação da matéria impugnada, enquanto não julgado o recurso não se poderá falar em coisa julgada ou em preclusão, na forma do artigo 499 do Código de Processo Civil (art. 467 CPC/73).

⁷ Art. 1010. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I – reformar sentença fundada no art. 482;

II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Nesse ínterim, importante destacar a posição de José Carlos Barbosa Moreira⁸ no sentido de que apenas os recursos admissíveis produzem efeitos, o que faz com que o trânsito em julgado do recurso inadmitido retroaja à data do esgotamento do prazo para a interposição do recurso inadmissível. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando o entendimento no sentido de que, independentemente da inadmissão do recurso, a data do trânsito em julgado é a data do trânsito em julgado da última decisão.

3) *Efeito suspensivo.*

Quando dotado de efeito suspensivo, a interposição do recurso impede que a decisão recorrida produza efeitos concretos, sejam eles executivos, declaratórios ou constitutivos, e seja passível de execução até a decisão do recurso ou, se for o caso, o último recurso ao qual se atribui efeito suspensivo.

A regra geral do Código de Processo Civil, na forma do artigo 992 (art. 497 CPC73), é que os recursos não são dotados de efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Não obstante, o parágrafo único do artigo 992 (Art. 558 e parágrafo único CPC73) autoriza que a decisão recorrida seja suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como exceção à regra geral, conforme artigo 1.009 (art. 520 CPC73) do diploma processual, a apelação é dotada de efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos do parágrafo 1º do referido dispositivo legal⁹.

4) *Efeito interruptivo.*

A interposição de recurso dotado de efeito interruptivo interrompe o prazo para a interposição dos demais recursos. É o caso, por exemplo, dos embargos de declaração, conforme o artigo 1.023 do CPC (art. 538 CPC73). Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, também gozava desse efeito o recurso de embargos infringentes, extinto com o advento do novo Código de Processo Civil, em relação ao recurso especial e extraordinário, consoante estabelecia o seu art. 498.

5) *Efeito substitutivo.*

Sempre que houver julgamento de mérito do recurso, a decisão deste substitui a decisão recorrida, passando aquela a produzir efeitos e comportar

⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol V, 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 265.

⁹ § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I – homologa divisão ou demarcação de terras;

II – condena a pagar alimentos;

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI – decreta a interdição.

execução. A substitutividade encontra previsão no artigo 1.005 (Art. 512 CPC/73) e não ocorrerá se o recurso não vier a ser julgado no mérito, por ser inadmitido ou não conhecido.

O efeito substitutivo se justifica pela impossibilidade de coexistirem duas decisões com o mesmo objeto. Assim, eventual ação rescisória deverá ser dirigida contra a última decisão, que substituiu a decisão recorrida.

III. JURISPRUDÊNCIA:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA.

SÚMULA 7/STJ. RECORTE DE FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. INVIABILIDADE.

APLICAÇÃO DO EFEITO SUBSTITUTIVO RECURSAL.

1. Na origem, a demandante apelou da sentença que julgou improcedente seu pedido de reforma por incapacidade física definitiva, por entender que não há ilegalidade no ato que desincorporou a autora por força de sua incapacidade física. Adotando fundamentos diversos do juízo de primeiro grau, o TRF4 negou provimento ao recurso da autora por considerar que a incapacidade não fora comprovada, conforme reconheceu o laudo do perito oficial.

2. O fato de a Corte regional ter preferido o laudo pericial em detrimento das conclusões do juízo singular insere-se nas prerrogativas ditadas pelo art. 131 do CPC, que são próprias das instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova e cuja incursão é vedada ao Superior Tribunal de Justiça por força da Súmula 7/STJ.

3. Outrossim, não é demais lembrar que a sentença de primeira instância e os seus fundamentos cedem lugar ao julgamento da Apelação Cível pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo em vista princípio substitutivo dos recursos 4. Desse modo, não pode a agravante “recortar” os fundamentos e premissas da sentença para, com base naquela realidade fática — superada pelo acórdão —, pretender a modificação do julgamento Colegiado de segunda instância sob o argumento de que, embora sua incapacidade física tenha sido reconhecida, o Tribunal deixou de se pronunciar sobre determinados fundamentos.

5. Logo, não há como reconhecer a pleiteada ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo não é obrigado a se pronunciar sobre tese jurídica que se pauta sobre realidade fática diversa daquela constatada no julgamento embargado.

6. Da mesma forma, também não se pode acolher a alegada divergência jurisprudencial, pois os precedentes trazidos à colação exibem moldura fática diversa daquela assentada no caso concreto, uma vez que os arestos invocados

afirmam que “deve ser concedida a reforma ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense”, circunstância que, no caso concreto, não foi comprovada.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 514.300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 25/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO (CF, ART. 105, I, f). USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO.

EFEITO SUBSTITUTIVO DO RECURSO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

EMERGÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO STJ. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Em virtude do efeito substitutivo (CPC, art. 512), uma vez julgado o mérito do recurso pelo Tribunal a quo, o decisum dali decorrente, no que tiver sido objeto do apelo, substitui a decisão recorrida, ainda que a pretensão recursal não tenha sido acolhida.

2. Da interpretação sistemática do art. 4º, §§ 4º, 5º e 6º da Lei 8.437/92, do art. 25 da Lei 8.038/90 e do art. 1º da Lei 9.494/97, tem-se que o julgamento colegiado do agravo de instrumento manejado contra a decisão que deferiu liminar ou tutela antecipada, com o exaurimento da instância ordinária, faz cessar a competência da Presidência do Tribunal de Justiça e inaugura a do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Corte competente para conhecer de eventual recurso especial, para o processamento e julgamento de pedido de suspensão da execução da liminar ou da tutela antecipada.

3. Comprovada a usurpação da competência desta Corte Superior, dá-se provimento ao presente agravo interno, para julgar procedente a reclamação, cassando-se a decisão reclamada.

(AgRg na Rel 6.953/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 11/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO RESCISÓRIA — PRAZO DECADENCIAL — ART. 495 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — TERMO A QUO — TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO, AINDA QUE DISCUTA APENAS A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO — PRECEDENTES — EMBARGOS REJEITADOS.

I — Já decidiu esta Colenda Corte Superior que a sentença é una, indivisível e só transita em julgado como um todo após decorrido in albis o prazo para a interposição do último recurso cabível, sendo vedada a propositura de

ação rescisória de capítulo do decisum que não foi objeto do recurso. Impossível, portanto, conceber-se a existência de uma ação em curso e, ao mesmo tempo, várias ações rescisórias no seu bojo, não se admitindo ações rescisórias em julgados no mesmo processo.

II — Sendo assim, na hipótese do processo seguir, mesmo que a matéria a ser apreciada pelas instâncias superiores refira-se tão somente à intempestividade do apelo — existindo controvérsia acerca deste requisito de admissibilidade, não há que se falar no trânsito em julgado da sentença rescindenda até que o último órgão jurisdicional se manifeste sobre o derradeiro recurso. Precedentes.

III — No caso específico dos autos, a questão sobre a tempestividade dos embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido do autor refere-se à alteração do serviço de intimação dos atos judiciais, que antes era feita pelo correio para o advogado residente em outra capital, e que posteriormente passou a ser por meio de publicação de edital.

IV — Prevalecendo o raciocínio constante nos julgados divergentes, tornar-se-ia necessária a propositura de ação rescisória antes da conclusão derradeira sobre o feito, mesmo que a matéria pendente se refira à discussão processual superveniente V — Desconsiderar a interposição de recurso intempestivo para fins de contagem do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória seria descartar, por completo, a hipótese de reforma do julgado que declarou a intempestividade pelas instâncias superiores, negando-se a existência de dúvida com relação à admissibilidade do recurso.

VI — Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 441.252/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2005, DJ 18/12/2006, p. 276)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 495 DO CPC. OFENSA AO ART. 535, II DO CPC.

INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BIÊNIO DECADÊNCIA. TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INADMISSÃO.

INTEMPESTIVIDADE. NÃO PODEM OBSTAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO.

PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. A ação rescisória tem como termo a quo do biênio decadencial o dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Precedente: EREsp. 341.655/PR, Corte Especial, DJU 04.08.08.

2. “Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.” (EREsp.

404.777/DF, Corte Especial, DJU 11.04.05).

3. A inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto deve ser considerada como dies a quo para o prazo decadencial do direito a rescindir o acórdão recorrido salvo se constatado erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes da Primeira Turma: REsp. 917.671/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 07.05.07 e REsp.

544.870/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 06.12.04.

4. In casu, o acórdão, cuja desconstituição ora se pretende, foi publicado em 10.08.92 e a parte interpôs o recurso extraordinário, por fac-símile, no dia 25.08.92, protocolizando os originais somente em 31.08.92 (fls. 164), sendo certo que anteriormente à Lei 9.800/99, a jurisprudência somente considerava tempestiva a interposição de recurso via fax se o original fosse apresentado dentro do prazo recursal (REsp. 103.510/SP, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, Corte Especial, DJU 02.03.98) sobrevindo, em decorrência disso, a negativa do seguimento do extraordinário em 27.08.93, verificou-se o trânsito em julgado em 26.08.92, por ser considerada a intempestividade do mencionado recurso erro grosseiro à época de sua interposição 5. A propositura da ação, posto a petição inicial da rescisória ter sido protocolizada em 23.11.94, o foi em momento processual quase dois meses superior ao decurso do prazo de 2 anos previsto no dispositivo legal supratranscrito.

6. Deveras, quando a intempestividade do recurso extraordinário consubstanciar erro grosseiro, como na hipótese dos autos, o prazo decadencial da rescisória deve ser contado do dia seguinte ao trânsito em julgado do acórdão do Tribunal a quo intempestivamente recorrido.

7. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp 841.592/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

IV. LEITURA COMPLEMENTAR.

BEDAQUE, *Apelação*: questões sobre admissibilidade e efeitos. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis (Coord. Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier), v. 7, São Paulo: RT, 2003, p. 464.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de Sentença*. São Paulo: Malheiros editores, 2002, p. 113.

V. AVALIAÇÃO

Caso gerador:

1) Bernardo propôs ação redibitória em face de Eduardo, a fim de rescindir um contrato e ter a devolução do preço então pago. O argumento utilizado na inicial foi de que adquiriu um touro reprodutor, vindo a descobrir, posteriormente, que o animal era estéril.

O juiz, apesar de admitir a existência do vício redibitório, entendeu ter ocorrido decadência, extinguindo, por conseguinte, o processo com base no inciso IV do art. 269 do CPC.

O Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação, afastou a preliminar de decadência e, sob fundamento de que a entrega de coisa diversa da contratada não configura vício redibitório, mas mero inadimplemento contratual, julgou questão não impugnada. A partir destas informações, responda:

a) Pode o Tribunal julgar todo o mérito da demanda ou deve determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que outra sentença seja proferida?

b) O que vem a ser o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*?

VI. CONCLUSÃO DA AULA:

A interposição dos recursos previstos no Código de Processo Civil geram efeitos específicos com relação ao processo. O efeito devolutivo e impeditivo do trânsito em julgado são comuns a todos os recursos, sendo que o primeiro varia de recurso para recurso com relação à extensão e profundidade da devolução da matéria ao órgão *ad quem*. Os demais efeitos, suspensivo, substitutivo e interruptivo, variam dependendo do recurso interposto ou da decisão proferida pelo órgão *ad quem*.

A não suspensividade dos recursos como regra geral visa a promover a efetividade e celeridade processual, valorizando a decisão de primeira instância e autorizando a execução provisória da decisão recorrida.

UNIDADE III: RECURSOS EM ESPÉCIE. APELAÇÃO. INCIDENTES RECURSAIS. AGRAVOS E SEUS PROCEDIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES.**AULAS 10 E 11: RECURSOS EM ESPÉCIE: APELAÇÃO.****I. APELAÇÃO.****1. Objeto.**

A apelação é o recurso por excelência. Ela está prevista no art. 991, I do novo CPC (art. 496, I, CPC73). De acordo com o art. 1.006 do CPC (art. 513, CPC73), da sentença caberá apelação. Portanto, o recurso de apelação tem como objeto a impugnação de sentenças de qualquer tipo. Por sua vez, o art. 201 do Novo CPC (art. 162, §1º, CPC73) define sentença como sendo o ato do juiz que, com fundamento nos arts. 482 e 484, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Nesse contexto, as sentenças podem ser classificadas como:

- 1) Sentenças processuais ou terminativas: a sentença, se fundada, no art. 482 do Novo CPC (art. 267, CPC73), será considerada sentença processual, hipótese na qual não haverá a resolução do mérito do litígio;
- 2) Sentenças de mérito: se fundada no art. 484, incisos II e III (art. 269, CPC73), será sentença de mérito e, pois, estará pondo fim ao processo com resolução de mérito, decidindo definitivamente a lide.

2. Interposição.

A apelação deverá ser interposta no prazo geral de 15 dias, como o disposto no art. 1.000, §5º do novo CPC — mesmo prazo previsto no art. 508 do CPC73. O recurso poderá ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado¹⁰ e pelo Ministério Público atuando como parte ou como fiscal da ordem jurídica, conforme previsto no art. 993 do novo CPC (art. 499, CPC73).

Deverá a petição de apelação ser dirigida ao juízo de primeiro grau (prolator da sentença). O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e então, os autos serão remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Cuida-se de importante inovação trazida

¹⁰ O parágrafo único do art. 993 prevê que “Cumpra ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual”.

pelo novo CPC, pois a admissibilidade não mais será realizada pelo juízo prolator da sentença, mas pelo órgão *ad quem*¹¹, na forma prevista no art. 930 do CPC, que dispõe sobre os poderes do relator.

“**Art. 930.** Incumbe ao relator:

I — dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar auto-composição das partes;

II — apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III — não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV — negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V — depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

VI — decidir o incidente desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII — determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII — exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”

A realização do juízo de admissibilidade exclusivamente pelo segundo grau, suprime a hipótese de agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau que não recebe apelo (art. 522, *caput*, CPC73).¹²

¹¹ CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita; ITO ISHIKAWA, Liliane. Novas perspectivas do recurso de apelação. *Novas tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*, Vol. III. 1ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 420.

¹² MARIA, José; TESHEINER, Rosa; RIBEIRO, Cristiana. Recursos em espécie no projeto de um novo Código de Processo Civil. *Novas tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*, Vol. III. 1ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 73.

A comprovação do preparo se dá no ato de interposição do recurso, conforme o art. 1.004 do Novo CPC (art. 508, CPC73), sob pena de deserção. Registre-se, neste particular que, provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o reparo (art. 1.004, §6º do CPC — art. 519, CPC73).

São dispensados do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, os recursos interpostos pelo: (i) Ministério Público, (ii) pela União, (iii) pelo Distrito Federal, (iv) pelos Estados, (v) pelos Municípios, (vi) pelas autarquias e (vii) pelos que gozam de isenção legal, nos termos do art. 1.004, §1º (art. 511, §1º do CPC73).

Importante ressaltar que o CPC traz regra de saneamento específico para irregularidades relacionadas ao preparo¹³, estabelecendo o art. 1.004 que: (i) a insuficiência no valor do preparo não implicará em deserção se o recorrente supri-la no prazo de cinco dias; (ii) o recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção — nesse caso, é vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo; (iii) o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a pena de deserção, cabendo ao relator intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento.

Deverá a petição de interposição conter (art. 1.007, I a IV do CPC — art. 514, I a III do CPC73): os nomes e a qualificação das partes; a exposição do fato e do direito que justificam o recurso; as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; e o pedido de nova decisão.

3. Efeitos da apelação.

Em regra, a apelação será recebida no efeito suspensivo (art. 1.009 do novo CPC — art. 520 do CPC73) e no efeito devolutivo (art. 1.010 do novo CPC — art. 520 do CPC73).

No entanto, o parágrafo 1º do referido dispositivo traz um rol de hipóteses em que a apelação não terá efeito suspensivo, nas quais a sentença produzirá efeitos imediatos. São elas:

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

- I — homologa divisão ou demarcação de terras;
- II — condena a pagar alimentos;
- III — extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV — julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

¹³ CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita; ITO ISHIKAWA, Liliane. Novas perspectivas do recurso de apelação. *Novas tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*, Vol. III. 1ª Edição. Salvador: JusPodium, 2014, p. 423.

V — confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI — decreta a interdição.

Nas hipóteses em que o recurso não possui efeito suspensivo, a sua concessão poderá ser requerida tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; e relator, se já distribuída a apelação. Não obstante, nesses casos a parte recorrente deverá demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, ou sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou difícil reparação.

4. Âmbito de devolutividade.

De acordo com o art. 1.010 (art. 515, CPC/73), “a apelação devolverá ao tribunal toda a matéria impugnada”. A regra expressa o conhecido brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*. No entanto, os §§ 1º e 2º do mencionado artigo trazem considerações sobre a extensão e a profundidade do efeito devolutivo.

a) Quanto à profundidade (Perspectiva Horizontal):

Nesse sentido, o art. 1.010, §1º dispõe que serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Ainda quanto ao efeito devolutivo, em sua profundidade, o novo CPC mantém a proibição de *reformatio in pejus*.¹⁴

b) Quanto à extensão (Perspectiva Vertical):

Já o art. 1.010, §2º explicita que quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

5. Extinção sem julgamento de mérito

Na hipótese de o processo ser extinto sem julgamento de mérito, permite-se que o Tribunal, reformando a sentença que o extinguiu, possa avançar na

¹⁴ CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita; ITO ISHIKAWA, Liliane. *Novas perspectivas do recurso de apelação. Novas tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*, Vol. III. 1ª Edição. Salvador: JusPodium, 2014, p. 426.

análise do próprio mérito da demanda, desde que não haja necessidade de dilação de probatória. Esse permissivo está contido no parágrafo 3º do art. 1.010 do Novo CPC (art. 515, §3º do CPC73). Denominado de julgamento *per saltum e baseado na teoria da causa madura*, configura o caso de ampliação do efeito devolutivo do recurso da apelação e exceção ao princípio do duplo grau de jurisdição, na medida em que o juízo de primeiro grau, por julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, não avançou sobre o mérito da demanda.

O art. 1.010, §3º do novo CPC ampliou o conteúdo previsto no art. 515, §3º do CPC73. Dessa forma, a causa estará em condições de imediato julgamento de mérito quando: (i) reformar a sentença fundada no art. 482; (ii) decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; (iii) constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; e (iv) declarar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. O Tribunal poderá, ainda, julgar o mérito quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição nos termos do art. 1.010, §4º do Novo CPC.

6. *Fatos novos*

O novo CPC mantém a vedação de que a parte inove em suas razões recursais, salvo se tenha impedido de suscitar as questões de fato na apelação por motivo de força maior, com fulcro no art. 1.011 do Novo CPC (art. 516, CPC73).

“Art. 1011. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.”

II. JURISPRUDÊNCIA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SUMULA 284/STF. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO NO PONTO EM QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido, ao não conhecer da apelação quanto ao alegado excesso de execução com base no entendimento de que não foram impugnados os fundamentos adotados pela sentença que rejeitou os embargos à execução, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 562.049/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

III. LEITURA COMPLEMENTAR

PANTOJA, Fernanda Medina. O recurso de apelação no projeto de novo Código de Processo Civil. In *Novas tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*, Vol. III. 1ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 417-433.

IV. AVALIAÇÃO

1) Responda as questões abaixo:

a) Pode o Tribunal, em julgamento de apelação interposta contra sentença de extinção, julgar o mérito sem que este tenha sido julgado pelo juízo *a quo*? Isso poderia implicar em *reformatio in pejus*?

b) Se o juiz indeferir a inicial liminarmente, e o autor apelar dessa sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, o Tribunal pode, nesta apelação, julgar o mérito da causa, se esta versar questão exclusivamente de direito?

c) Qual a diferença entre *error in iudicando* e *error in procedendo* e a consequência no caso de cada um deles serem reconhecidos pelo Tribunal?

V. CONCLUSÃO DA AULA:

Muitas regras da apelação, como as questões relativas ao efeito devolutivo, são aplicáveis aos demais recursos. A apelação funciona como espécie de “parte geral” dos recursos.

O objeto são as sentenças, processuais e de mérito, em qualquer tipo de processo ou procedimento. As exceções são a execução fiscal (art. 34 da Lei 6830/80) e o recurso inominado do JEC (Lei 9099/95).

Como fundamento da apelação pode-se utilizar: i) o *error in procedendo* (anulação). Ex.: Ausência de citação. Ex.2: Sentença sem fundamentação; ii) Quanto o *error in judicando* (reforma).

O prazo geral dos recursos, segundo o art. 1.000, § 5º do CPC, é de quinze dias, seguindo a apelação tal regra. O preparo deve ser comprovado simultaneamente à interposição da apelação, no entanto, o novo diploma processual autoriza a complementação do preparo na hipótese de não recolhimento. A apelação será sempre interposta por petição escrita e dirigida ao juiz prolator da decisão, no entanto, o juízo de admissibilidade é realizado pelo órgão *ad quem*, competente para o julgamento do mérito recursal. Por fim, com relação ao conteúdo, previsto no art. 1.007 do CPC, a apelação deve trazer o nome e qualificação das partes, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade, bem como o pedido de nova decisão.

AULAS 12 E 13: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO.****1. Objeto.**

O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias proferidas no processo. O CPC73 previa duas modalidades de agravo, sendo elas: agravo retido e agravo de instrumento. Didier expressa que “*na verdade, o recurso era o de agravo de instrumento, que teria uma outra modalidade: o agravo retido*”¹⁵. Dessa forma, o agravante poderia optar entre interpor o agravo de instrumento e o agravo retido.

Na forma do artigo 522 do CPC73, o agravo retido era interposto como regra e excepcionalmente, seria cabível a interposição de agravo de instrumento. Assim, somente seria cabível o agravo de instrumento nos casos em que a decisão fosse suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

O novo CPC extinguiu o agravo retido, dispondo que as questões resolvidas na fase cognitiva que não comportarem a interposição de agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação ou de contrarrazões¹⁶, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 1.006 do novo CPC.

O agravo de instrumento, previsto no art. 991, II do novo CPC (art. 496, II, CPC73), passa a ser a única modalidade de recurso de agravo contra as decisões interlocutórias de primeiro grau. O novo CPC não traz mais uma cláusula geral de hipóteses de interposição de agravo de instrumento (“lesão grave ou difícil reparação”), mas um rol de hipóteses determinadas, previstas no art. 1.012 do CPC.

2. Cabimento.

Será cabível o recurso de agravo de instrumento nas hipóteses elencadas no art. 1.012 do novo CPC a saber:

- i. Tutelas provisórias;
- ii. Mérito da causa;
- iii. Rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- iv. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
- v. Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

¹⁵ DIDIER JR. Fredie e outros. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 3, Recursos. 12ª Edição. Salvador: JusPodium, 2014, p. 135.

¹⁶ MARIA, José; TESHEINER, Rosa; RIBEIRO, Cristiana. *Recursos em espécie no projeto de um novo Código de Processo Civil. Novas tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*, Vol. III. 1ª Edição. Salvador: JusPodium, 2014, p.74.

- vi. Exibição ou posse de documento ou coisa;
- vii. Exclusão do litisconsorte;
- viii. Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- ix. Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- x. Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; e
- xi. Outros casos expressamente referidos em lei.

O parágrafo único do referido dispositivo dispõe que também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

3. Interposição.

O agravo de instrumento deverá ser interposto no prazo geral de 15 dias, como o disposto no art. 1.000, §6º do novo CPC — diferentemente do prazo de 10 dias previsto no art. 522 do CPC73.

Deverá ser dirigido ao Tribunal competente (art. 1.013, caput, Novo CPC), por meio de petição escrita que contenha os seguintes requisitos: (i) o nome das partes; (ii) a exposição do fato e do direito; (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; e (iv) o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Ademais, a petição deverá ser instruída obrigatoriamente com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Na falta de das cópias de qualquer das peças ou no caso de sobressair qualquer vício que possa comprometer a admissibilidade do recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação obrigatória exigível, na forma do art. 1.014, §3º do CPC. Além disso, em não havendo qualquer dos documentos supracitados, deverá ser feita uma declaração de inexistência feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal.

4. Preparo.

O agravo de instrumento depende de preparo (art. 1.014, §1º, novo CPC — art. 525, §1º, CPC73).

5. Juízo de retratação.

O agravante poderá requerer a juntada do comprovante de interposição do agravo de instrumento perante o juízo de primeiro grau (art. 1.015, novo CPC — art. 526, CPC73), possibilitando o juízo de retratação previsto no art. 1.015, §1º do novo CPC (art. 526, CPC73). Na hipótese de autos físicos, é obrigatória a comprovação da interposição do agravo no juízo de primeiro grau (art. 1.015, § 2º).

6. Processamento.

Ao ser recebido o agravo de instrumento no Tribunal (art. 1.016, novo CPC), será distribuído imediatamente para o relator que no prazo de 05 dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, devendo comunicar ao juiz sua decisão. O relator ordenará a intimação do agravado pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento (A.R.), quando não tiver procurador constituído, ou, pelo Diário da Justiça ou ainda, por carta dirigida ao seu advogado, com aviso de recebimento, para que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Por fim, determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de quinze dias.

O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a um mês da intimação do agravado (art. 1.017, CPC). Contra as decisões proferidas monocraticamente pelo relator no agravo de instrumento, caberá agravo interno.

IV. JURISPRUDÊNCIA.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a formação do agravo de instrumento é de responsabilidade do agravante (art. 525 do CPC), devendo nele constar todas as peças obrigatórias e essenciais ao exame da controvérsia, razão por que ausência de qualquer delas importa o não conhecimento do recurso.

2. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 493.925/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

V. LEITURA COMPLEMENTAR

TESHEINER, José Maria Rosa; RIBEIRO, Cristiana Zugno Pinto. Recursos em espécie no projeto de um novo Código de Processo Civil. *In Novas tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*, Vol. III. 1ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 71-89.

VI. AVALIAÇÃO

Casos geradores:

1) TJRJ. XXXII CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. Em sede de Agravo de Instrumento, o relator pode atribuir ao recurso o chamado efeito suspensivo ativo? Justifique.

2) Destaque as principais alterações do novo Código de Processo Civil referentes ao agravo de instrumento.

VII. CONCLUSÃO DA AULA.

O agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias nas hipóteses elencadas no art. 1.012 do novo CPC. Tendo em vista que, com o novo CPC as questões resolvidas na fase cognitiva que não comportarem a interposição de agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação ou de contrarrazões, extinguiu-se o agravo retido previsto no CPC de 73. Após a interposição do agravo de instrumento, poderá o juiz de primeiro grau exercer juízo de retratação, o que fará com que o recurso perca o objeto.

**AULA 14: AGRAVO INTERNO.*****I. AGRAVO INTERNO.******1. Objeto.***

O novo CPC prevê expressamente o agravo interno no art. 991, III do CPC. Conforme o art. 1.018 do novo CPC, será cabível contra qualquer decisão proferida pelo relator e deverá ser interposta mediante petição dirigida ao relator e julgado pelo respectivo órgão colegiado, observando as regras de processamento do regimento interno do tribunal.

2. Prazo.

O agravo interno deverá ser interposto no prazo geral de 15 dias, como o disposto no art. 1.000, §6º do Novo CPC.

3. Processamento.

Na petição de agravo interno o recorrente deverá impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

O relator intimará o agravado para se manifestar no prazo de 15 dias, findo o qual, não havendo retratação, será incluído em pauta para julgamento pelo órgão colegiado.

Em sendo o agravo interno declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor corrigido da causa.

II. JURISPRUDÊNCIA.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. De acordo com o disposto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de agravo regimental somente é cabível contra decisão monocrática.

2. A interposição de regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, que inviabiliza, até mesmo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg na MC 23.379/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)

III. AVALIAÇÃO.

Caso.

Diante de uma decisão monocrática de desprovimento proferida em sede de apelação pelo relator, a parte recorrente interpôs embargos de declaração visando à reforma do julgado, sem apontar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. É possível, neste caso, o recebimento dos embargos de declaração como agravo interno? Aplica-se aqui a fungibilidade recursal? No caso de ser recebido como agravo interno é possível a aplicação da multa do artigo 1018, § 4º se o recurso for manifestamente improcedente?

IV. CONCLUSÃO DE AULA.

Com o advento do novo CPC, o agravo interno ganhou destaque e passou a ser regido por capítulo específico do Código, uniformizando, assim, a sua forma de processamento e possibilitando um controle maior acerca das suas hipóteses de cabimento e requisitos de admissibilidade. O objetivo principal do recurso em análise é possibilitar que o colegiado reaprecie a decisão proferida monocraticamente pelo relator nas hipóteses em que ele possui poderes para tanto.

AULA 15: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Objeto.

Os embargos de declaração são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada e são dirigidos ao próprio órgão prolator da decisão, a quem compete o seu julgamento.

2. Cabimento.

Cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão estiverem maculados por obscuridade, contradição, omissão e, além dessas hipóteses já previstas pelo CPC de 73 (art. 535), o NCPC acrescentou a possibilidade deste recurso ser impetrado oposto para com o objetivo de se corrigir erro material, como disposto no art. 1.019, CPC e como já vinha sendo admitido na doutrina e na jurisprudência.

3. Tempestividade.

Serão tempestivos os embargos de declaração opostos no prazo de 5 (cinco) dias, vide art. 1.020, CPC (art. 536, CPC73).

O juiz, na hipótese de acolhimento dos embargos de declaração que implique na modificação da decisão embargada, intimará o embargado para manifestar-se no prazo de 5 dias, como consta no art. 1.020, §2º, CPC.

Ressalta-se que o art. 1.020, §1º, CPC faz alusão à aplicação do art. 227 do mesmo diploma legal. Desta forma, quando os litisconsortes de uma ação possuírem procuradores distintos terão seus prazos contados em dobro para qualquer das suas ações independente de requerimento (art. 191, CPC73).

4. Regularidade formal.

Os embargos de declaração, consoante o art. 1.020 (art. 536, CPC73) serão opostos em petição dirigida ao juiz com indicação do erro, omissão, obscuridade ou contradição.

5. Preparo.

Os embargos de declaração dispensam o preparo, como consta na parte final o fim do art. 1.020 (art. 536, CPC73).

6. Processamento.

O caput do art. 1.021 dispõe que “o juiz julgará os embargos em 5 dias”. Nos Tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa decisão, será o recurso incluído em pauta automaticamente. Esta última parte do artigo é uma inovação frente ao que dispunha o art. 537, do CPC de 73, que era absolutamente omissa sobre a não inclusão em mesa dos embargos de declaração pelo relator na sessão subsequente.

7. Efeitos.

Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo (apesar de controvérsia doutrinária a respeito) e interrompem o prazo para a interposição de recurso, como dispõe o art. 1.023, CPC (art. 538, CPC73).

Deve-se ressaltar ainda que quando os embargos de declaração forem protelatórios o juiz ou tribunal em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, vide art. 1.023, §2º, CPC, (art. 538, p.ú., CPC73 — lembrando que neste a multa era não excedente a 1%).

Opostos reiterados embargos de declaração com intenção protelatória a multa será elevada a até 10% sobre o valor atualizado da causa e a interposição de qualquer recurso restará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que a recolherão ao final, vide art. 1.023, §3º, CPC, (538, p.ú., CPC73 — lembrando que neste não havia a ressalva sobre beneficiários de gratuidade de justiça e Fazenda Pública).

Ademais, não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores tiverem sido protelatórios, como dispõe o art. 1.023, §4º, CPC.

8. Prequestionamento para RE e RESP.

Serão considerados parte do acórdão os elementos que o embargante pleiteou ainda que o recurso tenha sido inadmitido, nos termos do art. 1.022, CPC, vejamos:

“Art. 1022. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

II. JURISPRUDÊNCIA.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA N. 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe a esta Corte o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.

102, III, da CF).

2. Inexiste afronta ao art. 458 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

3. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ).

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da agravante e a morte do filho dos agravados. Para alterar esse entendimento a fim de afastar a responsabilidade civil, seria necessário o reexame do conjunto probatório da causa, o que é vedado em recurso especial.

6. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a indenização por danos morais arbitrada na origem, a jurisprudência do STJ permite, em recurso especial, a revisão da verba fixada. Na hipótese em exame, as instâncias ordinárias levaram em consideração a morte do filho dos agravados para estabelecer a quantia, que não se mostra excessiva a justificar sua redução.

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 372.040/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 12/12/2014).

III. LEITURA COMPLEMENTAR.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Os embargos de declaração no projeto de CPC. In *Novas tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*, Vol. III. 1ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 267-279.

IV. AVALIAÇÃO.

1) Os Embargos de declaração são, muitas vezes, utilizados para o fim de prequestionamento. O que é prequestionamento e como a parte deve prequestionar a matéria? O STJ e o STF exigem prequestionamento implícito ou explícito? Qual a principal mudança verificada com o novo Código de Processo Civil no que tange ao prequestionamento?

2) Há juízo de admissibilidade nos embargos de declaração? A reiteração de tal recurso pode gerar a sua inadmissibilidade? Justifique.

3) Com relação ao prazo dos embargos de declaração, responda:

- a) Como se distingue o prazo interruptivo do suspensivo?
- b) Os embargos interrompem o prazo para a propositura de outros recursos? O magistrado deve determinar esse efeito ao receber o recurso?
- c) Os embargos de declaração possuem efeito suspensivo?
- d) Pode o Tribunal não admitir os embargos de declaração em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, com isso, não recebê-los nos efeitos interruptivo e suspensivo?

4) Quais são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração e o que é o efeito infringente dos embargos de declaração?

5) Relativamente à multa: Em quais situações ela deve ser aplicada e como se dá a sua reincidência? Aplicada a multa, a interposição de outro recurso fica condicionada ao seu pagamento. E se ela foi incorretamente imposta (porcentagem exorbitante ou errônea), como deve a parte agir nessa situação?

VII. CONCLUSÃO DA AULA.

Alguns autores questionam se os embargos possuem efeito devolutivo. Se for conceituado de forma mais restrita, não teria, pois não é julgado por instância superior. Se for conceituado de forma mais ampla, sendo julgado pelo Judiciário, possui tal efeito. A doutrina majoritária opta pelo conceito mais amplo.

Os objetivos dos embargos de declaração são o esclarecimento (obscuridade ou contradição) e a integração (omissão), além da correção de erro material presente na decisão. Seus efeitos podem ser o efeito suspensivo (eficácia da decisão) e efeito interruptivo (dos prazos para outros recursos). Há, ainda, efeitos especiais, tais como a infringência (reforma) do julgado (que impõe o contraditório prévio) e o prequestionamento para a interposição de RE e REsp.



UNIDADE IV: RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES. FUNÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO ESPECIAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RECURSO ORDINÁRIO E EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

AULAS 16, 17 E 18: RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES. FUNÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO ESPECIAL PARA O STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

I. RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES. FUNÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Características e Requisitos Gerais dos Recursos Especial e Extraordinário.

O Recurso Especial, de competência do STJ, e o Recurso Extraordinário, de competência do STF, são espécies de recurso do gênero Recurso Extraordinário (também chamados de Recursos Excepcionais ou Recursos de Superposição). Em comparação ao Código de Processo Civil de 73, o novo código não apresenta mudanças substanciais no que diz respeito aos recursos, o que se justifica pelo fato de ambos retirarem seus fundamentos primários diretamente da Constituição da República (arts. 102, III e 105, III), não havendo margem de modificação muito ampla por parte do legislador infra-constitucional. Neste sentido, destaca-se que ambos são classificados como recursos de fundamentação vinculada e de estrito direito, o que significa que não poderão ser interpostos em hipóteses diversas daquelas previstas taxativamente no texto constitucional, e que a prestação jurisdicional dos Tribunais Superiores restringe-se à apreciação de matéria de direito, e não de matéria fático-probatória.

No sentido da impossibilidade de revisão de matéria de fato, foram editadas as Súmulas n° 7 do STJ¹⁷ e n° 279 do STF¹⁸.

2. Prequestionamento:

O requisito do prequestionamento, numa tradução simplista e literal, significaria algo próximo de “matéria de direito questionada antes da interposição do recurso extraordinário”, que admite diferentes modalidades: (i) o prequestionamento explícito ocorre quando a matéria de determinado dispositivo constitucional ou infra foi expressa e efetivamente discutida na decisão da qual se recorre; (ii) o prequestionamento implícito, por sua vez, pressupõe a discussão expressa e efetiva de determinada matéria jurídica, mas sem remissão direta a um dispositivo legal; (iii) e no caso do prequestionamento

¹⁷ Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

¹⁸ Súmula 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

ficto, tem-se a hipótese na qual uma das partes tenta impulsionar o Tribunal a decidir sobre uma determinada matéria (geralmente através de Embargos de Declaração pela existência de omissão na decisão recorrida), e o Tribunal se nega a analisá-la, não havendo seu enfrentamento expresso no corpo da decisão de qual se recorrerá.

Neste sentido, vale mencionar as seguintes Súmulas do STJ e do STF:

Súmula n° 211 do STJ: *“Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”;*

Súmula n° 320 do STJ: *“A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento”;*

Súmula n° 356 do STF: *“O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.*

Não obstante o rigor com que usualmente era verificado o preenchimento do requisito do prequestionamento pelos Tribunais Superiores, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, flexibilizou de certa forma a questão relativa ao prequestionamento explícito, dispondo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

3. Prazo.

Segundo o art. 1.000, §5° do novo CPC (art. 508 CPC73), o prazo para interposição do recurso especial e do recurso extraordinário é de quinze dias.

4. Esgotamento das instâncias ordinárias:

O recurso especial e o recurso extraordinário exigem o esgotamento das instâncias ordinárias, não sendo admitidos os chamados recursos *per saltum*.

Súmula n° 207 do STJ: *“É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão no tribunal de origem”;*

Súmula nº 281 do STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.*

Vale destacar que a interpretação literal da Súmula nº 207 do STJ perde o sentido com a redação do novo Código de Processo Civil, diante da não previsão dos embargos infringentes. Não obstante, permanece o entendimento extraído do verbete sumular no sentido de que é necessário o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição dos recursos excepcionais, especialmente no que se refere à necessidade de prévia interposição de agravo interno contra as decisões monocráticas proferidas no tribunal local antes de acessar as instâncias extraordinárias.

4. Ordem de julgamento.

Quando interpostos simultaneamente recurso especial e recurso extraordinário contra o mesmo acórdão, será julgado primeiro o recurso especial e, após, os autos serão remetidos ao STF, para julgamento do recurso extraordinário, conforme disposto no art. 1.028 do CPC (art. 543, §1º do CPC/73):

Art. 1028. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

5. Fungibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário:

O princípio da fungibilidade recursal sempre foi reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, não obstante, o legislador infraconstitucional optou por trazer no novo Código uma disciplina mais detalhada da sua aplicação no que tange aos recursos especiais e extraordinários, prevendo hipótese de conversão de um em outro para os casos de sua interposição equivocada, conforme se observa dos arts. 1.029 e 1.030 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.029. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional. Cumprida a diligência, remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.030. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação da lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

II. RECURSO ESPECIAL.

1. Objeto.

O STJ possui dois objetivos na análise do recurso especial, quais sejam: i) aplicar corretamente a lei mediante reforma da decisão impugnada; e ii) uniformizar a interpretação da norma aplicada de forma divergente do entendimento de outros tribunais pela decisão impugnada. Possui, portanto, função paradigmática na interpretação jurisprudencial e na manutenção da legislação federal infraconstitucional. Objeto:

De acordo com o art. 105, III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição da República, cabe ao STJ:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III — julgar, em **recurso especial**, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

III. RECURSO EXTRAORDINÁRIO:

1. Objeto.

O STF tem função precípua de guardião da Constituição da República, interpretando e preservando a correta aplicação de seus dispositivos. Na análise do recurso extraordinário, o STF realiza a uniformização da jurisprudência nacional relativa à interpretação e aplicação das normas constitucionais. Realiza, ainda, o controle de constitucionalidade difuso.

De acordo com o art. 103, III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição da República, cabe ao STF:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

II — julgar, mediante **recurso extraordinário**, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

2. Repercussão geral:

Segundo o §3º do art. 102, da Constituição da República “no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

Quando existir multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em controvérsia idêntica, deve o Presidente do Tribunal de origem dos recursos admitir um ou mais, que sejam representativos da controvérsia, e suspender os demais até a decisão final do STF. O novo Código de Processo Civil trouxe em seu art. 1.032 uma disciplina mais exaustiva da matéria se comparada ao art. 543-A do Código de 1.973, que delegava parte da regulamentação da matéria ao Regimento Interno do STF.

IV. RECURSO ORDINÁRIO.

1. Objeto.

O Recurso Ordinário é cabível nas hipóteses previstas no art. 1.024 do CPC,, quais sejam:

Art. 1024. Serão julgados em recurso ordinário:

I — pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II — pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Aplica-se ao recurso ordinário o artigo 1.010 do CPC, que determina que, estando a causa em condições imediatas de julgamento, o tribunal decida desde logo o mérito quando: a) reformar sentença que não resolver o mérito da demanda; b) decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; c) constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; d) decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

No que tange ao efeito suspensivo, aplica-se a regulamentação dada pelo diploma processual aos recursos especiais e extraordinários, possibilitando que a parte interessada requerida a sua concessão ao: a) tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; b) relator, se já distribuído o recurso; c) ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.034 (art. 1.024, § 2º).

V. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Objeto.

Os embargos de divergência, como o próprio nome diz, visam dirimir uma divergência na aplicação do, direito material ou processual, como disposto no

art. 1.040, §2º, CPC, entre os Tribunais, com fim último de uniformização da jurisprudência no que tange à interpretação do direito.

Ao contrário do CPC de 73 (art. 496, VIII), o Novo CPC, além de trazer os embargos de divergência em seu texto, preocupa-se com a regularização regulamentação procedimental de tal recurso. Desta forma, as possibilidades de utilizá-lo, as hipóteses de cabimento e demais regras relativas aos embargos de divergência e encontram-se previstas nos arts. 1.040 e 1.041 (Seção IV).

2. Cabimento.

Caberão embargos de divergência, nos termos do art. 1.040, I, II, III e IV, respectivamente, quando (i) houver conflito entre julgados da mesma Corte — STF ou STJ —, o acórdão de órgão fracionário, no julgamento de recurso especial ou extraordinário, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, desde que os acórdãos, embargado e paradigma, sejam de mérito; ou (ii) relativos ao juízo de admissibilidade. Também caberão embargos de divergência se (iii) o acórdão proferido no julgamento de recurso especial ou extraordinário divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro em que tenha sido apreciada a controvérsia, mas não tenha sido conhecido o recurso. Além da possibilidade de embargar (iv) nas causas de competência originária da corte superior em que o acórdão proferido diverja do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo Tribunal.

Atenta-se para o fato de que o CPC de 73 somente permitia os embargos de divergência quando o acórdão embargado fosse, em regra, proferido por Turma. O Novo CPC, contudo, abrange também acórdão embargado proferido por todo órgão fracionário, como dispõe o caput do art. 1.040, CPC.

3. Tempestividade.

O prazo dos embargos de divergência é, nos termos do art. 1.000, §5º, CPC (508, CPC73), de 15 dias para interposição e 15 dias para resposta.

4. Regularidade formal.

O embargante deverá comprovar a divergência nos termos do art. 1.040, §4º.

5. Preparo.

Deve haver o recolhimento de preparo nos termos do regimento interno de cada Corte, como dispõe o art. 1.041, caput, CPC.

6. Efeitos.

De acordo com o art. 1.041, §1º, a interposição dos embargos de divergência frente ao STJ interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

Na hipótese de os embargos de divergência serem desprovidos ou não alterarem a posição do julgamento anterior, o recurso extraordinário impetrado pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado, dispensando ratificação, vide art. 1.041, §2º.

Lembrando ainda que o Tribunal não poderá negar o recurso mediante justificativa genérica e não embasada de que as circunstâncias fáticas apresentadas entre os acórdãos embargado e paradigma são diferentes, nos termos do art. 1.040, §5º.

VI. JURISPRUDÊNCIA.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO.

INTERRUPÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 85/STJ.

FUNDAMENTO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283 DO STF.

É de se manter o entendimento da decisão agravada regimentalmente, porquanto, o tema articulado no recurso especial — interrupção do prazo prescricional advinda de requerimento administrativo (art. 9º do Decreto 20.910, de 1932) — constitui inovação, o tribunal a quo nada disse a respeito e os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido deixaram de ativar o tema deles emergentes, ausente, portanto o indispensável prequestionamento.

As razões do recurso especial não impugnaram o fundamento do acórdão recorrido de que 'tratando-se de obrigação de trato sucessivo, benefício previdenciário decorrente do óbito do segurado (pensão por morte), o Superior Tribunal de Justiça, em compasso com sua Súmula n. 85, entende que apenas as prestações vencidas antes da citação é que são atingidas pela prescrição, não havendo de se cogitar de prescrição do fundo de direito, à luz do art. 219 da Lei n. 8112/90 " (fl. 190), o que impede o conhecimento do recurso especial,

nos termos da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1395340/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL (LEI 5.010/66, ART. 15, I, ANTES DA REVOGAÇÃO OPERADA PELA LEI 13.043/2014). EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. LEGITIMIDADE DO CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA PARA SEU PROCESSAMENTO. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à possibilidade, ou não, do conhecimento de ofício da incompetência para o processamento de execução fiscal ajuizada em local diverso do foro do domicílio do réu, fundada na interpretação do Código de Processo Civil, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 840432 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 20/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014)

Ante a ilegalidade da decisão recorrida, o que autoriza o uso excepcional do mandado de segurança contra ato judicial, nos termos da jurisprudência da Corte, a 2ª Turma deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança para afastar a intempestividade de recurso especial. No caso, cuidava-se de ação de improbidade administrativa em que se formara litis-consórcio passivo não unitário. Os réus — Bacen e o ora impetrante — após condenados, interpuseram, respectivamente, embargos infringentes e recurso especial, o qual fora reputado intempestivo, pois teria sido manejado antes do julgamento dos embargos infringentes ajuizados pelo Bacen. A Turma ressaltou que a sentença condenatória possuiria dois dispositivos, e que os embargos infringentes, opostos pelo Bacen, não seriam capazes de integrar a decisão do tribunal de origem quanto à condenação do impetrante, uma vez que os réus teriam sido condenados sob diferentes fundamentos de fato e de direito. Assim, acrescentou que a ratificação do recurso especial — que objetivaria resguardar a unicidade do acórdão do tribunal de origem — não haveria de ser exigida no caso e que sequer seria cabível ao impetrante a in-

terposição dos embargos infringentes, pois fora condenado por votação unânime. Dessa forma, aduziu que teriam sido aplicados paradigmas que não se identificariam com a situação dos autos. **RMS 30550/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 24.6.2014. (RMS-30550)** (Informativo 752, 2a Turma)

VII. LEITURA COMPLEMENTAR.

STRECK, Lenio; SANTOS JUNIOR, Rosivaldo Toscano dos. Recurso especial, macro-lides e o puxadinho hermenêutico. *In Novas tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*, Vol. III. 1ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 181-197.

GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. Atualidades sobre o prequestionamento e as possíveis mudanças provocadas pelo projeto do novo Código de Processo Civil. *In Novas tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*, Vol. III. 1ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 515-539.

VIII. AVALIAÇÃO.

1) João firmou com Firmino um contrato de comodato. João, confiando na palavra de seu primo Firmino, apenas realizou contrato verbal. Dentre as condições, ficou acertado que Firmino não poderia trazer ninguém para residir no imóvel em sua companhia, sob pena de rescisão contratual. Após dois meses, Firmino adquiriu um cachorro. João, ao tomar conhecimento do fato, ingressou no Judiciário com o fim de rescindir o contrato de comodato. A única que prova escrita que João possuía era uma declaração de Firmino, dada em um pedaço de guardanapo, com os seguintes dizeres: “declaro que, se eu trazer qualquer ser para residir comigo no imóvel de João, o contrato será rescindido imediatamente”. Em sede de apelação, o tribunal decidiu que o fato de Firmino ter adquirido um cachorro não justifica a rescisão contratual, visto que restou demonstrado nos autos, inclusive por testemunhas, que, na verdade, a cláusula contratual que proibia outro ser no imóvel se referia a pessoas e não a semoventes, mantendo-se o contrato de comodato. João, inconformado, ingressa com recurso extraordinário, arguindo que o tribunal não interpretou bem o contrato, pois a expressão “ser” abrange humanos ou semoventes. Além disso, alega que o indeferimento pelo tribunal do pedido de rescisão do contrato de comodato ofende o Código Civil, no seu art. 582, visto que o comodatário usou a coisa de forma diversa da acordada no

contrato, bem como ofende, consequentemente, o seu direito fundamental à propriedade, assegurado pela Constituição Federal.

- a) O recurso extraordinário interposto deve ou não ser admitido? Por que?
- b) Qual é o órgão competente para julgar o recurso extraordinário? A que órgão deve ser dirigido?
- c) Poderia ter sido interposto e admitido, no caso, Recurso Especial?

3) “A” moveu ação contra “B” objetivando fosse determinada ao Réu a apresentação de contrato firmado entre as partes, para posterior declaração da correta interpretação de cláusula contratual (Súmula n. 181 do STJ). “B” contestou o feito alegando que não localizou o contrato, o que ensejou o julgamento de procedência do feito ante a presunção de veracidade a que se refere o artigo 397 do CPC, com a condenação dele (“B”), ao pagamento da verba honorária, fixada em 5% sobre o valor da causa. Foi interposto Recurso de Apelação por ambas as partes; “A” buscou a majoração da verba honorária e “B” a reversão do julgamento de mérito, ante a inaplicabilidade ao caso do artigo 397 do CPC. Os recursos restaram desprovidos. “A”, então, opôs embargos de declaração objetivando o prequestionamento do artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil. Já “B” ingressou com Recurso Especial alegando contrariedade ao artigo 397 do CPC. Os embargos de declaração foram rejeitados e “A” também interpôs Recurso Especial, almejando a majoração da verba honorária ou, sucessivamente, a nulidade do acórdão dos embargos de declaração (contrariedade ao artigo 1.019, II do CPC). Em análise de admissibilidade dos Recursos Especiais, o presidente do Tribunal de Justiça entendeu por não admitir os recursos. O de “A” pela ausência de prequestionamento e o de “B” pela ausência de ratificação do Recurso Especial após o julgamento dos embargos de declaração. Pergunta-se:

- a) Quanto ao Recurso Especial de “A”: está correta a decisão de não admissão no que se refere ao artigo 1.019, II, do CPC? Seria necessária a oposição de novos declaratórios (os segundos) para prequestionar o artigo 1.019, do CPC?
- b) Ainda quanto ao Recurso Especial de “A”: a simples oposição de Embargos de Declaração não seria suficiente para dar-se como prequestionado o artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC?
- c) Quanto ao Recurso Especial de “B”: se os declaratórios foram rejeitados, ou seja: se não ocorreu qualquer modificação no acórdão pelo qual se

apreciaram as apelações, está correta a decisão que entendeu pela necessidade da ratificação do Recurso Especial?

2) “A” interpôs Recurso de Apelação contra determinada sentença, que permitia a criação de um sindicato, alegando que tal decisão ofendia dispositivos da CLT, e era, também, inconstitucional, pois violava o princípio da unidade sindical, previsto no art. 8º da CRFB. O Tribunal, entendendo que não eram procedentes ambos os fundamentos do recurso, manteve a decisão de primeiro grau. “A”, então, interpôs contra esse acórdão Recurso Extraordinário, por ofensa ao art. 8º da CRFB, deixando, porém, de interpor Recurso Especial a respeito da matéria infraconstitucional. Pergunta-se:

a) Neste caso, pode ser conhecido o Recurso Extraordinário? Aplica-se, no presente caso, a súmula 283 do STF?

b) Caso fossem interpostos ambos os recursos, especial e extraordinário, qual deles deveria ser julgado em primeiro lugar?

IX. CONCLUSÃO DE AULA:

Em síntese, pode-se afirmar que tanto o recurso especial como o recurso extraordinário possuem como destinatários os Tribunais de Superposição (STJ e STF, respectivamente), possuindo como objetivos interpretar a legislação (REsp), a Constituição da República (RE) e uniformizar a jurisprudência com relação às normas constitucionais e infraconstitucionais. Ou seja, a análise realizada é exclusivamente de direito, não sendo possível a revisão probatória, possuindo, ainda, sua fundamentação vinculada.

Os embargos de divergência, por sua vez, possuem o objetivo de uniformizar a jurisprudência interna dos Tribunais, consolidando o entendimento dos órgãos julgadores e garantido a segurança jurídica na aplicação das normas.

AULAS 19 E 20: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO E RECURSOS NOS JECS.

I. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO

1. Objeto.

Através deste agravo, a parte que teve seu recurso especial ou extraordinário inadmitido poderá recorrer contra tal decisão.

Poderíamos fazer uma alusão entre o agravo aqui estudado e o “agravo nos próprios autos”, como ficou conhecido o recurso do art. 544 do CPC de 73, vez que ambos são impetrados contra decisão denegatória de RE e REsp.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário era realizado previamente pela Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de origem e, posteriormente, na hipótese de admissão, novamente realizado pelo Tribunal competente para o julgamento do mérito recursal.

Assim, na forma do artigo 544 do CPC 73, cabia agravo contra a decisão do tribunal de origem que inadmitia recurso especial ou extraordinário, possibilitando, assim, que a preenchimento dos requisitos de admissibilidade fosse analisado pelos tribunais superiores mesmo com a inadmissão dos recursos na origem.

Todavia, com a sistemática introduzida pelo novo Código de Processo Civil, na forma do artigo 1.027, parágrafo único, o exame de admissibilidade deixou de ser realizado previamente pelo Tribunal de origem, competindo exclusivamente aos tribunais superiores.

Desta forma, tornaram-se mais restritas as hipóteses de cabimento de agravo em Recurso Especial ou em Recurso Extraordinário, limitando-se a algumas situações específicas em que o recurso ficou suspenso no tribunal de origem em razão da pendência de análise sobre a existência de repercussão geral da matéria, ou na hipótese de julgamento de recursos repetitivos.

2. Cabimento.

O agravo será cabível contra decisão do presidente ou vice-presidente do Tribunal que:

(i) indefira pedido formulado com base no art. 1.032, §6º, CPC ou 1.033, §2º de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo; (ii) inadmita com base no art. 1.037, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior; (iii) inadmita recurso extraordinário, com base no art.

1.032, §8º, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida, nos termos do art. 1.039, I, II, III, CPC.

O primeiro inciso trata das hipóteses em que, sobrestado o recurso especial ou extraordinário em razão do julgamento de recurso repetitivo ou de análise de repercussão geral da matéria, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem indefira o requerimento do interessado para que exclua o recurso intempestivamente interposto da decisão de sobrestamento e o inadmita desde logo.

As demais hipóteses versam sobre os casos em que o tribunal de origem local encontra-se autorizado a inadmitir os recursos especial e extraordinário na origem, diante da aplicação da orientação firmada no tribunal superior, ou quando não for reconhecida a repercussão geral da matéria.

3. Tempestividade.

O prazo para interpor e responder agravo em recurso especial ou extraordinário é de 15 dias, nos termos do art. 1.000, §5º, CPC. Na forma do art. 544 do CPC de 73 o prazo para a interposição do agravo contra a decisão denegatória de recurso especial ou extraordinário era de 10 (dez) dias.

4. Regularidade Formal.

Na forma do art. 1.039, § 1º:

“Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

I — a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;

II — a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:

a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;

b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida.”

Para que o agravo em recurso especial ou extraordinário seja conhecido, o agravante precisa demonstrar os requisitos previstos no art. 1.039, §1º,

CPC. Ademais, de acordo com o art. 1.039, §2º, CPC, a petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem. O agravado será intimado a oferecer resposta no prazo de 15 dias, após este prazo, o agravo extraordinário será remetido ao tribunal superior competente, como dispõe o art. 1.039, §3º e 4º do CPC.

Há a possibilidade de o agravo ser julgado conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário. Neste caso, será assegurada sustentação oral, observando ainda o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

Além disso, na hipótese de não admissão do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos conjuntamente o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso, nos termos do art. 1.039, §6º, CPC.

Ressalta-se ainda que, quando houver agravos interpostos conjuntamente, estes serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. Concluído o julgamento do agravo pelo STJ, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado, como dispõe o art. 1.039, §7º e 8º, CPC.

5. Preparo

Independente do pagamento de custas e despesas postais, nos termos do art. 1.039, §2º, CPC.

II. RECURSO NOS JECS

Os Juizados Especiais Cíveis são regulamentados pela Lei 9.099 de 1995. Nela estão previstos dois recursos, são eles:

1. Recurso Inominado (art. 41 ao art. 46, Lei 9.099/95)

Mediante a sentença proferida pode haver recurso, o chamado recurso inominado para o próprio Juizado. Esse recurso possui prazo para interposição de 10 dias e é julgado pela Turma recursal por três juízes togados. No recurso inominado as partes deverão ser, necessariamente, representadas por advogados.

Além disso, o recurso inominado é recebido apenas em seu efeito devolutivo, podendo o juiz, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação, lhe dar efeito suspensivo.

2. Embargos de Declaração (art. 48 ao art. 50, Lei 9.099/95)

Os embargos de declaração nos Juizados Especiais serão cabíveis quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. O prazo para sua interposição é de 5 dias, contados da ciência da decisão.

A Lei 9.099 foi alterada pelo Novo Código de Processo Civil para conferir aos embargos de declaração efeitos interruptivos com relação ao prazo para a interposição de recurso. Antes da reforma, na hipótese de serem opostos contra sentença, os embargos de declaração suspendiam o prazo para interposição de recurso.

3. Recurso Contra Decisão Interlocutória.

Há uma discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a adoção da regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos JECs. Algumas Turmas Recursais, apesar da não previsão do agravo de instrumento na Lei 9.099/95, têm o admitido, principalmente no que tange às tutelas de urgência. Alguns julgados também admitem a utilização do Mandado de Segurança para a impugnação imediata de decisões interlocutórias proferidas nos juizados.

Ressalta-se ainda que, de acordo com o art. 1.059, CPC, os Juizados Especiais possuem competência para processar e julgar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

4. Juizados Especiais Federais: Lei n. 10.259/2001.

Nos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001), ao qual se aplica subsidiariamente a Lei n. 9.099/95 (adotando-se os mesmos recursos ali previstos), por sua vez, admite-se expressamente o deferimento de medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação (art. 4º), sendo cabível recurso desta decisão.

III. JURISPRUDÊNCIA.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I DO CPC. SÚMULA 182/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal em que se discute a possibilidade de substituição dos bens penhorados por obrigações ao portador da Eletrobrás.

2. O Agravo em Recurso Especial não foi conhecido por restar desatendido o pressuposto recursal da regularidade formal, no caso, consistente no combate específico e particularizado a cada um dos fundamentos que subsidiaram a inadmissão do recurso para o qual se busca o trânsito a esta Corte, nos termos do art. 544, § 4o., I do CPC e do enunciado 182 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, neste caso, por analogia. Precedentes do STJ.

3. Verifica-se que a aplicação do enunciado 83 da Súmula de jurisprudência desta Corte não foi questionada pelo agravante, até porque este se limitou a repetir *ipsis litteris* os argumentos expendidos no recurso inadmitido, fato que impede o conhecimento da insurgência, uma vez que a existência de jurisprudência pacífica sobre o *thema decidendum* constitui-se em fundamento suficiente para a inadmissão do Recurso Especial.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 43.348/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

IV. LEITURA COMPLEMENTAR

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995. 5ª ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, pp. 286-296 e pp. 320-322.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais* — uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012, capítulo sobre recursos.

Secretaria de Reforma do Judiciário e Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais *Juizados especiais cíveis*: estudo. Brasília, DF: Secretaria de Reforma do Judiciário: CEBEPEJ, 2006. Disponível em <<http://www.celepej.org.br/>>. Acesso em 5 jun. 2013.

V. AVALIAÇÃO

Caso gerador:

1) João de Tal pretende impugnar uma decisão proferida em sede de recurso inominado por Turma Recursal do Juizado Especial Cível de São Paulo,

eis que, no seu entender, houve contrariedade a certa Medida Provisória em vigor. Pergunta-se:

a) Qual seria o recurso cabível, neste caso, e qual o órgão competente para julgá-lo; qual o órgão de interposição e qual o órgão competente para a admissibilidade do recurso?

b) Se João, ao invés de alegar ilegalidade, pretendesse arguir a contrariedade da decisão colegiada do Juizado Especial Cível de São Paulo à Constituição Federal, a resposta seria diferente? Por quê?

c) Como deve ser entendido o termo “em única ou última instância”, constante no art. 105, III, da Constituição da República?

VI. CONCLUSÃO DA AULA.

Conforme visto, o agravo em recurso especial ou extraordinário constitui o recurso cabível contra a decisão de inadmissibilidade do recurso. Diante das alterações introduzidas pelo novo CPC, especialmente a extinção do duplo juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, as hipóteses de cabimento do agravo restaram reduzidas, limitando-se a algumas situações específicas em que o recurso ficou suspenso no tribunal de origem em razão da pendência de análise sobre a existência de repercussão geral da matéria, ou na hipótese de julgamento de recursos repetitivos.

Nos juizados especiais, verifica-se a existência de alguns recursos cabíveis, como o recurso inominado, os embargos de declaração. A impugnabilidade das decisões interlocutórias ainda é matéria controvertida na doutrina e jurisprudência.

UNIDADE IV: ORDEM DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E INCIDENTES.

AULA 21: ORDEM DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

I. A ORDEM DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS.

1. Objeto.

O Novo CPC inovou ao trazer um capítulo específico para dispor sobre a ordem dos processos nos tribunais, cujo tratamento inicia-se a partir do art. 924 do referido Código. Com a finalidade de imprimir maior celeridade às demandas sem que se prejudique a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o novo texto traz algumas modificações na tentativa de resolver problemas que não encontravam soluções — pelo menos eficientes — no código anterior¹⁹.

A regra insculpida no parágrafo único do art. 930 do Novo Código estabelece que *“antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”*, assegura que a inobservância accidental de pequenas formalidades processuais sirva de fundamento suficiente para que determinado recurso seja inadmitido de plano, cujo efeito é excessivamente gravoso para a parte prejudicada.

As Súmulas de n° 115²⁰ e 187²¹ do STJ, que preconizam possibilidades de inadmissão de recursos interpostos na instância superior quando inobservadas algumas formalidades, perderão sua eficácia tendo-se em vista que mesmo nestes casos as partes gozarão de um prazo de 05 dias úteis para sanar os eventuais vícios, garantindo-se a instrumentalidade processual.

Outra regra que merece destaque é a trazida pelo art. 933 do Novo Código, que estabelece, *in verbis*, que *“entre a data de publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias, incluindo-se em nova pauta as causas que não tenham sido julgadas, salvo aquelas cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte”*. No diploma anterior (art. 522, §1° CPC/73) o referido prazo era de 48h, cujo lapso julgava-se demasiadamente curto ante a necessidade de preparação de memoriais, sustentações orais etc.

Noutro ponto, em se tratando da possibilidade de sustentação oral perante os Tribunais, algumas inovações advêm do art. 935 do novo Código, qual seja, a ampliação das suas hipóteses em elogiável valorização da oralidade no procedimento:

¹⁹ PEREIRA, Luis A. *Uma Nova Ordem dos Processos nos Tribunais*. In: *Novas Tendências do Processo Civil*. Vol. II. Editora Jus Podivm. 2014, p. 255.

²⁰ Súmula n° 115: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

²¹ Súmula n° 187: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Art. 935. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, e ao membro do Ministério Público, nos casos de sua intervenção, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões nas seguintes hipóteses:

- I — no recurso de apelação;
- II — no recurso ordinário;
- III — no recurso especial;
- IV — no recurso extraordinário;
- V — nos embargos de divergência;
- VI — na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;
- VII — no agravo interno originário de recurso de apelação, recurso ordinário, recurso especial ou recurso extraordinário;
- VIII — no agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias, de urgência ou de evidência;
- IX — em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

Desta forma, cria-se a possibilidade de sustentação oral nos casos de interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias que digam respeito às tutelas provisórias, de urgência ou de evidência, bem como a possibilidade de sustentação para os casos de interposição de Agravo Interno originário de recurso de Apelação, que comumente é inadmitido pelo Tribunal (no caso do art. 557, 1º CPC73)²².

II. JURISPRUDÊNCIA.

TST — RECURSO ORDINARIO RO 2359020115240000 235-90.2011.5.24.0000 (TST)

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso ordinário subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. De outra parte, não foi atendido o pressuposto da regularidade formal, eis que os fundamentos expendidos pela recorrente não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não guar-

²² PEREIRA, Luís A. *Op. cit.* p. 81.

dam pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso ordinário não conhecido.

III. LEITURA COMPLEMENTAR.

PEREIRA, Luis Alves. Uma nova ordem dos processos nos Tribunais. *In Novas tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*, Vol. III. 1ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 255-267.

IV. AVALIAÇÃO.

Em um agravo de instrumento interposto contra a decisão que realizou o julgamento antecipado parcial do mérito, o recorrente postulou a possibilidade de sustentação oral, tendo em vista que o agravo, nesse caso, seria equivalente a uma apelação, diante da existência de julgamento de mérito. O pedido feito pelo recorrente deverá ser admitido, possibilitando a sustentação oral?

V. CONCLUSÃO DE AULA.

O novo CPC sistematiza em capítulo específico a ordem dos processos nos Tribunais. Verifica-se neste tópico o intuito do legislador em permitir que as partes corrijam os vícios processuais, permitindo que o resultado prático do processo seja alcançado de forma mais eficiente e evitando a interrupção do processo de forma desnecessária.

AULA 22: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

I. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (ART. 944, CPC)

A despeito do artigo 555, § 1º do CPC de 73 possibilitar, no julgamento dos recursos de apelação e agravo, a assunção de competência pelo órgão indicado pelo regimento interno de cada tribunal nas hipóteses em que ocorra relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, não havia um procedimento detalhado e expresso a ser seguido, ficando a matéria regulada tão somente pelos regimentos internos dos tribunais. Assim, o incidente de assunção de competência, previsto de forma explícita e mais detalhada, surge como uma das novidades introduzidas pelo novo Código de Processo Civil e encontra previsão legal no art. 944, e seus respectivos parágrafos, do CPC.

A instauração do incidente de assunção de competência depende do preenchimento de três requisitos cumulativos enunciados pelo *caput* do citado dispositivo, ou seja, quando o julgamento do recurso, remessa necessária, ou causa de competência originária envolver: (i) relevante questão de direito; (ii) com grande repercussão social; e (iii) que não tenha repetição em múltiplos processos.

A instauração do incidente poderá se dar de ofício pelo relator ou mediante requerimento das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, nos termos do art. 944, §1º. Importante observar que, ao contrário do CPC de 73, o referido dispositivo legal afirma que o “relator proporá” o incidente caso ocorra a hipótese de assunção de competência. Assim, pode-se dizer que a instauração do incidente quando cabível passa a ser um dever, e não uma faculdade do relator.

Uma vez instaurado o incidente, o órgão colegiado indicado pelo regimento interno de cada tribunal, na hipótese de reconhecimento de interesse público, julgará o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária, (art. 944, §2º, CPC), proferindo acórdão que vinculará todos os juízes e órgãos fracionados, exceto se houver revisão de tese.

Por fim, o §4º do art. 944 traz mais uma hipótese que autoriza a instauração do incidente de assunção de competência, qual seja, quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

II. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 945, CPC).

Atos normativos do poder público e leis podem ser submetidos a um controle difuso de constitucionalidade mediante instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade. Tal instituto já encontrava respaldo legal no CPC de 73, em seu art. 480 e seguintes.

Compete ao relator, depois de ouvir o Ministério Público e as partes, submeter a questão à turma ou à câmara, dependendo da competência para o conhecimento do processo, nos termos do art. 945, do novo CPC.

A alegação de inconstitucionalidade pode ser rejeitada, hipótese em que o julgamento prosseguirá, ou acolhida, quando a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, caso haja, *vide* art. 946, do novo CPC.

Todavia, os órgãos fracionários, isto é, as turmas ou câmaras, não submeterão a arguição de inconstitucionalidade ao plenário e ao órgão especial se este já tiver se pronunciado sobre o assunto em oportunidade anterior, como dispõe o parágrafo único do art. 946 do novo CPC e como dispunha o parágrafo único do art. 481 do CPC de 73.

Vale lembrar que, consoante o art. 947, §1º, do novo CPC, na hipótese de arguição de inconstitucionalidade de atos normativos do poder público, as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato poderão manifestar-se no incidente, desde que cumpridos os prazos e condições do regimento interno do tribunal.

Ademais, os legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade também poderão manifestar-se por escrito sobre a questão constitucional apreciada no incidente. Da mesma forma, considerando a relevância da matéria, o relator poderá admitir por despacho a manifestação de outros órgãos ou entidades, como determinado no art. 947, §2º e 3º respectivamente.

III. JURISPRUDÊNCIA.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.

INCONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. Não se afigura razoável a reunião de duas ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito) se os autores estão em comarcas que distam quase 03 mil quilômetros entre si e se as pretensões de cada um são diferentes.

2. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e a pacificação social.

3. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos.

4. A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que foi suscitada. A prolação de decisões conflitantes, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema procura minimizar com os instrumentos da uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art.

479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes.

5. A despeito da inexistência de previsão no art. 103 do CPC, a identidade de partes constitui elemento de extrema importância, a ser levado em consideração pelo julgador ao decidir se a conexão é de fato oportuna. O reconhecimento de conexão entre ações que, apesar de possuírem uma mesma relação jurídica de direito material, tenham apenas identidade parcial de partes, pode, conforme o caso, impor sérios entraves ao regular desenvolvimento dessas ações, inclusive em detrimento dos próprios interessados. Por outro lado, é possível imaginar situações em que a conexão de ações com identidade apenas parcial de partes será benéfica, por agilizar e baratear a instrução, bem como por possibilitar a prolação de uma única decisão, válida para todos. Dessa forma, o juízo quanto à conveniência da conexão deve ser feito de forma casuística, a partir das circunstâncias presentes em cada caso, contemplando inclusive a identidade de partes.

6. Conflito não conhecido.

(CC 113.130/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME SUCESSÓRIO. ART. 1.790, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Preenchidos os requisitos legais e regimentais, cabível o incidente de inconstitucionalidade do art. 1.790, caput, do Código Civil, diante do intenso debate doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria.

(AI no REsp 1291636/DE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Hipótese na qual a arguição de inconstitucionalidade não deve prosperar, porquanto não foi apontada nenhuma lei ou ato normativo e os embargantes voltam-se, de fato, contra os acórdãos proferidos nos autos, sendo que tal incidente não tem como escopo a reforma ou cassação de decisum proferido.

II. O exame da alegada violação ao art. 535 do CPC demanda o revolvimento dos conjunto fático-comprobatório dos autos o que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser objeto de embargos de divergência.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes).

IV. Insurgência que traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266, do Regimento Interno desta Corte.

V. Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator.

(AgRg nos EREsp 1159427/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 28/05/2013)

IV. AVALIAÇÃO.

1) Discorra sobre as inovações trazidas pelo novo CPC com relação ao incidente de assunção de competência.

2) Quais são as consequência decorrentes da declaração de inconstitucionalidade de uma lei por meio do incidente de arguição de inconstitucionalidade? Qual a abrangência subjetiva da eficácia da decisão?



V. CONCLUSÃO DE AULA.

Tanto o incidente de arguição de constitucionalidade, quanto o de assunção de competência já encontravam previsão legal no CPC de 73. Não obstante, o novo diploma processual conferiu regulamentação mais detalhada aos incidentes, uniformizando o procedimento que em grande parte era deixado para a disciplina dos regimentos internos dos tribunais.

AULA 23: DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL REPETITIVOS

I. DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAL REPETITIVOS

1. Objetivo.

Visando a redução de demandas em trâmite perante os Tribunais Superiores, o novo CPC traz expressa a regulamentação do julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos. Tal previsão já se encontrava no CPC de 73 (art. 543-C), no entanto, tratava apenas dos recursos especiais e possuía regulamentação pouco detalhada quanto ao procedimento a ser observado. Assim, o novo CPC dispõe no art. 1.033 (art. 543-B, CPC73) que, havendo multiplicidade de recursos especiais ou extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que ficarão afetados para julgamento de acordo com o procedimento previsto para os recursos repetitivos. Os recursos afetados serão encaminhados ao Tribunal competente para o seu julgamento (STJ ou STF) e acórdão proferido no seu julgamento funcionarão como paradigma para o julgamento dos demais recursos que versem sobre a mesma questão de direito. Insta salientar que quando interpostos simultaneamente recurso especial e recurso extraordinário contra o mesmo acórdão, será julgado primeiro o recurso especial e, após, os autos serão remetidos ao STF.

Enquanto não forem julgados os recursos afetados, os demais processos que versarem sobre a mesma questão jurídica, ficarão sobrestados. Conforme visto acima, a escolha do recurso representativo da controvérsia é feita inicialmente no tribunal de origem, não obstante, tal escolha não vincula o relator, o qual poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de fato e de direito (art. 1.033, §§ 4º e 5º do novo CPC).

2. Intempestividade do recurso.

Em se tratando de RE ou REsp interposto intempestivamente, o parágrafo 2º do artigo 1.033 prevê que o interessado poderá requerer que o processo seja excluído da decisão de sobrestamento e consequentemente, seja inadmitido. Nesse caso, deverá ser proporcionado o prazo de 05 (cinco) dias para o recorrente manifestar-se; da decisão quanto à exclusão do sobrestamento por intempestividade, caberá agravo nos termos do art. 1.039.

3. Decisão de afetação.

Após terem sido selecionados os recursos, em havendo o pressuposto do *caput* do art. 1.033 (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), o relator do tribunal superior (STF o STJ) proferirá decisão de afetação, na qual:

- I. identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;
- II. determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; ou
- III. requisitará aos presidentes ou vice-presidentes de todos os tribunais de justiça ou tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia. Nessa circunstância, se o recurso contiver outras questões além daquela que é objeto da afetação, o tribunal deverá julgá-las posteriormente.

Caso a afetação não seja realizada, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou vice-presidente que houver enviado os recursos para que este revogue a decisão de suspensão de processamento dos processos pendentes, que ficaram sobrestados.

Havendo afetação, os recursos deverão julgados no prazo de 1 (um) ano. Para tanto, terão preferência sobre os demais feitos, com exceção dos que envolvam réu preso e pedido de habeas corpus (art. 1.034, §4º, novo CPC).

Caso o processo não seja julgado no prazo determinado, a afetação cessará automaticamente, assim como a suspensão dos processos, que retomarão seu trâmite normal. Nessa hipótese, outro relator do respectivo tribunal poderá proceder à afetação de dois ou mais recursos representativos.

Em relação aos processos que estiverem sobrestados, se houver a demonstração de que existe distinção entre a questão a ser decidida no processo e a ser julgada no recurso especial ou extraordinário, a parte poderá requerer o prosseguimento do processo. O referido requerimento, na forma do parágrafo 10 do art. 1.034, será dirigido:

- (i) ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;
- (ii) ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;
- (iii) ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado, no tribunal de origem, recurso especial ou extraordinário; ou
- (iv) ao relator do recurso especial ou extraordinário, no tribunal superior, cujo processamento houver sido sobrestado.

A parte contrária terá 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o requerimento. Da decisão caberá agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau, ou agravo interno, se a decisão for do relator.

4. Requisição de informação.

O relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia. Cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se na forma do art. 1.035 do novo CPC.

5. Da decisão do recurso representativo.

Quando for proferida a decisão do recurso representativo da controvérsia, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos ou os decidirão aplicando a tese. Por outro lado, se for negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado e no representativo da controvérsia, os demais recursos extraordinários que permaneceram sobrestados, serão automaticamente inadmitidos.

6. Acórdão paradigma.

Após a publicação do acórdão paradigma: i) o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem poderá negar seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; ii) o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará a causa de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; e iii) os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Sobrevindo decisão da instância superior acerca do mérito da controvérsia, o respectivo juiz proferirá sentença no processo suspenso, aplicando a tese firmada.

7. Desistência da ação após a fixação da tese jurídica.

Os parágrafos do art. 1.038 do CPC autorizam que o autor desista da ação em primeiro grau de jurisdição antes de proferida a sentença caso a questão nela discutida seja idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia, o que independe de consentimento do réu, mesmo se já apresentada a contestação. Não obstante, caso o autor o faça antes da contestação, ficará, inclusive, isento do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

Trata-se de medida destinada a desestimular o prosseguimento de demandas que não possuem chances de êxito, desafogando, assim, o judiciário.

II. JURISPRUDÊNCIA.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AGRAVO NÃO PROVIDO. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE RECURSOS REPETITIVOS.

ART. 543-C DO CPC. TRIBUNAIS ORIGINÁRIOS.

1. A suspensão dos recursos repetitivos submetidos ao rito do art.

543-C do CPC é direcionada àqueles em trâmite perante os Tribunais originários, não sendo aplicável aos recursos já submetidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 543.103/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes.

2. Não merece ser conhecido o agravo quanto à capitalização de juros e à limitação dos juros remuneratórios. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência firmada em recurso repetitivo. Segundo a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, é incabível agravo contra decisão que, com fulcro no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, nega seguimento a recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).

III. LEITURA COMPLEMENTAR.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados. *In Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Vol. 3, Salvador: JusPodivum, 2014.

IV. AVALIAÇÃO.

1) A empresa X teve seu recurso de apelação sobrestado por decisão do vice-presidente do Tribunal de Justiça, tendo em vista a decisão de afetação em recurso repetitivo. Não obstante, no entendimento da empresa recorrente, a tese jurídica sustentada em seu recurso de apelação divergia daquela debatida no recurso afetado. Qual medida deverá ser adotada pela empresa X para impedir o sobrestamento do seu recurso de apelação? A qual órgão deverá ser dirigida a referida medida? Qual o recurso cabível na hipótese de indeferimento da medida?

V. CONCLUSÃO DE AULA.

O julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos possui tramitação diferenciada, mediante o julgamento de um ou mais recursos selecionados para a fixação da tese jurídica. A forma de tramitação dos recursos repetitivos visa a favorecer a uniformização da jurisprudência, bem como reduzir a carga de trabalho dos tribunais superiores.

AULA 24: REEXAME NECESSÁRIO**I. REMESSA NECESSÁRIA OU REEXAME NECESSÁRIO.**

A Remessa Necessária é um sucedâneo recursal cujas hipóteses de cabimento vêm elencadas nos incisos do art. 493 do novo CPC (art. 475 do CPC/73). Reveste-se de natureza de “*condição de eficácia da sentença*”, não ostentando feição de recurso no entendimento majoritário da doutrina em virtude da ausência do elemento “*voluntariedade*”²³.

Art. 493. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I — proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II — que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

Cabe destacar que não há prazo de interposição, já que não é recurso e decorre de imperativo legal, bem como não há necessidade de observância de regularidade formal. Cabe ao juiz, na prolação de sentença enquadrada em uma das hipóteses elencadas acima, determinar de ofício a remessa dos autos ao tribunal.

Em comparação ao Código de 1973, chamam merecem destaque as novas hipóteses de exceção à remessa necessária trazidas pelo novo Código, principalmente aquelas que dizem respeito ao valor de alçada para a dispensa da remessa obrigatória. No código anterior havia uma dispensa universal para todos os casos em que a sucumbência processual importasse em condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Pelo texto do novo Código, além de terem sido estabelecidos patamares diferentes para cada ente federativo e suas respectivas autarquias e fundações, estabeleceram-se valores mínimos para a remessa necessária muito mais elevados do que previa o diploma anterior, conforme se observa:

Art, 493 [...]. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I — mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II — quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público, e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

²³ DIDIER JR., Fredie e outros. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 3, Recursos. 11ª Edição. Salvador: JusPodium, 2013. p. 531.

III — cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público;

Isso importa em dizer que nas sentenças das quais constem condenações inferiores aos valores acima expostos, não há necessidade de confirmação pelo Tribunal para que possam produzir seus efeitos, o que sugere uma aparente desvantagem para o erário em comparação ao texto anterior. Adotando-se como parâmetro o atual (2015) valor do salário mínimo de R\$ 788,00²⁴, a tabela abaixo demonstra de forma mais objetiva a diferença entre os valores monetários estabelecidos pelo Código de 1973 e pelo Novo Código.

Ente Federativo/Condenação Mínima ²⁵	CPC/1973	CPC/2015	Diferença em Reais (R\$)
União Federal	R\$ 47.280,00	R\$ 788.000,00	R\$ 740.720,00
Estados e DF	R\$ 47.280,00	R\$ 394.000,00	R\$ 346.720,00 ²⁶
Municípios	R\$ 47.280,00	R\$ 78.800,00	R\$ 31.520,00

Da mesma forma, o novo CPC trouxe novas hipóteses de exceção à remessa necessária de forma a prestigiar e valorizar os precedentes já estabelecidos pelos Tribunais Superiores, bem como aqueles estabelecidos no âmbito administrativo e o entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Dispõe o art. 493, § 3º que:

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I — súmula de tribunal superior;

II — acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III — entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV — entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

II. JURISPRUDÊNCIA:

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA.

EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 390/STJ. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

²⁴ G1. *Veja o valor do salário mínimo em 2015*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/01/veja-o-valor-do-salario-minimo-em-2015.html>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2015.

²⁵ Incluem-se na tabela as respectivas autarquias e fundações de direito público de cada ente.

²⁶ Destaque-se que pela redação dada pelo art. 493, §2º, II do Novo Código, estes valores também aplicam-se aos municípios que sejam capitais de estados-membros.

1. O Tribunal de origem julgou a demanda em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de não serem cabíveis os embargos infringentes quando a divergência se restringe aos fundamentos, quanto ao valor da indenização, e não a conclusão do julgado, e também contra acórdão não unânime proferido em reexame necessário.

2. Aplica-se a Súmula 390 do STJ, que dispõe: “Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes”.

3. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Recurso especial improvido.

(REsp 1490078/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA.

RECURSO VOLUNTÁRIO (NA PARTE MÍNIMA SUCUMBENTE) NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. PERDA DO DIREITO DE RECORRER PELO EXERCÍCIO DO ATO RECURSAL (PRECLUSÃO CONSUMATIVA). OCORRÊNCIA. NÃO DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM DA PRETENSÃO. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 45/STJ.

1. Não há como admitir que o particular, prejudicado com a sentença na parte em que a Fazenda Pública tenha sido vencedora, possa se beneficiar com o julgamento de recurso interposto pelo ente público ou da remessa necessária, porquanto representaria evidente reformatio in pejus.

2. No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar condenação imposta à Fazenda Pública (Súmula 45/STJ).

3. Tal compreensão também alcança o Superior Tribunal de Justiça, não sendo cabível ao particular, em litígio com a Fazenda Pública, que não tenha interposto recurso desafiando a sentença valer-se da instância extraordinária para atacar acórdão proferido em sede de reexame necessário e de apelação da entidade pública.

4. A despeito de o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ter mantido incólume a sentença, a vedação ao princípio do non reformatio in pejus impede que a via do especial seja aberta para discutir questão posta na sentença, prejudicial aos servidores, quando o recurso por eles interposto na origem não tenha sido conhecido.

5. Ação rescisória procedente.

(AR 3.340/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 09/12/2014).



III. AVALIAÇÃO

Caso gerador:

Em uma ação ajuizada contra a União foi proferida sentença de procedência, condenando-se a ré ao pagamento no valor de R\$ 800.000,00. Em reexame necessário, o Tribunal reformou a sentença para majorar o montante da condenação para R\$ 1.000.000,00. O acórdão está correto? É possível a reforma da sentença em detrimento aos interesses da fazenda pública em reexame necessário?

IV. CONCLUSÃO DE AULA.

Além dos recursos previstos taxativamente no art. 991 do CPC, existem as ações autônomas de impugnação e os sucedâneos recursais, todos com o objetivo de atacar decisões judiciais.

O reexame necessário é espécie de sucedâneo recursal, pois, mesmo não sendo recurso taxativamente previsto, certas decisões apenas produzem efeito após confirmação do Tribunal, mesmo sem a interposição de apelação pelas partes, de acordo com o art. 493, incisos I e II, do CPC.

Já as ações autônomas de impugnação são demandas autônomas que visam desconstituir decisão judicial proferida em outro processo. Há instauração de nova relação jurídica e de novo processo, não sendo obstada, pois, pela coisa julgada, já que objetiva sua desconstituição, como ocorre no caso da ação rescisória.

UNIDADE V: AÇÕES AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO

Há vários meios de impugnação de decisões judiciais, alguns conhecidos pelo nome de sucedâneos recursais, que não se confundem com os recursos previstos em lei, além das ações autônomas de impugnação, que serão tratadas na presente unidade.

AULA 25. AÇÃO RESCISÓRIA.

I. AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Objeto.

A ação rescisória é a ação autônoma que visa a impugnação da decisão de mérito já transitada em julgado. Não obstante, o novo CPC inova ao dispor que será possível o ajuizamento de ação rescisória visando a rescisão de decisão que, embora não trate do mérito da demanda, não permita a re-propositura da demanda ou impeça a análise do mérito. As hipóteses legais de cabimento estão previstas no art. 963 do novo CPC (art. 485 do CPC/73).

Segundo Didier e Cunha, *“trata-se, em verdade, de uma ação constitutiva negativa ou desconstitutiva, porquanto visa o desfazimento de coisa julgada material anteriormente formada em outro processo”*²⁷.

2. Cabimento

Conforme exposto acima, o art. 963 do Novo CPC prevê as hipóteses de cabimento da ação rescisória. Assim, poderá ser rescindida a decisão de mérito transitada em julgado quando:

- i. Se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- ii. Proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- iii. Resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- iv. Ofender a coisa julgada;
- v. Violar manifestamente norma jurídica;
- vi. Se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

²⁷ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 3, Recursos. 12ª Edição. Salvador: JusPodium, 2014, p. 351.

- vii. O autor, posteriormente ao trânsito em julgado, obtiver prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável; e
- viii. Fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. O §1º do artigo supracitado dispõe que haverá erro de fato quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

A ação rescisória, com fulcro no parágrafo 3º do art. 963 do Novo CPC, poderá ter por objeto apenas um capítulo da decisão.

3. Legitimidade ativa

O Novo CPC prevê no art. 964 (art. 487 do CPC/73) que a ação rescisória poderá ser proposta (i) por quem foi parte no processo ou seu sucessor a título universal ou singular, (ii) pela terceiro juridicamente prejudicado, (iii) pelo Ministério Público nas hipóteses previstas nas alíneas a-c do inc. III do art. 964 do Novo CPC, e (iv) por aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

4. Interposição

O novo CPC prevê no art. 964 (art. 487 do CPC/73) que a ação rescisória poderá ser proposta (i) por quem foi parte no processo ou seu sucessor a título universal ou singular, (ii) pela terceiro juridicamente prejudicado, (iii) pelo Ministério Público nas hipóteses previstas nas alíneas a-c do inc. III do art. 964 do novo CPC, e (iv) por aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

4. Interposição

A petição de interposição deverá conter os requisitos essenciais previstos no art. 317²⁸, devendo o autor cumular o pedido de rescisão, se for o caso, com o de novo julgamento (art. 965, Novo CPC).

A interposição do pedido depende de depósito de valor referente a cinco por cento do valor da causa (art. 965, II do novo CPC), o qual não poderá ser superior a mil salários mínimos. Registre-se que a petição será indeferida quando não efetuado o depósito exigido (art. 965, §3º, novo CPC).

²⁸ Art. 317. A petição inicial indicará: I – o juízo a que é dirigida; II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV – o pedido com as suas especificações; V – o valor da causa; VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Estão isentos do depósito a União, os Estados, o Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, o Ministério Público, a Defensoria Pública e aqueles que tiverem obtido o benefício da gratuidade de justiça.

Cabe ressaltar que a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda (objeto da ação), exceto quando for concedida tutela provisória (art. 966 do novo CPC — art. 489 do CPC73).

5. Processamento

Quanto à competência para processamento e julgamento da ação, salientam Didier e Cunha que:

“A ação rescisória constitui demanda de competência originária de tribunal, não ser ajuizada perante juízo de primeira instância, ao qual não compete nem processá-la nem julgá-la. A regra de competência para processamento e julgamento da ação rescisória resume-se no seguinte postulado: os tribunais julgam as ações rescisórias de seus próprios julgados”²⁹.

A ação será distribuída a relator que, preferencialmente, não tenha participado do julgamento rescindendo (art. 968, parágrafo único, novo CPC). Não obstante, reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação não tenha apreciado o mérito e não se enquadre na situação prevista no § 2º do art. 963, ou tenha sido substituída por decisão posterior.

O relator ordenará a citação do réu para se manifestar no prazo de 15 a 30 dias. Findo o prazo, com ou sem contestação, será observado o procedimento comum (art. 967 do novo CPC — art. 491 do CPC73).

Cabe destacar que, se os fatos alegados na ação carecerem de instrução probatória, o relator poderá delegar ao órgão prolator da decisão rescindenda que o faça. Para tanto, será fixado o prazo de um a três meses para que os autos sejam devolvidos ao relator. (art. 969 do novo CPC).

Concluída a instrução probatória (quando necessário), as partes serão intimadas para, querendo, exporem suas razões finais no prazo de 10 dias, sucessivamente.³⁰ Ao término do prazo, os autos serão conclusos ao relator e posteriormente, serão julgados pelo órgão competente (art. 970 do novo CPC).

Na ação rescisória, o julgador poderá julgar liminarmente improcedente o pedido, na forma e nas hipóteses do artigo 330 do CPC.

²⁹ Op. cit., p. 364.

³⁰ O art. 970 do Novo CPC dispõe: “Art. 970. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de dez dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.”

6. Prazo

A ação rescisória deverá ser proposta no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, conforme o art. 972 do novo CPC (art. 495, CPC/73).

“Art. 972. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 963, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou colusão das partes, o prazo começa a contar para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.”

7. Julgamento

O pedido poderá ser julgado procedente, hipótese em que o tribunal, se for o caso, proferirá novo julgamento e determinará a restituição do depósito efetuado na interposição da ação (art. 965, II do novo CPC). Contudo, se, por unanimidade de votos, for considerado improcedente ou inadmissível, será determinada a reversão do valor pago a título de depósito em favor do réu.

8. Ação rescisória x querela nullitatis

Em algumas hipóteses bastante restritas, é possível a anulação da decisão judicial mesmo após o prazo de dois anos para a propositura da ação rescisória. Na hipótese de se verificarem vícios chamados *transrescisórios*, como é o caso da decisão ser proferida em desfavor do réu, em processo em que correu à sua revelia, quer porque não fora citado, quer porque o fora de maneira defeituosa, a parte poderá ajuizar uma ação declaratória de nulidade da sentença.

Alguns autores, como Cândido Dinamarco, consideram que a citação é pressuposto de existência do processo, assim, a sentença proferida em processo em que a citação não ocorreu seria igualmente inexistente. Assim, para

esses autores, a ação cabível seria a ação de declaração de inexistência da decisão judicial.

Ao contrário da ação rescisória, que autoriza o rejugamento da demanda, a ação declaratória de nulidade (ou de inexistência) autoriza tão somente a anulação da decisão impugnada.

II. JURISPRUDÊNCIA.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO.

1. O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória, ajuizada sob alegação de violação literal de lei, deve cingir-se ao exame de eventual afronta ao disposto no art. 485, V, do CPC, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever o alegado equívoco.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1325381/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO “A QUO”. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. TERMO FINAL EM DIA NÃO ÚTIL.

PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O termo “a quo” para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. O trânsito em julgado, por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível.

2. O termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente. Precedentes.

3. “Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo — calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade — e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito” (REsp 11.834/PB, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/1991, DJ 30/03/1992).

4. Recurso especial provido, para determinar ao Tribunal de origem que, ultrapassada a questão referente à tempestividade da ação rescisória, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Observância do disposto no art. 543-C, § 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008.

(REsp 1112864/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 17/12/2014)

III. AVALIAÇÃO.

Caso

X interpôs recurso de apelação contra a sentença de primeiro grau em 25.02.2012, após o desprovimento do recurso, opôs embargos de declaração contra o acórdão que rejeitou o recurso de apelação. No julgamento colegiado dos embargos, estes não foram conhecidos diante da intempestividade do recurso. O acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 03.04.2012. Em 03.04.2014, X ajuizou ação rescisória visando à desconstituição do acórdão que rejeitou a apelação, com fundamento no artigo 963, V do CPC. No caso em comento, a ação rescisória é admissível?

IV. CONCLUSÃO DE AULA.

A ação rescisória constitui ação autônoma de impugnação destinada à cassação ou à revisão da sentença transitada em julgado. Tendo em vista o princípio da segurança jurídica, a necessidade de estabilização das decisões judiciais impõe a fixação de um prazo para o ajuizamento da ação rescisória, o qual, na forma do artigo 972 do CPC, é de dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que se deseja rescindir. Findo tal prazo a decisão transitada em julgada não poderá mais ser modificada em hipótese alguma.

AULA 26: RECLAMAÇÃO

I. RECLAMAÇÃO.

1. Objeto.

A ação de reclamação é uma ação autônoma de impugnação que foi trazida expressamente em um código de processo civil pela primeira vez com o advento do novo CPC. A reclamação está prevista nos artigos 102, I, *l* e 105, I, *f* da Carta Magna.

Segundo Didier e Cunha, “é uma ação de competência originária de tribunal, prevista na Constituição Federal e nas Constituições Estaduais, que tem o objetivo de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões no tribunal³¹”. Tendo isso em vista, a reclamação possui natureza jurídica de ação.

2. Cabimento.

O Novo CPC prevê no art. 985, *caput*, que será cabível a reclamação para:

- i. preservar a competência do tribunal;
- ii. garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- iii. garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; ou
- iv. garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Cumprе ressaltar que no que tange os itens III e IV elencados acima, caberá reclamação nas hipóteses tanto de aplicação indevida da tese jurídica, como de sua não-aplicação aos casos em que deveriam ter sido aplicada.

3. Legitimidade ativa

Poderá ser sujeito ativo da reclamação a parte interessada ou o Ministério Público (art. 985, *caput* do novo CPC).

Todavia, mesmo nos processos em que o Ministério Público não figurar como parte, a ele será dado vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado (art. 988 do novo CPC).

³¹ Ob. cit., p. 449.

4. Interposição

A reclamação poderá ser proposta perante qualquer tribunal. Deverá a petição ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

Insta ressaltar que a petição não poderá ser apresentada após o trânsito em julgado da decisão, caso em que será considerada inadmissível pelo tribunal (art. 985, §4º, Novo CPC).

5. Processamento

A reclamação será recebida pelo relator do tribunal competente, o qual irá proferir despacho requisitando informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado no prazo de 10 (dez) dias e determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para contestar. Ademais, se necessário, o relator ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado, a fim de evitar dano irreparável.

Há, contudo, a possibilidade de que qualquer interessado impugne o pedido do reclamante, consoante o previsto no art. 987 do Novo CPC.

6. Julgamento

O julgamento será feito pelo órgão jurisdicional cuja competência buscou-se preservar ou visou garantir a autoridade (art. 985, §1º, Novo CPC).

Se a reclamação for julgada procedente, o art. 989 do novo CPC dispõe que:

“Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.”

O presidente do tribunal irá determinar o cumprimento imediato da decisão. Posteriormente, será lavrado acórdão.

II. JURISPRUDÊNCIA.

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O AUXÍLIO CRECHE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRARIEDADE DE DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

RECLAMAÇÃO INDEFERIDA.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que a competência do STJ não é usurpada por decisão de Juiz de primeiro grau que determina a suspensão do desconto do imposto de renda sobre o auxílio-creche, mormente por haver recursos ordinários cabíveis, não servindo a reclamação como sucedâneo recursal (Rcl. 4219/RJ, Rel.

Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 06.06.2011), razão pela qual considera incabíveis Reclamações desta natureza.

2. Assim, consolidado que as decisões judiciais iguais à ora questionada não afrontam à decisão do CJF, não há se falar em atribuição da Corte Especial para julgar o feito, com base no art.

11, inciso IV do RISTJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 4.210/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014)

III. AVALIAÇÃO.

Contra uma sentença de improcedência, o autor interpôs recurso de apelação. O juiz, ao receber a apelação, contrariando o disposto no artigo 1007, §3º do CPC, não conheceu do recurso por entender ser o mesmo inadmissível diante da sua intempestividade. O recorrente ofereceu reclamação sob alegação de que o juiz teria usurpado a competência do relator do recurso de apelação, uma vez que este possui competência exclusiva para a realização do exame de admissibilidade. A reclamação nesse caso é admissível?

IV. CONCLUSÃO DE AULA.

A Reclamação adquiriu papel mais relevante no direito processual após a Emenda Constitucional 45 de 2004, que incluiu o artigo 103-A no diploma constitucional para prever a possibilidade de edição de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal. O § 3º do referido dispositivo prevê expressamente a propositura de reclamação em face da decisão judicial ou ato administrativo que contrarie a súmula vinculante. Trata-se de ação autônoma de impugnação

AULA 27: MANDADO DE SEGURANÇA

I. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Objeto

O mandado de segurança está previsto no art. 5º, LXIX, CRFB e tem sua regulamentação trazida pela Lei 12.016 de 2009.

Cuida-se de um instrumento que tem por fim a proteção de direito líquido e certo em hipóteses de não cabimento de habeas corpus e habeas data, nos termos do art. 5º, LXIX e art. 1º da Lei 12.016/2009.

O mandado de segurança terá seu cabimento justificado quando, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. Legitimados.

O mandado de segurança poderá ser individual ou coletivo. Na primeira hipótese, terá legitimidade para a impetração do mandado de segurança a pessoa, física ou jurídica, que sofreu o ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade coatora.

Já o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

3. Procedimento.

Por ter como objetivo a proteção de direito líquido e certo, o mandado de segurança só é cabível para discutir matérias de direito caso haja prova pré-constituída, sendo inadmissível na hipótese de a comprovação das alegações de fato e de direito dependerem de dilação probatória. Assim,

por exemplo, se o caso demandar prova pericial este não será o instrumento adequado.

O juiz poderá conceder à parte impetrante medida em caráter liminar para a garantia do direito pleiteado, ressalvadas as hipóteses que tenham por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Vale lembrar que o mandado de segurança é uma ferramenta dotada de celeridade que, inclusive, goza de preferência de tramitação sobre os outros tipos de ações nas varas e tribunais. Por fim, o prazo decadencial para propositura do mandado de segurança é de 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato coator, nos termos do art. 23 da supracitada Lei.

4. Mandado de segurança e a sua utilização como sucedâneo recursal

A doutrina e a jurisprudência reconhecem o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que seja ilegal e cause violação de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz pelos recursos previstos em lei. Assim, em algumas hipóteses, o mandado de segurança é utilizado como sucedâneo recursal, com o objetivo de impugnar decisão judicial irrecorrível.

O caso mais comum se verifica com relação à impugnação de decisões interlocutórias proferida no âmbito dos juizados especiais cíveis, em razão da ausência de previsão de formas de impugnação de tais decisões na lei 9.099/96.

No que tange ao novo Código de Processo Civil, a taxatividade das hipóteses de decisões passíveis de serem impugnadas por agravo de instrumento, a despeito do seu aspecto positivo, qual seja, a redução do número de recursos nas instâncias superiores, poderá dar margem a nova hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, já que muitas decisões interlocutórias proferidas ao longo do processo não poderão ser impugnadas de imediato, diante da ausência de previsão legal de recurso hábil para tanto.

II. JURISPRUDÊNCIA.

Ementa: COMPETÊNCIA — MANDADO DE SEGURANÇA — DEFINIÇÃO. Define-se a competência para o julgamento do mandado de segurança a partir da autoridade ou órgão apontado como coator. DECADÊNCIA — TERMO INICIAL — MANDADO DE SEGURANÇA. O termo inicial do prazo decadencial relativo a mandado de segurança coincide com

a data da ciência do ato atacado. PROCESSO ADMINISTRATIVO — SITUAÇÃO CONSTITUÍDA — INTERESSADO — AUDIÇÃO. Uma vez existente situação jurídica constituída, cumpre ouvir o respectivo beneficiário.

MS 25399, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014

Ementa: Mandado de segurança. 2. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho aposentado. Cargo isolado. 3. Aplicação do inciso II, do art. 184, da Lei 1.711/52, prevendo aposentadoria com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira. Impossibilidade. 4. Pedido de aposentadoria feito em cargo que ocupava, fazendo incidir o inciso III, do art. 184, da Lei 1.711/52. 5. Não preenchimento da exigência legal de permanência no cargo pelo período de três anos. 6. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

MS 25079, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 24-09-2014 PUBLIC 25-09-2014.

III. LEITURA COMPLEMENTAR.

ROQUE, André Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos. *Mandado de Segurança: comentários à Lei 12.016/09*. Curitiba: Juruá Editora, 2011, p. 37-43.

III. AVALIAÇÃO.

É possível a utilização do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário? Caso contrário, qual a medida adequada?

IV. CONCLUSÃO DE AULA.

O mandado de segurança é ação autônoma admissível em hipóteses restritas, em que não há necessidade de dilação probatória. Caso a produção adicional de provas seja necessária, o caminho adequado será o ajuizamento de ação pelo rito comum com pedido de antecipação de tutela caso haja urgência no deferimento da medida.

AULA 28: AÇÃO DE INVALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL

I. AÇÃO DE INVALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL

1. Objeto.

A decretação de nulidade da sentença arbitral deve ser pleiteada mediante o ajuizamento de ação autônoma, prevista no art. 33 da Lei nº 9.307/67 (Lei de Arbitragem), com a seguinte redação:

“**Art. 33.** A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I — decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II — determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.”

2. Cabimento

A ação de invalidação da sentença arbitral pode ser requerida nas hipóteses previstas no artigo 32 da Lei 9.307/96, quais sejam, *i)* for nulo o compromisso arbitral; *ii)* a sentença arbitral foi emanada de quem não podia ser árbitro; *iii)* a sentença não contiver os requisitos previstos no art. 26 da Lei de Arbitragem: relatório, fundamentos da decisão, dispositivo ou a data e o lugar em que foi proferida; *iv)* a sentença proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; *v)* a sentença não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; *vi)* houver comprovação de que houve prevaricação, concussão ou corrupção passiva; *vii)* quando a sentença for proferida fora do prazo; e *viii)* forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º da Lei de Arbitragem: contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e livre convencimento.

3. Legitimidade ativa

Poderá ser sujeito ativo a parte interessada (art. 33, *caput* da Lei nº 9.307/67).

4. Processamento

A lei de arbitragem, no art. 33, §1º prevê que demanda seguirá o procedimento comum, previsto no CPC. Ademais, cumpre ressaltar que a sentença arbitral está elencada no art. 512, VII do novo CPC (art. 475-N, IV, CPC73) como título executivo judicial.

Assim, o novo CPC, em seu artigo 1.057, alterou a lei 9.307/96 para corrigir um erro já existente desde a reforma realizada em 2005 (lei 11.232/2005) no processo de execução de títulos judiciais, a qual fez com que a execução de sentença judicial passasse a ser uma fase do processo (que passou a ser denominada de fase de cumprimento de sentença), instituindo o chamado “processo sincrético”. A partir da dita reforma processual, a defesa do executado nas execuções de título judicial não mais ocorriam por meio de oposição de embargos à execução, mas pela impugnação ao cumprimento de sentença, previsto no artigo 475-L do CPC73.

O processo sincrético foi mantido pelo novo CPC, sendo que a impugnação ao cumprimento de sentença passou a ser regulado no artigo 522 e seguintes do diploma processual. Assim, o novo CPC alterou a lei 9.307/96 para que o §3º do art. 33 passasse a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.”

5. Prazo

A ação deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias do recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

6. Julgamento

Se a ação for julgada procedente, será (i) decretada a nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos no art. 32, I, II, VI, VII e VIII da Lei nº 9.307/67

ou (ii) será determinado ao árbitro que profira nova sentença, quando se tratar das demais hipóteses elencadas no rol dos incisos do art. 32 da Lei nº 9.307/67.

II. JURISPRUDÊNCIA.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. ESCOLHA. TRIBUNAL SITUADO EM SÃO PAULO. CONTRATO. ELEIÇÃO DO FORO. COMARCA DISTINTA. CASO PECULIAR. SENTENÇA ARBITRAL EM FASE DE CUMPRIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA.

COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DEFINIDA EM OUTRO FEITO. TRÂNSITO EM JULGADO. CONEXÃO. NÃO PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Definida por decisão transitada em julgado a competência para execução de sentença arbitral, a ação de anulação dessa sentença, por força do instituto da conexão e do respeito à coisa julgada, deve ser proposta no mesmo local, não prevalecendo eventual cláusula de eleição de foro.

Recurso especial provido.

(REsp 1130870/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 26/05/2014)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. MATÉRIA DE MÉRITO. IRRELEVÂNCIA. ART. 38 DA LEI N. 9.307/96.

1. As disposições contidas no art. 38 da Lei n. 9.307/96 apresentam um campo mais largo das situações jurídicas que podem ser apresentadas na contestação, em relação à prevista no art. 221 do RISTF, mas não chega ao ponto de permitir a invasão da esfera de mérito da sentença homologanda.

2. A existência de ação anulatória da sentença arbitral estrangeira em trâmite nos tribunais pátrios não constitui impedimento à homologação da sentença alienígena, não havendo ferimento à soberania nacional, hipótese que exigiria a existência de decisão pátria relativa às mesmas questões resolvidas pelo Juízo arbitral. A Lei n. 9.307/96, no § 2º do seu art.33, estabelece que a sentença que julgar procedente o pedido de anulação determinará que o árbitro ou tribunal profira novo laudo, o que significa ser defeso ao julgador proferir sentença substitutiva à emanada do Juízo arbitral.

Daí a inexistência de decisões conflitantes.

3. Sentença arbitral estrangeira homologada.

(SEC 611/US, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 291)

III. LEITURA COMPLEMENTAR.

FARIA, Marcela Kohlbach de. *Ação anulatória da sentença arbitral*: aspectos e limites. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, capítulo 4, p. 43-70.

III. AVALIAÇÃO.

Em uma demanda visando o cumprimento de sentença arbitral, esgotado o prazo de 90 dias para o ajuizamento da ação anulatória, o réu ofereceu impugnação com fundamento no artigo 32, inciso V da Lei 9.307/96, ou seja, afirmando que a não teria decidido todo o litígio submetido à arbitragem. Nesse contexto, é possível que a impugnação seja oferecida com base em algum dos fundamentos do artigo 32 da lei 9.307/96? É possível a utilização dos fundamentos para a anulação da sentença arbitral prevista no artigo 32 em sede de impugnação mesmo após o esgotamento do prazo de 90 dias para o ajuizamento da ação anulatória?

IV. CONCLUSÃO DE AULA.

A sentença arbitral é equiparada à sentença judicial e incluída no rol dos títulos executivos judiciais. Tendo em vista que não há previsão legal de recursos cabíveis contra a sentença arbitral, salvo a possibilidade de oposição de embargos de declaração, as únicas formas de impugnação são o ajuizamento de ação anulatória, prevista no artigo 33 da lei 9.307/96 e a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista no art. 522 do CPC.

ANEXO I: EMBARGOS INFRINGENTES E AGRAVO RETIDO.

I. EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Objetivos:

Em apertada síntese, os embargos infringentes visam compensar decisões contraditórias, na medida em que seu cabimento pressupõe a divergência entre os julgadores.

2. Objeto:

Conforme estabelece o art. 530 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Destaque-se que a divergência objeto dos embargos circunscreve-se pela conclusão do voto/julgamento e não pela fundamentação dos votos.

3. Requisitos:

Os requisitos para a interposição dos embargos infringentes, de acordo com o disposto no art. 530 do CPC, são: i) não unanimidade no julgamento; ii) decisão de mérito; e iii) reforma na sentença ou procedência da rescisória

Com relação ao requisito de a sentença objeto do acórdão ser de mérito, importantes as lições de Fredie Didier e Leonardo Cunha:

Ao que tudo indica, o legislador reformista levou em conta a circunstância de que, extinto o processo sem julgamento do mérito, a parte pode renovar a demanda (CPC, art. 268), não havendo prejuízo com a eliminação, nesse caso, dos embargos infringentes. *A contrario sensu*, se houver produção de coisa julgada material, restará vedada a renovação da demanda, com maior prejuízo para parte. Nesse caso, deve-se permitir a interposição dos embargos infringentes. Ocorre, porém, que a coisa julgada material será produzida, não pela sentença, mas sim pelo acórdão que a reexaminar, em razão do efeito substitutivo (CPC, art. 512).³²

Contudo, a doutrina entende que, no caso de sentença terminativa reformada por acórdão de mérito, se este for julgado por maioria de votos, deve

³² Ob. cit., p. 242.

ser possível a interposição dos embargos infringentes. Isso porque, apesar de a sentença ser terminativa, o acórdão que a reformou apreciou o mérito da demanda.

4. *Âmbito de devolutividade:*

Com a interposição dos embargos infringentes, visa-se obter do colegiado que os vai julgar a revisão da matéria decidida sem unanimidade. Desse modo, muito embora a extensão do âmbito da devolutividade depender da matéria objeto dos embargos, esta jamais poderá ser mais ampla do que a divergência preconizado no acórdão embargado. Nesse sentido, preceitua a parte final do art. 530: “Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.”

5. *Efeitos:*

Efeito devolutivo:

Só pode ser devolvida a matéria objeto de divergência. Importante a verificação do voto vencido para ter a exata dimensão da divergência.

Efeito translativo:

Há divergência entre as turmas do STJ, mas prevalece o entendimento de que, em sede de julgamento dos embargos infringentes, é possível a apreciação de matérias de ordem pública. Neste sentido é o REsp 284.523:

Processo civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Embargos infringentes. Matéria de ordem pública. Acórdão. Ausência de fundamentação. Nulidade.

— O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de embargos infringentes, deve-se conhecer de ofício a matéria de ordem pública, ainda que esta não esteja inserida no âmbito devolutivo deste recurso, isto é, ainda que a questão de ordem pública não se inclua nos limites da divergência. Precedentes.

— Em decisão colegiada tomada por dois votos a um, estando o voto condutor do acórdão ausente de fundamentação, deve ser declarada a nulidade do julgamento proferido, diante do manifesto prejuízo ocasionado à parte sucumbente.

— Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ. REsp 284.523. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. J. 2/5/2001. DJ. 25/6/2001).

Efeito suspensivo:

Quanto ao efeito suspensivo, a interposição dos embargos infringentes suspende os efeitos do acórdão embargado. Com relação à decisão apelada, os embargos infringentes prolongarão os mesmos efeitos da apelação, ou seja, se a apelação que resultou no acórdão embargado tiver sido recebida no efeito suspensivo, esse efeito se prolongará durante o julgamento dos infringentes. Caso contrário, também os infringentes serão recebidos apenas no efeito devolutivo, em relação à decisão apelada.

Cabe ressaltar que, tratando-se de embargos infringentes contra acórdão de ação rescisória, terão estes sempre efeito suspensivo do comando contido no acórdão.

Efeito interruptivo:

A interposição dos embargos infringentes interrompe o prazo para a interposição de outros recursos cabíveis contra a parte unânime da decisão, como por exemplo o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário.

6. *Processamento:*

O prazo para a interposição dos embargos infringentes é de quinze dias, segundo o art. 508 do CPC, sendo tal recurso dirigido ao relator do acórdão. As contrarrazões devem ser apresentadas também em quinze dias. Caso ocorra rejeição liminar, é cabível o recurso de agravo, previsto no art. 532 do CPC. Por fim, importante lembrar que há de novo relator para o acórdão e que o julgamento é previsto no regimento interno de cada tribunal. No caso do TJRJ, a previsão está no art. 533 do RI TJRJ:

Regimento Interno — Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Resolução nº 14/2003 do E. Órgão Especial de 05/12/2003
Atualizado em 01/02/2011
Seção II — Dos Embargos Infringentes em Matéria Cível
(...)

Art.130 — Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões, após o que apreciará o relator do acórdão embargado, a admissibilidade do recurso.

§1º — O relator indeferirá de plano o recurso em caso de inadmissibilidade ou deserção.

§2º — Do indeferimento caberá Agravo previsto no artigo 532 do Código de Processo Civil, ao órgão competente para o julgamento dos embargos.

§3º — Admitidos os embargos, o Secretário da Câmara remeterá os autos à 1ª Vice-Presidência para distribuição por sorteio a outro relator de outra Câmara, observada a vedação do § 3º do artigo 129.

§4º — Distribuídos os embargos, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor, quando houver, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada um, seguindo-se o julgamento.

II. AGRAVO RETIDO.

1. Agravo retido

Na vigência do CPC de 73, o agravo poderia ser retido, ou por instrumento.

Segundo o art. 522 do CPC, “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”. Assim, como a regra geral era a interposição do agravo retido e; excepcionalmente, naqueles casos em que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, era cabível a interposição de agravo por instrumento.

Todavia, o novo CPC restringiu a hipótese de cabimento do agravo de instrumento acabou com a preclusão das questões resolvidas por decisão interlocutória que não desafia agravo de instrumento. Assim, todas essas questões que não poderão ser devolvidas à instância superior pela via do agravo de instrumento, poderão ser suscitadas e devolvidas no momento da interposição do recurso de apelação.

Como no agravo retido a decisão interlocutória impugnada era julgada tão somente no momento do julgamento do recurso de apelação, caso houvesse reiteração do agravo, o referido recurso perdeu o seu efeito prático diante da mudança operada com o novo CPC.

2. Agravo retido x agravo de Instrumento.

1) Agravo retido:

- a) Dirigido ao juiz da causa;
- b) Prazo: 10 dias;
- c) Regra geral;
- d) Sem preparo;
- e) Petição escrita;
- f) Em audiência: oral (art. 523, §3º)
- g) Julgamento com a apelação — preliminar (art. 523);
- h) Reiteração na apelação (art. 523, §1º);
- i) Juízo de retratação.

2) Agravo de Instrumento:

- a) Hipóteses (art. 522):
 - I) Lesão grave;
 - II) Difícil reparação;
 - III) Inadmissibilidade da apelação;
 - IV) Declaração dos efeitos da apelação.
- b) Prazo: 10 dias (art. 522);
- c) Petição escrita (art. 544 — conteúdo: incisos I, II e III);
- d) Dirigido ao Tribunal competente (artigos 524 e 525, §2º);
- e) Requisitos formais (art. 525, I e II);
- f) Preparo (art. 525, §1º);
- g) Comprovação em 1º grau — 3 dias (art. 526 e parágrafo único);
- h) Possibilidade de juízo de retratação (art. 529);
- i) Despacho do relator (art. 527);
- j) Julgamento: 30 dias (art. 528);
- k) Art. 527 do CPC:
 - I) Negativa de seguimento (art. 557);
 - II) Conversão em retido;
 - III) Efeito suspensivo (art. 558);
 - IV) Requisição de informações;
 - V) Vista ao agravado (10 dias);
 - VI) Vista ao MP (10 dias)

ANEXO III: QUESTÕES DE PROVA. GABARITOS E FUNDAMENTAÇÃO.

1) No âmbito do Direito Processual Civil, os legitimados ativos que proponham ação e interponham recursos poderão desistir deles, desde que respeitados os seguintes termos.

(IV Exame de Ordem Unificado. FGV. Julho de 2011. Questão 42. Prova tipo 1. Branca):

a) O credor poderá desistir de toda execução ou apenas de algumas medidas executivas, desde que suporte as custas e honorários advocatícios decorrentes da extinção dos embargos que versarem somente sobre questões processuais e, nos demais casos, quando houver anuência do embargante.

b) O recorrente poderá desistir do recurso interposto a qualquer tempo, desde que não se trate de litisconsórcio e que a parte contrária, uma vez intimada, manifeste expressamente sua anuência.

c) Na intervenção de terceiros, a assistência obsta a que a parte principal desista da ação, que somente poderá ocorrer com a anuência expressa do assistente. Nesse caso, a desistência independe de homologação por sentença.

d) A desistência da ação, que produz efeitos somente depois de homologada por sentença, implica extinção do processo com resolução do mérito. Caso tenha transcorrido o prazo para resposta do réu, o pedido de desistência estará sujeito ao seu consentimento.

Gabarito: Letra A

Fundamento: Art. 569, *caput* e parágrafo único, “a” e “b”, do CPC

Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios;

b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.



2) A respeito dos recursos no processo civil, assinale a opção correta (Exame de Ordem Unificado 2008.1. Cespe. Maio de 2008. Questão 40. Caderno Alfa):

a) Não cabe interposição de recurso ordinário para o STJ contra decisão proferida por juiz que atua em primeiro grau de jurisdição.

b) Caso haja sucumbência recíproca, admite-se, na apelação, no agravo de instrumento, nos embargos infringentes, nos recursos especial e extraordinário, o recurso adesivo, ao qual se aplicam as mesmas regras do recurso independente.

c) Caso o recorrente alegue no recurso de apelação e seja reconhecida a nulidade da citação, o tribunal determinará o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual, por sua vez, deve determinar a repetição do ato citatório.

d) Com a oposição dos embargos de declaração, ocorre a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo se for ele intempestivo.

Gabarito: Letra D

Fundamento: Art. 538, *caput*, do CPC

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

3) A respeito dos recursos, assinale a opção correta (Exame de Ordem Unificado 2008.3. Cespe. Janeiro de 2009. Questão 44. Caderno Alfa):

a) O recebimento do recurso de apelação pelo juiz comporta a interposição de recurso de agravo de instrumento.

b) Tratando-se de sentença *ultra* ou *extra petita*, o autor não detém interesse em recorrer.

c) Cabe ação direta de inconstitucionalidade contra súmula vinculante, nas mesmas hipóteses relacionadas à lei em sentido formal.

d) Ocorre o efeito expansivo subjetivo quando o julgamento do recurso atinge outras pessoas além do recorrente e do recorrido.

Gabarito: Letra D

Fundamento: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 88.

Em regra, a interposição do recurso produz efeitos apenas para o recorrente (*princípio da personalidade do recurso*).

O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses (art. 509, CPC). A regra só se aplica AP litisconsórcio unitário, pois nos outros casos a comunicação de efeitos dos recursos aos co-litigantes omissos não se impõe, pela desnecessidade da uniformidade da disciplina. Convém lembrar, porém, que, por opção legislativa, o recurso interposto por um devedor solidário estende os seus efeitos aos demais, mesmo não sendo unitário o litisconsórcio — pois a solidariedade pode implicar litisconsórcio unitário ou simples, a depender da divisibilidade ou não do bem jurídico envolvido (CC — 2002, arts. 257 a 263). Como se vê, o que se chama de efeito expansivo subjetivo não é uma consequência natural do julgamento de um recurso, mas uma regra própria do litisconsórcio unitário, aplicável no âmbito recursal.

Os embargos de declaração interpostos por uma das partes interrompem o prazo para a interposição de outro recurso para ambas as partes, e não apenas para aquela que embargou (art. 538, *caput*, CPC). É, também aqui, um caso de expansão subjetiva do efeito do recurso.

4) Com relação aos recursos, assinale a opção correta (Exame de Ordem Unificado 2009.3. Cespe. Janeiro de 2010. Questão 39. Caderno Azul):

a) Se o relator deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, da decisão caberá agravo.

b) O recorrente pode desistir, parcial ou totalmente, do recurso interposto.

c) Caberá apelação da decisão do juiz singular que excluir da lide uma das partes, por ilegítima, prosseguindo o processo em relação à outra.

d) Do acórdão que reformar sentença terminativa, por maioria de votos, caberão embargos infringentes.



Gabarito: Letra B

Fundamento: Art. 501 do CPC

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

5) Considerando o que dispõe o CPC a respeito de recursos, assinale a opção correta.

a) O MP tem legitimidade para recorrer somente no processo em que é parte.

b) A desistência do recurso interposto pelo recorrente depende da concordância do recorrido.

c) Havendo sucumbência recíproca e sendo proposta apelação por uma parte, será cabível a interposição de recurso adesivo pela outra parte.

d) A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, habilita o advogado a desistir do recurso.

Gabarito: Letra C

Fundamento: Art. 500, *caput* e inciso II, do CPC

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. **Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte.** O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I — será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II — **será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;**

III — não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

6) Ajuizada ação de indenização por danos morais, o autor foi devidamente intimado para apresentar emenda à inicial, haja vista não estarem presentes os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC. O autor, contudo, não apresentou a devida emenda, tendo sido indeferida a petição inicial. Nessa situação, caso entenda que sua petição inicial preenche os requisitos, o au-



tor poderá interpor (Exame de Ordem Unificado 2010.1. Cespe. Junho de 2010. Questão 42. Caderno Afonso Arinos):

- a) Agravo de instrumento, independentemente da citação do réu, sendo possível a retratação pelo juiz.
- b) Apelação, processada com a determinação de citação do réu e sem possibilidade de retratação pelo juiz.
- c) Agravo retido, com a determinação de citação do réu, sendo possível a retratação pelo juiz.
- d) Apelação, processada independentemente da citação do réu, sendo possível a retratação da decisão pelo juiz.

Gabarito: Letra D

Fundamento: Art. 296, *caput*, do CPC

Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.

7) No que se refere à apelação, assinale a opção correta (Exame de Ordem Unificado 2008.2. Cespe. Setembro de 2008. Questão 44. Caderno Terra):

- a) Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal sempre devolverá os autos ao juiz prolator da sentença para que este tome medidas que possam saná-las.
- b) Se o pedido ou a defesa possuírem mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação não poderá devolver ao tribunal o conhecimento dos demais.
- c) Quando o processo tiver sido extinto sem julgamento de mérito, é defeso ao tribunal julgar desde logo a lide, devendo devolver o processo para julgamento pelo juiz de primeiro grau.
- d) O tribunal apreciará e julgará todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença recorrida não as tenha julgado por inteiro.

Gabarito: Letra D

Fundamento: Art. 515, §1º, do CPC



Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

§4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.

8) A respeito do agravo, assinale a opção correta (Exame de Ordem Unificado 2008.1. Cespe. Maio de 2009. Questão 45. Caderno Delta):

- a) O novo regime jurídico de impugnação das decisões interlocutórias estabelece como regra que o recurso contra essas decisões é o agravo de instrumento.
- b) O agravo será na forma retida quando interposto contra decisão que não tenha admitido a apelação.
- c) Não se admite juízo de retratação no agravo retido.
- d) O recurso cujo objetivo seja o reexame da decisão do juiz sobre os efeitos em que foi recebida a apelação é o agravo de instrumento.

Gabarito: Letra D

Fundamento: Art. 522, *caput*, do CPC

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos

efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

9) Em um processo que observa o rito comum ordinário, o juiz profere decisão interlocutória contrária aos interesses do réu. É certo que, se a decisão em questão não for rapidamente apreciada e revertida, sofrerá a parte dano grave, de difícil ou impossível reparação. Assim sendo, o advogado do réu prepara o recurso de agravo de instrumento, cuja petição de interposição contém a exposição dos fundamentos de fato e de direito, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, além do nome e endereço dos advogados que atuam no processo. A petição está, ainda, instruída com todas as peças obrigatórias que irão formar o instrumento do agravo. Contudo, o agravante deixou de requerer a juntada, no prazo legal, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, fato que foi arguido e provado pelo agravado. Com base no relatado acima, assinale a alternativa correta a respeito da consequência processual decorrente.

a) Haverá prosseguimento normal do recurso, pois tal juntada caracteriza mera faculdade do agravante.

b) Não será admitido o agravo de instrumento.

c) O agravo de instrumento será julgado pelo tribunal, inviabilizando-se, apenas, o exercício do juízo de retratação pelo magistrado.

d) Estará caracterizada a litigância de má-fé, por força de prática de ato processual manifestamente protelatório, devendo a parte agravante ser sancionada, e o feito, extinto sem resolução do mérito.

Gabarito: Letra B

Fundamento: Art. 526 do CPC

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

10) O duplo grau de jurisdição obrigatório, também conhecido como reexame necessário ou recurso de ofício, é instituto contemplado no art. 475 do CPC e visa a proteger a Fazenda Pública, constituindo uma de suas principais prerrogativas. Com relação a esse instituto, é correto afirmar que: (VII Exame de Ordem Unificado. FGV. Maio de 2012. Questão 40. Prova tipo 1. Branca)

a) se aplica o duplo grau de jurisdição obrigatório a toda decisão proferida contra Fazenda Pública.

b) é pressuposto de admissibilidade do reexame necessário a interposição de apelação pela Fazenda.

c) se aplica o duplo grau obrigatório à sentença que julga procedente, no todo ou em parte, embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, independentemente do valor do débito.

d) não se aplica o duplo grau obrigatório se a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal.

Gabarito: Letra E.

Fundamento: Art. 475, §3º, do CPC

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I — proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II — que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

ANEXO III: INFORMATIVOS DO STF E DO STJ SOBRE RECURSOS NO PROCESSO CIVIL.*INFORMATIVOS DO STF*

Informativo 659: 19 a 23 de março de 2012

Tempestividade de recurso e momento de comprovação

É admissível comprovação posterior de tempestividade de recurso extraordinário quando houver sido julgado extemporâneo por esta Corte em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no tribunal a quo. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, proveu agravo regimental interposto de decisão do Min. Cezar Peluso, Presidente, que negara seguimento a recurso extraordinário, do qual relator, a fim de permitir o seu regular trâmite. Ressaltou-se que, na verdade, o recurso seria tempestivo, mas não houvera prova a priori disto. Assim, reputou-se aceitável a juntada ulterior de documentação a indicar a interposição do extraordinário no seu prazo. O Min. Marco Aurélio frisou haver, na espécie, deficiência cartorária, porque a serventia deveria ter consignado o fechamento do foro em razão de feriado local. O Min. Luiz Fux sublinhou aplicar-se a regra do art. 337 do CPC (“A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz”). Vencido o Min. Celso de Mello, que negava provimento ao agravo. **RE 626358 AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 22.3.2012. (RE-626358)**

Informativo 668: 28 de maio a 1º de junho de 2012

Ação rescisória: termo inicial e legitimidade de parte

O termo inicial do prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. Ademais, recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão. Com base no exposto, a 1ª Turma deu provimento a recurso extraordinário para assentar a decadência de ação rescisória ajuizada pela União, proposta 7 anos após proferida sentença rescindenda. Desta, a União interpusera sucessivos recursos, considerados inadmissíveis ante a sua ilegitimidade para figurar como parte. Consignou-se que, uma vez verificada a coisa julgada, surgiria garantia constitucional — intangibilidade — mitigada pela própria Constituição por ação de impugnação autônoma, qual seja, a rescisória, cujo ajuizamento deveria ocorrer no prazo decadencial assinado em lei (2 anos). Asseverou-se que os referidos recursos não poderiam projetar no tempo o

termo inicial para o ajuizamento de ação rescisória, especialmente, por terem sido interpostos por pessoa destituída de legitimidade ativa. Afirmou-se que beiraria a extravagância entender que terceiro pudesse evitar a preclusão de ato judicial atinente a conflito de interesses entre partes individualizadas. **RE 444816/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 29.5.2012. (RE-444816)**

Informativo 679: 10 a 14 de setembro de 2012

Repercussão geral: exigência de preliminar e tempestividade de recurso — 2

É indispensável capítulo específico de repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário, mesmo que a matéria já tenha sido reconhecida em processo diverso. Essa a conclusão do Plenário ao resolver questão de ordem suscitada em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo em que se alegava que a matéria contida nos autos tivera sua repercussão geral reconhecida em outro julgamento e, portanto, implicitamente presente o requisito. O Min. Cezar Peluso, na Presidência, não admitia o recurso extraordinário, ante a ausência de apresentação de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral (CPC, art. 543-A, § 2º) — v. Informativo 668. Deliberou-se pela negativa de provimento a recursos destituídos dessa preliminar. O Min. Gilmar Mendes acompanhou a conclusão, porém, por fundamento diverso. Pontuou a necessidade de se relativizar os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Destacou que a flexibilização dos requisitos de acolhimento do recurso extraordinário seria imperativo lógico da sistemática da repercussão geral, a partir da análise de relevância do tema. Enfatizou que repercussão geral presumida (CPC, art. 543-A, § 3º) seria diferente daquela já apreciada. No primeiro caso, a preliminar formal de repercussão seria exigência legal, conforme esta Corte já decidira no julgamento do RE 569476 AgR/SC (DJe de 25.4.2008). Entendeu que a menor rigidez diria respeito à segunda hipótese, quando o STF efetivamente se manifestara sobre a relevância do tema, reconhecendo ou rejeitando a repercussão. Sustentou ser necessário racionalizar as decisões do Poder Judiciário para que fossem uniformes e tomadas em tempo razoável, de modo a atender ao princípio da celeridade processual. Na espécie, todavia, asseverou não assistir razão ao agravante, porquanto haveria questão processual a anteceder o mérito da controvérsia: a intempestividade do recurso de apelação. **ARE 663637 QO-AgR/MG, rel. Ministro Presidente, 12.9.2012. (ARE-663637)**

Informativo 735: 10 a 14 de fevereiro de 2014

Homologação de sentença estrangeira e admissibilidade

O Plenário, por maioria, não conheceu de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão do STJ, que homologara parcialmente sentença estrangeira. A referida Corte endossara o reconhecimento da paternidade, mas excluía a verba alimentar, por considerar que a fixação de alimentos ofenderia a ordem pública, tendo em conta o parâmetro utilizado para a estipulação do valor, assim como o termo inicial — nascimento do alimentando — para o cumprimento da obrigação. De início, por maioria, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, para que o julgamento fosse realizado de forma reservada. O Tribunal afirmou que a questão relativa à paternidade não estaria em jogo, porquanto já homologada, e que a discussão cingir-se-ia a aspecto estritamente processual. Na sequência, a Corte não vislumbrou matéria constitucional a ser apreciada pelo STF. Saliou a possibilidade de controle das decisões homologatórias de sentenças estrangeiras proferidas pelo STJ. Registrou, no entanto, a necessidade de rigor no exame da alegação de afronta à Constituição nessas hipóteses (CF, art. 102, II, a), sob pena de criação de nova instância revisional. O Colegiado destacou, ademais, que a recorrente invocara, genericamente, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de igualdade entre os filhos, sem explicitar em que consistiriam as supostas vulnerações. Consignou, ainda, que a argumentação da recorrente estaria baseada em tratados e convenções internacionais que não possuiriam estatuto constitucional. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, que conhecia do recurso extraordinário e lhe dava provimento, e o Ministro Dias Toffoli, que negava provimento ao recurso. O relator assentava o descabimento da revisão do tema de fundo da sentença estrangeira. O Ministro Dias Toffoli, por sua vez, entendia configurada a ofensa à ordem pública, uma vez que a sentença estrangeira padeceria de fundamentação no tópico relativo ao valor da pensão, já que não observado o binômio capacidade e necessidade.

RE 598770/República Italiana, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 12.2.2014. (RE-598770)

Informativo 737: 24 de fevereiro a 07 de março de 2014.

MS: devolução de autos e repercussão geral

O Plenário reafirmou orientação no sentido de que não possui lesividade que justifique a impetração de mandado de segurança o ato do STF que determina o retorno dos autos à origem para aplicação da sistemática de repercussão geral. Na espécie, o agravante questionava ato do Presidente desta Corte — por meio da Secretaria Judiciária do Tribunal, com fundamento na

Portaria GP 138/2009 do STF — que determinara a devolução de processo do ora impetrante à origem, ante a existência de feitos representativos da controvérsia. Sustentava que a decisão impugnada havia realizado enquadramento equivocado da causa. Ao negar provimento ao agravo regimental, o Colegiado consignou que a instância a quo poderia, ao receber o processo, recursar-se à retratação ou à declaração de prejudicialidade (CPC: Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.... § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se).

MS 32485 AgR/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 27.2.2014. (MS-32485)

Informativo 739: 17 a 21 de março de 2014

Jurisdição e matéria infraconstitucional — 3

Em conclusão de julgamento, a 1ª Turma proveu embargos de declaração para acolher pedido formulado em agravo de instrumento e determinar a subida do recurso extraordinário. Na espécie, a embargante argumentava que o STJ teria concluído que a matéria seria constitucional, ao passo que o STF teria se pronunciado no sentido de que a questão seria infraconstitucional — v. Informativos 659 e 709. A Turma ressaltou que, a essa altura, o embargante encontrar-se-ia sem a devida prestação jurisdicional pelo Estado. Sufragou a assertiva de que o STF assentara a ausência de envolvimento de matéria constitucional e que o STJ afirmara não haver fundamento legal, mas constitucional. Ponderou que a celeuma alusiva à negativa da prestação jurisdicional deixara de ser enfrentada pela Turma quando do exame do agravo regimental, que, sabidamente, ocorre de forma sumária mediante a apreciação em lista.

AI 633834 ED-AgR/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, 18.3.2014. (AI-633834)

Informativo 740: 24 a 28 de março

Ação rescisória e executividade autônoma de julgados — 1

Conta-se o prazo decadencial de ação rescisória, nos casos de existência de capítulos autônomos, do trânsito em julgado de cada decisão. Essa a conclusão da 1ª Turma, que proveu recurso extraordinário para assentar a decadência do direito e, por conseguinte, negar seguimento ao pedido rescisório. Discutia-se a conceituação da coisa julgada e o momento preciso em que ocorre o fenômeno, considerado o início da fluência do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória. Na espécie, o STJ considerara que o termo inicial para a propositura da ação rescisória seria a partir do trânsito

em julgado da última decisão proferida nos autos, ao fundamento de que não se poderia falar em fracionamento da sentença ou acórdão, o que afastaria a possibilidade de seu trânsito em julgado parcial. Aquele Tribunal apontara o caráter unitário e indivisível da causa e consignara a inviabilidade do trânsito em julgado de partes diferentes do acórdão rescindendo. Afirmara que o prazo para propositura de demanda rescisória começaria a fluir a partir da preclusão maior atinente ao último pronunciamento. Com essas premissas, o STJ dera provimento a recurso especial do Banco Central — Bacen para admitir o pedido rescisório, afastada a decadência reconhecida no TRF. Na origem, o TRF acolhera, em parte, pleito indenizatório formulado por corretora de valores em desfavor do Bacen. Deferira os danos emergentes e afastara os lucros cessantes, o que ensejara recurso especial por ambas as partes. O recurso do Bacen tivera sua sequência obstada pelo relator, desprovido o agravo regimental, com trânsito em julgado em 8.2.1994. O recurso especial da corretora de valores, que versava a matéria dos lucros cessantes, fora conhecido e desprovido, e sua preclusão ocorrera em 10.8.1994. O Bacen ajuizara a rescisória em 3.6.1996. No recurso extraordinário, alegava-se que o STJ, ao dar provimento ao especial e ao admitir a ação rescisória, teria olvidado, além da garantia da coisa julgada, os princípios da segurança jurídica e da celeridade processual.

RE 666589/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 25.3.2014. (RE-666589)

Ação rescisória e executoriedade autônoma de julgados — 2

A Turma consignou que, ao contrário do que alegado pelo Bacen, a matéria discutida nos autos teria natureza constitucional (CF, art. 5º, XXXVI). Asseverou que as partes do julgado que resolvem questões autônomas formariam sentenças independentes entre si, passíveis de serem mantidas ou reformadas sem dano para as demais. Ponderou que unidades autônomas de pedidos implicariam capítulos diferentes que condicionariam as vias de impugnação disponibilizadas pelo sistema normativo processual, consistentes em recursos parciais ou interpostos por ambos os litigantes em face do mesmo ato judicial formalmente considerado. Lembrou que, em recente julgamento, o STF concluía pela executoriedade imediata de capítulos autônomos de acórdão condenatório e declarara o respectivo trânsito em julgado, excluídos aqueles capítulos que seriam objeto de embargos infringentes (AP 470 Décima Primeira-QO/MG, DJe de 19.2.2014). Destacou que esse entendimento estaria contido nos Enunciados 354 (“Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação”) e 514 (“Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos”) da Súmula do STF. Frisou que o STF admitiria a coisa julgada progressiva, ante a recorribilidade parcial também no processo civil. Sublinhou que a coisa

julgada, reconhecida no art. 5º, XXXVI, da CF como cláusula pétrea, constituiria aquela que pudesse ocorrer de forma progressiva quando fragmentada a sentença em partes autônomas. Assinalou que, ao ocorrer, em datas diversas, o trânsito em julgado de capítulos autônomos da sentença ou do acórdão, ter-se-ia a viabilidade de rescisórias distintas, com fundamentos próprios. Enfatizou que a extensão da ação rescisória não seria dada pelo pedido, mas pela sentença, que comporia o pressuposto da rescindibilidade. mencionou, ademais, o inciso II do Verbete 100 da Súmula do TST (“Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial”). Esclareceu que a data de 8.2.1994 corresponderia ao termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, e não a de 20.6.1994, referente à preclusão da última decisão. Assim, formalizada a rescisória em 6.6.1996, estaria evidenciada a decadência do pleito. Outros precedentes citados: AR 903/SP (DJU de 17.9.1982) e AC 112/RN (DJe de 4.2.2005).

RE 666589/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 25.3.2014. (RE-666589)

Informativo 744: 22 de abril a 2 de maio de 2014

Repercussão geral com mérito julgado: retorno ao STF — 3

O Plenário, em conclusão de julgamento, resolveu questão de ordem no sentido de determinar definitivamente a devolução dos autos ao tribunal de origem para que seja observado o procedimento próprio da repercussão geral da matéria constitucional discutida. No caso, o recurso fora devolvido à origem para fins de aplicação da ritualística prevista no art. 543-B do CPC, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional nele debatida por ocasião do exame do RE 573.540/MG (DJe de 11.6.2010). O Tribunal “a quo”, contudo, novamente remetera os autos ao Supremo por considerar inaplicável o regramento previsto nesse dispositivo legal, por vislumbrar distinção entre a hipótese examinada no paradigma e o quadro fático-jurídico próprio dos autos sob análise — v. Informativo 599. O Colegiado entendeu não haver motivo para o retorno do processo. Consignou que, quando do julgamento do RE 573.540/MG, esta Corte decidira que “os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores”, e que “a expressão ‘regime previdenciário’ não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos”. Ressaltou, portanto, que a questão constitucional relevante referir-se-ia à invalidade de tributo criado por qual-

quer ente federado, que não a União, para custear compulsoriamente serviços de saúde. Ponderou que, na espécie, o recurso extraordinário fora interposto por contribuintes e a causa de pedir fora cindida em dois objetos inconfundíveis, mas, ao mesmo tempo, indissociáveis. O primeiro, incidental e necessário para o conhecimento do segundo, referir-se-ia à inconstitucionalidade da contribuição, já decidida pelo STF. O segundo seria a pretensão de que os valores recolhidos a título de tributo inconstitucional fossem restituídos. Em relação a este, apontou a natureza exclusivamente infraconstitucional, tendo em conta que o cabimento da restituição dependeria do exame das normas do CTN e da legislação local que regem o assunto. Explicitou que o Supremo, durante o julgamento do precedente, não teria por missão resolver todos os detalhes subsidiários ou sucessivos da lide, especialmente quando tivessem nítida estatura infraconstitucional. Realçou que o mecanismo da repercussão geral perderia toda a sua efetividade se fosse necessário examinar esses pontos para que a análise de matéria sujeita a esse procedimento tivesse alcance amplo e geral. Asseverou, em síntese, que o tribunal “a quo” deveria proceder ao juízo de retratação quanto à questão de fundo, decidida pelo STF, e, resolvida a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços de saúde, passar ao exame das demais questões infraconstitucionais pendentes, como o pedido para restituição do indébito e os índices de correção monetária e de juros aplicáveis. O Ministro Marco Aurélio apontou a existência de paradigma ainda mais específico, razão pela qual o processo deveria ser devolvido à origem.

RE 593995 QO/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 30.4.2014. (RE-593995)

Informativo 746: 12 a 16 de maio

Tutela antecipada em ação rescisória

O Plenário negou provimento a agravo regimental interposto de decisão que indeferira tutela antecipada em ação rescisória, na qual se pleiteava a desconstituição do aresto rescindendo para prevalecer a liminar implementada na ADPF 130/DF (DJe de 26.2.2010). No caso, a agravante fora condenada a indenizar a agravada por danos morais pela publicação de reportagem em revista de grande circulação. Contra essa decisão, interpusera apelação que, provida, resultara na improcedência do pedido formulado na inicial. A agravada, então, manejara recurso extraordinário em que alegara a deserção da apelação, tendo em vista o não recolhimento do depósito da quantia correspondente à indenização, garantia prevista na Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa). O recurso extraordinário fora acolhido sob a fundamentação de que seria constitucional a necessidade de depósito prévio, no valor da condenação, como pressuposto para apelar nas ações indenizatórias fundadas na

Lei de Imprensa. Esse acórdão transitara em julgado. A agravante reiterava pretensão no sentido do afastamento da constrição dos valores relativos ao acórdão rescindendo. A Corte assentou que a concessão de tutela antecipada em ação rescisória seria medida excepcionalíssima. Afirmou não se poder vislumbrar relevância em situação concreta na qual órgão do STF assentara certo entendimento para, em sede de ação rescisória, implementar a tutela antecipada. O Ministro Teori Zavascki, além de negar provimento ao agravo regimental, desde logo, julgava extinto o processo de ofício, nos termos do art. 267, VI, § 3º, e do art. 301, X, § 4º, do CPC. Pontuava que a ação rescisória teria óbice intransponível de cabimento, já que se trataria de ação contra sentença que não examinara o mérito. Frisava que o acórdão se limitara a afirmar a constitucionalidade do pressuposto recursal então exigível às apelações deduzidas em demandas reguladas pela extinta Lei de Imprensa, mas não adiantara qualquer manifestação sobre o mérito.

AR 2125 AgR/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 14.5.2014. (AR-2125)

Informativo 748: 26 a 30 de maio de 2014

RE: formalização de acordo e perda de objeto

Em conclusão de julgamento, a 1ª Turma negou provimento a agravo regimental no qual se alegava perda de objeto do recurso extraordinário em decorrência de acordo efetuado entre o Estado-membro e os autores da demanda, com o consequente pagamento dos débitos estaduais por meio de precatório. No extraordinário, discutia-se o valor de vencimentos percebidos por magistrados da justiça estadual, tendo em conta o montante recebido por secretários de Estado e por Ministros do STF. A Turma asseverou que os fatos relacionados ao acordo, bem como aos pagamentos efetuados pelo Estado-membro, deveriam ser devidamente apreciados na origem, e não interfeririam no recurso extraordinário. Frisou incumbir ao tribunal local analisar a validade dessa tratativa, bem como o destino das verbas advindas dos cofres públicos. Consignou, ademais, que os pagamentos teriam sido realizados e recebidos de boa-fé. O Ministro Marco Aurélio ressaltou que o Estado-membro teria negado a formalização do acordo, a revelar inconformismo com a execução provisória do julgado, o que seria suficiente para desprover o agravo.

RE 222239 AgR/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, 27.5.2014. (RE-222239)

Informativo 750: 9 a 13 de junho

RE: formalização de acordo e perda de objeto

Em conclusão de julgamento, a 1ª Turma negou provimento a agravo regimental no qual se alegava perda de objeto do recurso extraordinário em

decorrência de acordo efetuado entre o Estado-membro e os autores da demanda, com o consequente pagamento dos débitos estaduais por meio de precatório. No extraordinário, discutia-se o valor de vencimentos percebidos por magistrados da justiça estadual, tendo em conta o montante recebido por secretários de Estado e por Ministros do STF. A Turma asseverou que os fatos relacionados ao acordo, bem como aos pagamentos efetuados pelo Estado-membro, deveriam ser devidamente apreciados na origem, e não interfeririam no recurso extraordinário. Frisou incumbir ao tribunal local analisar a validade dessa tratativa, bem como o destino das verbas advindas dos cofres públicos. Consignou, ademais, que os pagamentos teriam sido realizados e recebidos de boa-fé. O Ministro Marco Aurélio ressaltou que o Estado-membro teria negado a formalização do acordo, a revelar inconformismo com a execução provisória do julgado, o que seria suficiente para desprover o agravo.

RE 222239 AgR/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, 27.5.2014. (RE-222239)

Informativo 752: 23 de junho a 1 de julho de 2014.

Tempestividade de REsp em litisconsórcio não unitário

Ante a ilegalidade da decisão recorrida, o que autoriza o uso excepcional do mandado de segurança contra ato judicial, nos termos da jurisprudência da Corte, a 2ª Turma deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança para afastar a intempestividade de recurso especial. No caso, cuidava-se de ação de improbidade administrativa em que se formara litisconsórcio passivo não unitário. Os réus — Bacen e o ora impetrante — após condenados, interpuuseram, respectivamente, embargos infringentes e recurso especial, o qual fora reputado intempestivo, pois teria sido manejado antes do julgamento dos embargos infringentes ajuizados pelo Bacen. A Turma ressaltou que a sentença condenatória possuiria dois dispositivos, e que os embargos infringentes, opostos pelo Bacen, não seriam capazes de integrar a decisão do tribunal de origem quanto à condenação do impetrante, uma vez que os réus teriam sido condenados sob diferentes fundamentos de fato e de direito. Assim, acrescentou que a ratificação do recurso especial — que objetivaria resguardar a unicidade do acórdão do tribunal de origem — não haveria de ser exigida no caso e que sequer seria cabível ao impetrante a interposição dos embargos infringentes, pois fora condenado por votação unânime. Dessa forma, aduziu que teriam sido aplicados paradigmas que não se identificariam com a situação dos autos.

RMS 30550/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 24.6.2014. (RMS-30550)

Reclamação e competência legislativa

A 2ª Turma julgou improcedente pedido formulado em reclamação ajuizada em face de decisão que denegara mandado de segurança preventivo.

Na espécie, alegava-se ofensa ao que decidido na Representação 1.246/PR (DJU de 12.9.1986) na qual, sob a égide da CF/1967, se afirmara a competência exclusiva da União para legislar sobre normas gerais de produção, comércio e consumo de mercadorias que contivessem substâncias nocivas, e se declarara a inconstitucionalidade de determinados dispositivos de lei estadual e respectivo decreto regulamentador. A Turma afirmou que a CF/1988 mudou o modelo de repartição de competências legislativas no Brasil e que, em consequência, o Estado-membro seria competente para condicionar a prévio cadastramento o uso de agrotóxicos e biocidas em seu território. Asseverou, ademais, que a reclamação não seria meio apto a questionar eventual desrespeito a fundamentos determinantes de votos proferidos em decisão do STF ou para se afirmar, ou não, a recepção de dispositivos que tenham sido examinados sob a égide da CF/1967.

Rcl 5847/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, 25.6.2014. (Rcl-5847)

INFORMATIVOS DO STJ

Informativo 490: 1º a 10 de fevereiro de 2012

ART. 526 DO CPC. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO POR MEIOS DIVERSOS DA JUNTADA DE CERTIDÃO.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao agravo regimental ao entender que o parágrafo único do art. 526 do CPC não determina a forma pela qual será provado o descumprimento, sendo possível comprovação por outros meios, que não a certidão cartorária, como modo eficaz de atestar a negativa da exigência imposta à parte. Precedente citado: AgRg no Ag 1.276.253-GO, DJe de 21/9/2010. AgRg nos EDcl no **AREsp 15.561-SP**, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 2/2/2012.

DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO PELA PARTE VENCEDORA.

A Seção, por maioria, entendeu ser possível o conhecimento dos embargos de divergência, quando caracterizada a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre questão de direito processual civil, mesmo que não haja similitude fática entre os pressupostos de fato do processo. Quanto ao grau de devolução do REsp, a Seção aduziu que o STJ pode apreciar os fundamentos invocados pela parte vencedora na instância de origem, mas não examinados no acórdão recorrido, que deferiu o pedido por outro fundamento, sem necessidade de prequestioná-lo, haja vista não ter interesse processual na interposição de nenhum recurso. Em atenção ao princípio da eventualidade, a parte vencedora nas instâncias ordinárias pode suscitar a

questão omitida pelo tribunal *a quo* nas contrarrazões do REsp interposto pela parte vencida. EResp 595.742-SC, Rel. originário Min. Massami Uyeda, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 14/12/2011.

Informativo 492: 27 de fevereiro a 9 de março de 2012

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

A Seção decidiu que a inclusão de juros remuneratórios e moratórios capitalizados nos cálculos de liquidação, sem que tenha havido tal previsão no título executivo, implica violação da **coisa julgada**, e não mero erro de cálculo. Precedente citado: REsp 685.170-DF, DJ 10/8/2006. EInf nos EDcl na **AR 3.150-MG**, Rel. Min. Massami Uyeda, julgados em 29/2/2012.

Informativo 494: 26 de março a 3 de abril de 2012

CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO DO CADE SOBRE CLÁUSULA DE RAIÓ.

A Turma, por maioria, entendeu ser cabível recurso especial contra decisão não definitiva, desde que não se trate de reexame do seu contexto fático, mas da interpretação da abrangência de norma legal sobre a viabilidade da aplicação do instituto da tutela antecipada, ou o controle da legitimidade das decisões de medidas liminares. No mérito, o colegiado deferiu a suspensão provisória — até julgamento definitivo nas instâncias ordinárias — da execução de decisão administrativa do CADE que, dentre outras medidas, obrigou *shopping center* a abster-se de incluir nas relações contratuais de locação de espaços comerciais a cláusula de raio, pela qual os lojistas se obrigam a não instalar lojas a pelo menos 2 km de distância do centro de compras. Precedentes citados: AgRg no RESP 1.052.435-RS, DJe 5/11/2008, e REsp. 696.858-CE, DJe 1º/8/2006. REsp 1.125.661-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/3/2012.

Informativo 495: 9 a 20 de abril de 2012

EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DO VALOR DA CAUSA.

A jurisprudência pacífica do STJ é que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado à constrição, não podendo exceder o valor da dívida. Na espécie, a sentença que fixou os honorários advocatícios explicitou o percentual devido a título de tal verba. Porém, o valor da causa não foi indicado, uma vez que o autor da ação de embargos de terceiro não se desincumbiu de tal providência. Contudo, não há iliquidez no título executivo a autorizar a extinção da execução dos honorários como determinado pelo juízo sentenciante, tendo em vista que os valores são alcançados por simples cálculos aritméticos consistentes na aplicação do percentual arbitrado

na sentença ao valor que legalmente deveria ter sido atribuído aos embargos de terceiro. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.379.627-SP, DJe 4/5/2011; EREsp 187.429-DF, DJ 29/11/1999, e REsp 161.754-SP, DJ 15/3/1999. REsp 957.760-MS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 12/4/2012.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

A Seção não conheceu dos embargos de divergência por não haver similitude fática entre os acórdãos paradigma e o recorrido. O Min. Relator asseverou que a incidência ou não da excludente de responsabilidade civil foi analisada em cada julgado paradigma com base na natureza da atividade desempenhada pelas empresas, todas diferentes da hipótese apreciada no acórdão recorrido. EResp 419.059-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 11/4/2012.

Informativo 496: 23 de abril a 4 de maio de 2012

REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS.

A Corte, ao rever seu posicionamento — sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ —, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. FAZENDA PÚBLICA.

A Corte, por maioria, assentou o entendimento de que a exigência do prévio depósito da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC não se aplica à Fazenda Pública. Nos termos do disposto no art. 1º-A da Lei n. 9.494/1997, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais “estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso”. Ademais, a multa em comento teria a mesma natureza da prevista no art. 488 do CPC, da qual está isento o Poder Público. EResp 1.068.207-PR, Rel. originário Min. Castro Meira, Rel. para o acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, julgados em 2/5/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

A Lei n. 12.322/2010, que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos, não se aplica aos recursos interpostos antes da sua vigência. Assim, aos agravos de instrumento anteriores a 9/12/2010, data na qual entrou em vigor a referida lei, devem-se aplicar as regras anteriores.

No caso, verificou-se a má formação do agravo de instrumento, interposto em 10/9/2010, por não atender ao disposto na redação anterior do art. 544, § 1º, do CPC, já que deixou de juntar cópias de peças obrigatórias. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.931-RS, DJe 16/3/2012, e AgRg no Ag 1.407.812-PB, DJe 20/3/2012. AgRg no Ag 1.391.012-RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 3/5/2012.

Informativo 502: 13 a 24 de agosto de 2012

TEMPESTIVIDADE. FIM DO EXPEDIENTE FORENSE. CABIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES.

A Turma reforçou o entendimento de que é intempestivo o recurso interposto no último dia do prazo recursal, porém recebido após o término do expediente forense. A protocolização de petições e recursos deve ser efetuada dentro do horário de expediente nos termos da lei de organização judiciária local (art. 172, § 3º, do CPC). No caso, a protocolização do recurso foi indevidamente realizada, no último dia do prazo, às 16h40min, em plantão judiciário, após o encerramento do expediente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que ocorre às 14h, de acordo com a resolução local n. 30/2009. Reafirmou-se também que os embargos infringentes só são cabíveis quando a sentença for reformada por acórdão não unânime. Ou seja, não são cabíveis de decisão unânime que reforma a sentença, nem de decisão não unânime que apenas decide a respeito de novo tema. Precedentes citados: AgRg no AgRg no Ag 726.110-SC, DJe 30/4/2010; REsp 688.540-MA, DJe 21.02.2006, e AgRg no Ag 1.388.548-MG, DJe 6/3/2012. AgRg no **AREsp 96.048-PI**, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/8/2012.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ANÁLISE DE PROVAS.

O relator pode julgar monocraticamente, de acordo com o art. 557 do CPC, os recursos manifestamente inadmissíveis ou questões repetitivas a respeito das quais já haja jurisprudência pacificada. Porém, no caso, o relator, ao apreciar a apelação, modificou a sentença baseado na reanálise das provas. Portanto, não houve julgamento de matéria exclusivamente de direito com aplicação de jurisprudência consolidada para autorizar o julgamento unipessoal do recurso. Assim, a Turma anulou o julgamento promovido; pois, quando é necessário reapreciar as provas, isso deve ser feito pelo colegiado. REsp 1.261.902-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/8/2012.

EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FORMALMENTE PROCESSUAL. TEORIA DA ASSERTÇÃO.

A Turma decidiu que cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, acolhe preliminar de ilegitimidade passiva e reforma sentença

para extinguir a ação sem julgamento do mérito. Assim, em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, admitindo-se embargos infringentes contra decisão que, a despeito de ser formalmente processual, implicar análise de mérito. Para a Min. Relatora, adotando a teoria da asserção, se, na análise das condições da ação, o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, depois de esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia. Na hipótese, o juiz de primeiro grau se pronunciou acerca da legitimidade passiva por ocasião da prolação da sentença, portanto depois de toda a prova ter sido carreada aos autos. REsp 1.157.383-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/8/2012.

Informativo 503: 27 de agosto a 7 de setembro de 2012

PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA ATACAR DUAS DECISÕES DISTINTAS.

A Turma, considerando as especificidades do caso, entendeu ser possível a interposição de um único recurso de agravo de instrumento para impugnar duas decisões interlocutórias distintas proferidas no mesmo processo. *In casu*, cuidou-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial, sendo que, após iniciado o cumprimento provisório da sentença, o recorrente opôs exceção de pré-executividade. O juiz singular proferiu duas decisões interlocutórias: a primeira (em 30/7/2007) extinguiu a exceção de pré-executividade por irregularidade da representação processual e autorizou a penhora *online* de ativos financeiros em nome do executado; já a segunda (em 29/10/2007) autorizou o levantamento do valor penhorado e depositado judicialmente mediante a prestação de caução. Ocorre que o recorrente, em vez de impugná-las separadamente, por meio de dois agravos de instrumento, interpôs um único recurso. Nesse contexto, inicialmente, ressaltou-se que o princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, ou unirrecorribilidade consagra que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico. Sendo assim, salvo as exceções legais — embargos de declaração e recurso especial e extraordinário —, não é possível a utilização de mais de um recurso para impugnar a mesma decisão, sob pena de o segundo não ser conhecido por preclusão consumativa. Entretanto, destacou-se que o aludido princípio não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. Tampouco subsiste, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, embora seja incomum. Assim, consignou-se que, na hipótese, não se trata de aplicação do art. 244 do CPC, pois há previsão legal quanto ao recurso cabível contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC), sendo também desnecessária a aplicação do princípio da instrumentalidade das for-

mas, visto que o recorrente utilizou-se do recurso correto (respeito à forma) para impugnar as decisões interlocutórias, qual seja, o agravo de instrumento. Ademais, considerou-se que, na espécie, a interposição do agravo por meio de duas petições separadas e o julgamento separado dos recursos poderia gerar decisões conflitantes. Isso porque a segunda decisão (que autorizou o levantamento do valor penhorado) é dependente da primeira (que extinguiu a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e autorizou a penhora daquele valor). Por fim, asseverou-se que, embora a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão não seja uma prática recomendável, reconheceu-se que, de acordo com as particularidades do caso, o não conhecimento do agravo importa violação do art. 522 do CPC, porquanto a parte, além de ter o direito de recorrer das decisões interlocutórias, utilizou-se do recurso previsto na legislação para tanto, ou seja, o agravo de instrumento. Assim, a Turma deu provimento ao recurso, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do agravo de instrumento. REsp 1.112.599-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/8/2012.

Informativo 504: 10 a 19 de setembro de 2012

TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR EM AGRAVO REGIMENTAL.

Adotando recente entendimento do STF, a Corte Especial decidiu que, nos casos de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que resulte na prorrogação do termo final para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade do recurso especial pode ser realizada posteriormente, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 626.358-MG, DJe 23/8/2012; HC 108.638-SP, DJe 23/5/2012; do STJ: AgRg no REsp 1.080.119-RJ, DJe 29/6/2012. AgRg no **AREsp 137.141-SE**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 19/9/2012.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL.

Nos embargos de divergência, apenas as decisões proferidas em recurso especial são admitidas para comprovar os dissídios jurisprudenciais entre as Turmas deste Tribunal, entre estas e a Seção ou Corte Especial (art. 546, I, do CPC e art. 266 do RISTJ). Com base nesse entendimento, a Seção negou provimento ao regimental que utilizara *habeas corpus* como paradigma. AgRg nos **EResp 998.249-RS**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgados em 12/9/2012.

Informativo 505: 20 de setembro a 3 de outubro

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA.

Não é cabível a interposição de recurso ordinário em face de decisão monocrática do relator no tribunal de origem que julgou extinto o mandado de segurança. A hipótese de interposição do recurso ordinário constitucional (art. 105, II, b, da CF) é clara, dirigindo-se contra os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão. Decisão de “tribunal” não é a monocrática exarada por um dos desembargadores, mas acórdão de um de seus órgãos fracionários. Embora se admita a utilização do recurso ordinário se o mandado de segurança for extinto sem exame do mérito, em se tratando de decisão monocrática, faz-se necessária a prévia interposição de agravo regimental sob pena de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedente citado do STF: RMS 30.870-BA, DJe 3/9/2012. AgRg na MC 19.774-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 2/10/2012.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é possível conhecer de incidente de inconstitucionalidade suscitado em recurso especial cujo fundamento seja o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo legal. Embora questões constitucionais possam ser invocadas pela parte recorrida, é indubitável que, em nosso sistema, não cabe ao recorrente invocar tais questões em recurso especial como fundamento para reforma do julgado, sendo o recurso próprio para essa finalidade o extraordinário para o STF. Tem-se, portanto, hipótese de insuperável óbice ao conhecimento do recurso especial, que também contamina, por derivação natural, o conhecimento deste incidente de inconstitucionalidade. No caso, o incidente referia-se aos incisos III e IV do art. 1.790 do CC, que trata da ordem de sucessão hereditária do companheiro ou da companheira relativamente aos bens adquiridos na vigência da união estável. AI no REsp 1.135.354-PB, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 3/10/2012.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EDCL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RESP.

São manifestamente incabíveis os embargos de declaração (EDcl) opostos contra decisão de admissibilidade do recurso especial proferida pelo tribu-

nal de origem. Com exceção feita às decisões que negam trânsito ao recurso especial com base no art. 543-C, §7º, consolidou-se a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que a decisão de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário é proferida por delegação do Tribunal *ad quem*, sendo impugnável mediante agravo de instrumento dirigido ao STJ ou STF (ou nos próprios autos a partir da edição da Lei n. 12.322/2010, que deu nova redação ao art. 544 do CPC). Proferida a decisão de admissibilidade, exaure-se a delegação, devendo os autos ser remetidos à instância superior, aguardar eventual decisão em agravo de instrumento, ou baixar à origem para execução ou arquivamento. Embargos de declaração não teriam razão de ser, pois o STJ não está vinculado aos fundamentos do juízo de admissibilidade feito na origem. Se porventura fossem admitidos os embargos de declaração, haveria postergação injustificável do trâmite processual, mormente porque, se cabíveis os primeiros embargos de declaração de uma das partes, nada impediria sucessivos embargos de declaração das demais partes, ao invés da pronta interposição do cabível recurso de agravo para o Tribunal *ad quem*. AgRg no Ag 1.341.818-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 20/9/2012.

Informativo 507: 18 a 31 de outubro de 2012

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS.

É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito para a reforma pleiteada ou deixa de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença. Entende a jurisprudência do STJ que a repetição dos argumentos da petição inicial não configura ofensa ao art. 514, II, do CPC, se apresentados os fundamentos de fato e de direito suficientes para demonstrar o interesse na reforma da sentença. A petição de apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, de modo que incumbe ao apelante indicar o direito que pretende exercitar contra o réu, apontando o fato proveniente desse direito. A narração dos fatos deve ser inteligível, a fim de enquadrar os fundamentos jurídicos ao menos em tese, e não de forma insuficiente, vaga e abstrata. De outro lado, é imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença. Esse requisito também tem como escopo viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contra-arrazoar o recurso interposto. REsp 1.320.527-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012.

Informativo 509: 5 de dezembro de 2012

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

Os embargos de declaração consistentes em mero pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, em se tratando de pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedente citado: REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007. AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA TERMINATIVA.

É cabível o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir tanto o provimento judicial que resolve o mérito quanto aquele que apenas extingue o feito sem resolução de mérito. A redação do art. 485, *caput*, do CPC, ao mencionar “sentença de mérito” o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a “sentença definitiva”, não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. De toda sentença terminativa, ainda que não seja de mérito, irradiam-se efeitos declaratórios, constitutivos, condenatórios, mandamentais e executivos. Se o interesse do autor reside em atacar um desses efeitos, sendo impossível renovar a ação e não havendo mais recurso cabível em razão do trânsito em julgado (coisa julgada formal), o caso é de ação rescisória, havendo que ser verificado o enquadramento nas hipóteses descritas nos incisos do art. 485, do CPC. O equívoco cometido na redação do referido artigo, o foi na compreensão de que os processos extintos sem resolução do mérito (à exceção daqueles em que se acolheu a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada, art. 267, V) poderiam ser renovados, na forma do art. 268, do CPC, daí que não haveria interesse de agir em ação rescisória movida contra sentença ou acórdão que não fosse de mérito. No entanto, sabe-se que a renovação da ação não permite rediscutir todos os efeitos produzidos pela ação anteriormente extinta. Exemplo disso está no próprio art. 268, do CPC, que condiciona o despacho da nova inicial à prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Para estes casos, onde não houve sentença ou acórdão de mérito, o único remédio é a ação rescisória. REsp 1.217.321-SC, Rel. originário Min. Herman Benjamin, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/10/2012.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

Não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Res. n. 12/2009 do STJ contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública. A reclamação é cabível para preservar a competência do STJ ou para garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, I, f, da CF c/c o art. 187 do RISTJ). Além dessas hipóteses, cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turmas Recursais Estaduais à súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos, em razão do decidido pelo STF nos EDcl no RE 571.572-BA e das regras contidas na Res. n. 12/2009 do STJ. A Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material, prevendo em seu art. 18 que “caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material”. Por sua vez, tratando-se de Turmas de diferentes Estados que deram interpretação divergente a preceitos de lei federal ou quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do STJ, o pedido de uniformização será dirigido ao STJ. Assim, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação perante o STJ. Precedentes citados do STF: RE — EDcl — 571.572-BA, DJe de 27/11/2009; e do STJ: RCDESP na Rcl 8.718-SP, DJe 29/8/2012, e Rcl 10.145-RS, DJe 8/10/2012. Rcl 7.117-RS, Rel. originário Min. Cesar Asfor Rocha, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 24/10/2012.

Informativo 510: 18 de dezembro de 2012

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA.

Não cabe ação rescisória contra violação de súmula. Conforme o art. 485, V, do CPC a sentença pode ser rescindida quando violar literal disposição de lei, hipótese que não abrange a contrariedade à súmula. Assim, não há previsão legislativa para o ajuizamento de ação rescisória sob o argumento de violação de súmula. Precedentes citados: REsp 154.924-DF, DJ 29/10/2001, AR 2.777-SP, DJe 3/2/2010. AR 4.112-SC, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, julgada em 28/11/2012.

Informativo 511: 6 de fevereiro de 2013

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO PRÉVIO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

É possível a extinção de ação rescisória sem resolução do mérito na hipótese de indeferimento da petição inicial, em face da ausência do recolhimento das custas e do depósito prévio, sem que tenha havido intimação prévia e pessoal da parte para regularizar essa situação. O art. 267, § 1º, do CPC traz as hipóteses em que o juiz, antes de declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, deve intimar pessoalmente a parte para que ela possa suprir a falta ensejadora de eventual arquivamento dos autos. Assim, quando o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes, ou quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias por não promover os atos e diligências que lhe competirem (art. 267, II e III), deve a parte ser intimada pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, sob pena de extinção do processo. Esse procedimento, entretanto, não é exigido no caso de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, hipótese do inciso I do referido artigo. Precedente citado: AgRg na AR 3.223-SP, DJ 18/11/2010. REsp 1.286.262-ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/12/2012.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR.

Não cabe recurso especial em face de decisões proferidas em pedido de suspensão de liminar. Esse recurso visa discutir argumentos referentes a exame de legalidade, e o pedido de suspensão ostenta juízo político. O recurso especial não se presta à revisão do juízo político realizado pelo tribunal *a quo* para a concessão da suspensão de liminar, notadamente porque decorrente de juízo de valor acerca das circunstâncias fáticas que ensejaram a medida, cujo reexame é vedado nos termos da Súm. n. 7/STJ. Precedentes citados: AgRg no AREsp 103.670-DF, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.301.766-MA, DJe 25/4/2012, e AgRg no REsp 1.207.495-RJ, DJe 26/4/2011. AgRg no AREsp 126.036-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012.

Informativo 512: 20 de fevereiro de 2013

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECURSO ORDINÁRIO EM MS.

São inadmissíveis embargos de divergência na hipótese em que o julgado paradigma invocado tenha sido proferido em sede de recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes citados: AgRg nos EREsp 998.249-RS, DJe 21/9/2012; AgRg nos EAREsp 74.447-MG, DJe 8/8/2012, e AgRg nos EREsp 1.065.225-RJ, DJe 29/6/2012. AgRg nos EREsp 1.182.126-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2012.

Informativo 513: 6 de março de 2013

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO DA MEDIDA PARA A IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE APLICA ENTENDIMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Não cabe reclamação ao STJ contra decisão que, com fulcro no art. 543-C, §7º, I, do CPC, aplica entendimento firmado em recurso especial submetido ao procedimento dos recursos representativos de controvérsia. Não há previsão legal para o ajuizamento de reclamação em face de decisão que adota entendimento firmado em recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Além disso, o cabimento desse tipo de reclamação impediria a realização do fim precípua da reforma processual introduzida pela Lei n. 11.672/2008, qual seja, o de evitar a reiterada análise de questão idêntica, otimizando o julgamento dos incontáveis recursos que chegam ao STJ com o intuito de discutir a mesma matéria. AgRg na Rcl 10.805-RS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 4/2/2013.

Informativo 514: 20 de março de 2013

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NA HIPÓTESE EM QUE SE OPTA PELA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS DO TIPO FAX.

Ainda que o recorrente detenha o privilégio do prazo em dobro, será de cinco dias o prazo, contínuo e inextensível, para a protocolização dos originais do recurso na hipótese em que se opte pela utilização de sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac-símile. O STJ entende que o art. 188 do CPC, que estabelece o privilégio de recorrer com prazo em dobro, não se aplica à contagem do prazo para a juntada da peça original. Precedentes citados: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.175.952-PR, DJe 11/11/2010;

AgRg no Ag 1.119.792-RJ, DJe 18/6/2010, e AgRg no REsp 1.059.613-SP, DJe 17/6/2010. AgRg no REsp 1.308.916-GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em **6/12/2012**.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA A PROPOSITURA, POR PARTICULAR, DE AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM DEMANDA NA QUAL SE FEZ PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA.

O termo inicial do prazo decadencial de dois anos para a propositura, por particular, de ação rescisória, disposto no art. 495 do CPC, é a data do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, o que, na hipótese em que a Fazenda Pública tenha participado da ação, somente ocorre após o esgotamento do prazo em dobro que esta tem para recorrer, ainda que o ente público tenha sido vencedor na última decisão proferida na demanda. Sendo a ação una e indivisível, não há como falar em fracionamento de qualquer das suas decisões, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. Por efeito, o prazo para propositura de ação rescisória somente se inicia após o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. Quanto à data do referido trânsito em julgado, deve-se asseverar que, se uma das partes possui o privilégio de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC), tão-somente após o esgotamento deste é que se poderá falar em coisa julgada, ocasião em que começará a fluir o prazo para ambas as partes pleitearem a rescisão do julgamento. Além disso, mesmo que se alegue a inexistência de interesse recursal da parte vitoriosa e, por consequência, a irrelevância do prazo dobrado para o trânsito em julgado da decisão, não é possível limitar o interesse em interpor recurso apenas à parte perdedora da demanda, já que até mesmo a parte vitoriosa pode ter, ainda que em tese, interesse recursal em impugnar a decisão judicial que lhe foi favorável. Nesse contexto, inclusive, não se vislumbra razoável impor à ajuizadora da ação rescisória o dever de investigar, ao tempo do ajuizamento da ação, os eventuais motivos que levaram a parte vencedora a não interpor recurso contra a decisão rescindenda, com o intuito de demonstrar, dessa forma, a existência ou não de interesse recursal pela parte vencedora, concluindo-se, assim, pela relevância ou irrelevância do prazo em dobro no cômputo do trânsito de julgado da ação. Precedentes citados: AgRg no Ag 724.742-DF, DJ 16/5/2006, e REsp 551.812-RS, DJ 10/5/2004. AREsp 79.082-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 5/2/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINE O SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC.

Não é cabível a interposição de agravo, ou de qualquer outro recurso, dirigido ao STJ, com o objetivo de impugnar decisão, proferida no Tribunal

de origem, que tenha determinado o sobrestamento de recurso especial com fundamento no art. 543-C do CPC, referente aos recursos representativos de controvérsias repetitivas. A existência de recursos se subordina à expressa previsão legal (taxatividade). No caso, inexistente previsão de recurso contra a decisão que se pretende impugnar. O art. 544 do CPC, que afirma que, não admitido o recurso especial, caberá agravo para o STJ, não abarca o caso de sobrestamento do recurso especial com fundamento no art. 543-C, pois, nessa hipótese, não se trata de genuíno juízo de admissibilidade, o qual somente ocorrerá em momento posterior, depois de resolvida a questão, em abstrato, no âmbito do STJ (art. 543-C, §§ 7º e 8º). Também não é possível a utilização do art. 542, § 3º, do CPC, que trata de retenção do recurso especial, hipótese em que, embora não haja previsão de recurso, o STJ tem admitido agravo, simples petição ou, ainda, medida cautelar. Ademais, não é cabível reclamação constitucional, pois não há, no caso, desobediência a decisão desta Corte, tampouco usurpação de sua competência. Por fim, a permissão de interposição do agravo em face da decisão ora impugnada acabaria por gerar efeito contrário à finalidade da norma, multiplicando os recursos dirigidos a esta instância, pois haveria, além de um recurso especial pendente de julgamento na origem, um agravo no âmbito do STJ. AREsp 214.152-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013.

Informativo 515: 3 de abril de 2013

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO DE SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL PROFERIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 1º, DO CPC.

É irrecorrível o ato do presidente do tribunal de origem que, com fundamento no art. 543-C, § 1º, do CPC, determina a suspensão de recursos especiais enquanto se aguarda o julgamento de outro recurso encaminhado ao STJ como representativo da controvérsia. Com efeito, este ato não ostenta conteúdo decisório, tendo em vista que não há efetivo juízo de admissibilidade neste momento processual. Em verdade, a referida manifestação judicial é um despacho, de modo que tem incidência o regramento previsto no art. 504 do CPC, segundo o qual “dos despachos não cabe recurso”. Haverá possibilidade de interposição de recurso após o julgamento do recurso representativo da controvérsia no STJ, ocasião em que poderá ser manejado agravo regimental, no tribunal de origem, contra eventual equívoco no juízo de admissibilidade efetivado na forma do art. 543-C, § 7º, do CPC. AgRg na Rcl 6.537-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/2/2013.

Informativo 517: 2 de maio de 2013

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, F, DA CF PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DETERMINE A REMESSA AO STJ DE AGRAVO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 544 DO CPC.

Não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF com o objetivo de impugnar procedimento adotado no Tribunal de origem que, por entender que a matéria abordada em recurso especial ali interposto não seria idêntica a outra já decidida sob a sistemática dos recursos repetitivos, tenha determinado a remessa ao STJ dos autos de agravo interposto com base no art. 544 do CPC. A reclamação prevista no art. 105, I, “f”, da CF somente é cabível para a preservação da competência do STJ e para a garantia da autoridade de suas decisões. Nesse contexto, não há como ajuizar tal reclamação em razão de suposta usurpação da competência do STJ, tendo em vista que compete, em primeiro lugar, ao Tribunal de origem a avaliação da perfeita adequação de cada recurso especial às teses apreciadas nos recursos repetitivos. Além disso, também não é possível o ajuizamento de reclamação com fundamento na garantia da autoridade de decisão do STJ em hipóteses como a descrita, na qual não exista nenhuma decisão deste Tribunal proferida nos autos dos quais ela se origina. EDcl na Rcl 10.869-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/2/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO PORTE DE REMESSA E DE RETORNO EM RECURSO ESPECIAL.

Não ocorre a deserção do recurso especial no caso em que o recorrente, recolhidas as custas na forma devida, mas efetuado o pagamento do porte de remessa e de retorno em valor insuficiente, realize, após intimado para tanto, a complementação do valor. O art. 511 do CPC, em seu *caput*, estabelece que o recorrente deverá comprovar, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Todavia, segundo o § 2º do mesmo artigo, a insuficiência no valor do preparo somente acarretará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 5 dias. No caso do recurso especial, o preparo engloba o pagamento de custas e de porte de remessa e de retorno. Assim, recolhidas as custas na forma da legislação pertinente, admite-se a posterior regularização do pagamento do porte de remessa e de retorno a título de complementação do preparo. EDcl no REsp 1.221.314-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/2/2013.

Informativo 531: 04 de dezembro de 2013

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

Concluído no STF o julgamento de caso em que tiver sido reconhecida a repercussão geral, o exercício da faculdade de retratação prevista no art. 543-B, § 3º, do CPC não estará condicionado a prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário anteriormente sobrestado no STJ. Precedentes citados: AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.174.808-SC, Corte Especial, DJe 26/6/2013; AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.145.138-RS, Corte Especial, DJe 28/5/2013; EDcl na QO nos EDcl no AgRg no REsp 972.060-RS, Quinta Turma, DJe 12/4/2013; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 971.644-RS, Quinta Turma, DJe 27/2/2013; e EDcl no Ag 1.069.923-RS, Sexta Turma, DJe 1º/10/2012. EREsp 878.579-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16/10/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Na hipótese em que, em razão da inexistência de vara da Justiça Federal na localidade do domicílio do devedor, execução fiscal tenha sido ajuizada pela União ou por suas autarquias em vara da Justiça Federal sediada em local diverso, o juiz federal poderá declinar, de ofício, da competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos para o juízo de direito da comarca do domicílio do executado. Isso porque, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas (art. 15, I, da Lei 5.010/1966). Portanto, a decisão do juiz federal que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei 5.010/1966 deixa de ser observada não está sujeita à Súmula 33 do STJ, segundo a qual “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. No mesmo sentido é o teor da Súmula 40 do TFR, segundo a qual “a execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de vara da Justiça Federal”. “Será proposta”, diz o texto, a significar que não há opção, nem relatividade. Cabe ressaltar, ademais, que essa regra pretende facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, em regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. REsp 1.146.194-SC, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 14/8/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO PARA A DEGRAVAÇÃO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS.

O juízo deprecado — e não o deprecante — é o competente para a degravação dos depoimentos testemunhais colhidos e registrados por método não convencional (como taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação) no cumprimento da carta precatória. De fato, a redação dada pela Lei 8.952/1994 ao “caput” do art. 417 do CPC, ao possibilitar o registro dos depoimentos de testemunhas por “taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação”, não só permitiu tornar mais céleres os depoimentos — tendo em vista a desnecessidade, em princípio, de sua redução a termo —, mas também possibilitou registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, em vez da simples escrita. Além disso, no que diz respeito à necessidade de degravação dos depoimentos colhidos, tem-se que, nos termos do § 1º do art. 417 do CPC, os depoimentos somente deverão ser datilografados “quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte”. Nessa conjuntura, o Poder Judiciário tem buscado, nos recursos tecnológicos, meios para otimizar a prestação jurisdicional em busca de celeridade. Todavia, devem-se harmonizar todos os interesses daqueles que atuam no feito, observando-se o devido processo legal. Nesse contexto, a regra trazida pelo CPC — de desnecessidade de degravação e de não transcrição dos depoimentos orais registrados por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação — deve adequar-se à hipótese em que ocorra a depreciação do ato, pois, para que o juízo deprecante tome conhecimento do conteúdo dos depoimentos colhidos pelo juízo deprecado, tem-se por necessária a degravação dos testemunhos. Dessa maneira, torna-se de observância obrigatória pelo juízo deprecado a realização do procedimento de transcrição dos depoimentos como parte do cumprimento integral da carta precatória. CC 126.747-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/9/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA.

Na definição da competência para o processamento de execução de prestação alimentícia, cabe ao alimentando a escolha entre: a) o foro do seu domicílio ou de sua residência; b) o juízo que proferiu a sentença exequenda; c) o juízo do local onde se encontram bens do alimentante sujeitos à expropriação; ou d) o juízo do atual domicílio do alimentante. De fato, o descumprimento de obrigação alimentar, antes de ofender a autoridade de uma decisão judicial, viola o direito à vida digna de quem dela necessita (art. 1º, III, da CF). Em face dessa peculiaridade, a interpretação das normas relativas à competência, quando o assunto é alimentos, deve, sempre, ser a

mais favorável aos alimentandos, sobretudo em se tratando de menores, por incidência, também, do princípio do melhor interesse e da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança e art. 1º do ECA). Nesse contexto, é relativa (e não absoluta) a presunção legal de que o alimentando, diante de seu estado de premente necessidade, tem dificuldade de propor a ação em foro diverso do seu próprio domicílio ou residência, que dá embasamento à regra do art. 100, II, do CPC, segundo a qual é competente o foro “do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos”, de modo que o alimentando pode renunciar à referida presunção se lhe for mais conveniente ajuizar a ação em local diverso. Da mesma forma, ainda que se trate de execução de alimentos — forma especial de execução por quantia certa —, deve-se adotar o mesmo raciocínio, permitindo, assim, a relativização da competência funcional prevista no art. 475-P do CPC, em virtude da natureza da prestação exigida. Desse modo, deve-se resolver a aparente antinomia havida entre os arts. 475-P, II e parágrafo único, 575, II, e 100, II, do CPC em favor do reconhecimento de uma regra de foro concorrente para o processamento de execução de prestação alimentícia que permita ao alimentando escolher entre: a) o foro do seu domicílio ou de sua residência (art. 100, II, CPC); b) o juízo que proferiu a sentença exequenda (art. 475-P, II, e art. 575, II, do CPC); c) o juízo do local onde se encontram bens do alimentante sujeitos à expropriação (parágrafo único do art. 475-P do CPC); ou d) o juízo do atual domicílio do alimentante (parágrafo único do art. 475-P do CPC). CC 118.340-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/9/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO PARCIAL DE DEPÓSITO JUDICIAL PELO MUNICÍPIO.

Não caracteriza hipótese de conversão de depósito em renda (art. 156, VI, do CTN) — caso de extinção do crédito tributário — o repasse aos municípios previsto no § 2º do art. 1º da Lei 10.819/2003. A Lei 10.819/2003 concede ao município que instituir fundo de reserva destinado a garantir eventual obrigação de ressarcimento o repasse de parcela correspondente a 70% do valor dos depósitos em instituição financeira referentes a créditos tributários controvertidos de competência municipal efetuados a partir de sua vigência (arts. 1º e 2º). O repasse em questão configura hipótese de levantamento parcial sob a condição resolutiva de que o contribuinte venha a ser vencedor no processo. Com efeito, estabelece o art. 4º da Lei 10.819/2003 que, “encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis (...)”. REsp 1.365.433-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 5/9/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL NO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL ANTES DA OPOSIÇÃO.

Não configura nulidade apreciar, em sentenças distintas, a ação principal antes da oposição, quando ambas forem julgadas na mesma data, com base nos mesmos elementos de prova e nos mesmos fundamentos. Nessa situação, não se vislumbra prejuízo ao devido processo legal. Conforme a estrita técnica processual, quando um terceiro apresenta oposição, pretendendo a coisa ou o direito sobre o que controvertem autor e réu, antes da audiência, ela correrá simultaneamente à ação principal, devendo ser julgada pela mesma sentença, que primeiramente deverá conhecer da oposição dado o seu caráter prejudicial (arts. 56, 59 e 61 do CPC). Entretanto, para verificar se o desrespeito à técnica processual implica a nulidade do ato processual, faz-se necessário perquirir se houve prejuízo às partes, de acordo com a moderna ciência processual que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (“pas de nullité sans grief”). Assim, o ato não será nulo porque formalmente defeituoso, mas sim quando, cumulativamente, afastar-se do modelo formal indicado em lei, deixar de realizar o escopo ao qual se destina e, por esse motivo, causar prejuízo a uma das partes. Ressalte-se que, no caso, tendo havido apenas a inversão da ordem de julgamento, não há falar em prejuízo às partes, (art. 249, § 1º, do CPC). Por outro lado, anular os julgamentos, determinando o retorno dos autos à origem para prolação de uma única sentença em vez de duas, não traria benefício algum ao oponente porque não seriam produzidas novas provas, realizadas novas audiências, apresentados outros argumentos visando ao convencimento do juiz. Somente haveria uma alteração da forma, sem qualquer modificação no conteúdo. REsp 1.221.369-RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 20/8/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA MOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA CONDÔMINO.

O condomínio tem legitimidade ativa para ajuizar contra o condômino ação de nunciação de obra nova com pedidos de paralisação e de demolição de construção irregular erguida pelo condômino em área comum para transformar seu apartamento, localizado no último andar do edifício, em um apartamento com cobertura, sem o consentimento expresso e formal de todos os proprietários do condomínio, nem licença da Prefeitura Municipal, causando danos à estética do prédio e colocando em perigo as suas fundações. Inicialmente, embora o art. 934 do CPC não inclua o condomínio entre os legitimados para ajuizar ações de nunciação de obra nova contra condômi-

nos, deve-se interpretá-lo de forma teleológica, considerando o evidente interesse do condomínio de buscar as medidas possíveis em defesa dos interesses da coletividade que representa, de modo que o condomínio é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda. Deve-se ressaltar, ademais, que não é adequado defender o descabimento da ação de nunciação de obra nova na hipótese sob o argumento de que a demanda teria caráter possessório — diante da invasão pelo condômino construtor de área comum do condomínio —, e não de direito de vizinhança, tendo em vista a existência, nesse tipo de demanda, de fundamentos estritamente ligados a direito de vizinhança, já que se trata de caso em que os pedidos também se fundamentam no fato de a obra colocar em perigo a estrutura do prédio como um todo. REsp 1.374.456-MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 10/9/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NO ÂMBITO DE AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA.

No âmbito de ação de nunciação de obra nova movida por condomínio contra condômino objetivando a paralisação e a demolição de construção irregular erguida pelo condômino em área comum para transformar seu apartamento, localizado no último andar do edifício, em um apartamento com cobertura, não há litisconsórcio passivo necessário com os condôminos proprietários dos demais apartamentos localizados no último andar do edifício. Isso porque a situação em apreço não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 47 do CPC, considerando o fato de que o litígio não exige solução uniforme em relação aos demais condôminos ocupantes do último andar do edifício. REsp 1.374.456-MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 10/9/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC.

É lícito ao credor recusar a substituição de penhora incidente sobre bem imóvel por debêntures, ainda que emitidas por companhia de sólida posição no mercado mobiliário, desde que não exista circunstância excepcionalíssima cuja inobservância acarrete ofensa à dignidade da pessoa humana ou ao paradigma da boa-fé objetiva. De fato, o art. 655 do CPC utiliza a expressão “preferencialmente” ao estabelecer o rol exemplificativo de bens sujeitos à penhora, o que denota não se tratar de um sistema legal de escolhas rígidas. Ocorre que a flexibilização da referida ordem preferencial de penhora de bens, destinada a acomodar a tutela do crédito com a menor onerosidade da execução para o devedor, deve manter as vistas voltadas para o interesse do credor, compatibilizando as regras dos arts. 612 e 620 do CPC. Dessa forma, ao deparar situações concretas nas quais seja possível a penhora de bens diversos, deve-se optar pelo bem de maior aptidão satisfativa, salvo concordância

expressa do credor. Na hipótese em análise, deve-se constatar que, enquanto os bens imóveis estão inseridos no inciso IV do art. 655 do CPC, as debêntures, títulos de crédito que constituem valores mobiliários (art. 2º da Lei 6.385/1976) cuja comercialização é admitida em bolsa de valores, inserem-se no inciso X do art. 655 do CPC. Nessa conjuntura, poder-se-ia cogitar flexibilização da ordem preferencial de penhora de bens estabelecida pelo citado art. 655. Todavia, conquanto a comercialização em bolsa de valores garanta razoável liquidez econômica às debêntures, o valor financeiro que pode ser alcançado com a sua comercialização não é precisamente conhecido, ainda que tenham sido emitidas por companhia de sólida posição no mercado mobiliário, pois, assim como os demais títulos negociados em bolsa de valores, as debêntures são notavelmente voláteis, ou seja, seus valores estão sujeitos a amplas oscilações em curto espaço de tempo. Assim, é lícito ao credor recusar a substituição de penhora incidente sobre bem imóvel por debêntures. Por fim, deve-se ressaltar que a inversão da ordem preferencial de penhora somente poderá ser imposta ao credor em circunstância excepcionalíssima cuja inobservância acarrete ofensa à dignidade da pessoa humana ou ao paradigma da boa-fé objetiva. REsp 1.186.327-SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 10/9/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS.

Na hipótese de superveniência de sentença que fixa alimentos em quantia inferior aos provisórios, a prisão civil do devedor somente pode ser admitida diante do não pagamento do valor resultante do cômputo das prestações vencidas com base no novo valor estabelecido pela sentença. De fato, a prisão civil é medida coercitiva extrema, aplicável apenas em situações de débito de pensão alimentícia, em razão da premissa de que a liberdade do alimentante deve ser constrangida para garantir a sobrevivência do alimentando. Por isso, ao decretar a prisão civil do devedor de alimentos, devem-se considerar as peculiaridades do caso concreto, adequando-o à correta compreensão da norma jurídica. Deve-se considerar, nesse contexto, que, por ocasião do arbitramento dos alimentos provisórios, o binômio necessidade e possibilidade é examinado sumariamente, mediante análise de cognição perfunctória. Já na prolação da sentença, o referido binômio é apreciado sob um juízo cognitivo exauriente. Assim, a medida da prisão civil, por ser extrema, não se revela como a via executiva adequada (razoabilidade/proporcionalidade) para coagir o alimentante ao pagamento de um valor fixado em sede de cognição perfunctória e correspondente a montante superior ao arbitrado definitivamente em sentença, após ampla análise do conjunto probatório. Portanto, a prisão civil de devedor de alimentos, no caso de fixação pela sentença de alimentos definitivos em valor inferior aos provisórios, somente poderá ser admitida

diante do não pagamento com base no novo valor estabelecido pela sentença. A diferença deve ser buscada nos termos do art. 732 do CPC. HC 271.637-RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 24/9/2013.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

É possível ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento das partes, o bloqueio ou sequestro de verbas públicas como medida coercitiva para o fornecimento de medicamentos pelo Estado na hipótese em que a demora no cumprimento da obrigação acarrete risco à saúde e à vida do demandante. De acordo com o caput do art. 461 do CPC, na “ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. O teor do § 5º do mesmo art. 461, por sua vez, estabelece que, para “a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”. Nesse contexto, deve-se observar que não é taxativa a enumeração, no aludido § 5º do art. 461, das medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, tendo em vista a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas relacionadas à norma. Dessa forma, é lícito o magistrado adotar, com o intuito de promover a efetivação da tutela, medida judicial que não esteja explicitamente prevista no § 5º do art. 461, mormente na hipótese em que a desídia do ente estatal frente a comando judicial possa implicar grave lesão à saúde ou risco à vida da parte demandante, uma vez que, nessas hipóteses, o direito fundamental à saúde (arts. 6º e 196 da CF) prevalece sobre os interesses financeiros da Fazenda Nacional. Precedentes citados: EREsp 770.969-RS, Primeira Seção, DJ 21/8/2006; REsp. 840.912-RS, Primeira Turma, DJ 23/4/2007; e REsp. 1.058.836/RS, Segunda Turma, DJe 1º/9/2008. REsp 1.069.810-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013.

Informativo 532: 19 de dezembro de 2013

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORO COMPETENTE PARA APRECIAR COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DPVAT. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres — DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil) e, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo diploma). De fato, a regra geral de competência territorial encontra-se insculpida no art. 94, caput, do CPC e indica o foro do domicílio do réu como competente para as demandas que envolvam direito pessoal, quer de natureza patrimonial quer extrapatrimonial, e para as que tratem de direito real sobre bens móveis. Nada obstante, o art. 100, excepcionando o dispositivo mencionado, prescreve foros especiais em diversas situações, as quais, quando configuradas, possuem o condão de afastar o comando geral ou relegá-lo à aplicação subsidiária. Em princípio, a norma contida no art. 100, parágrafo único, do CPC revela elementos que permitem classificá-la como específica em relação à do art. 94 do mesmo diploma, o que, em um exame superficial, desafiaria a solução da conhecida regra de hermenêutica encartada no princípio da especialidade (*lex specialis derogat generalis*). A situação em análise, contudo, não permite esse tipo de técnica interpretativa. Na hipótese, a regra específica, contida no art. 100, parágrafo único, não contrasta com a genérica, inserta no art. 94. Na verdade, ambas se completam. Com efeito, a demanda objetivando o recebimento do seguro obrigatório DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). O art. 100, parágrafo único, do CPC, por sua vez, dispõe que, “nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato”. Nesse contexto, a regra prevista no art. 100, parágrafo único, do CPC cuida de faculdade que visa facilitar o acesso à justiça ao jurisdicionado, vítima do acidente; não impede, contudo, que o beneficiário da norma especial “abra mão” dessa prerrogativa, ajuizando a ação no foro domicílio do réu (art. 94 do CPC). Assim, trata-se de hipótese de competência concorrente, ou seja, como o seguro DPVAT ancora-se em finalidade eminentemente social, qual seja, a de garantir, inequivocamente, que os danos pessoais sofridos por vítimas de veículos automotores sejam compensados ao menos parcialmente, torna-se imprescindível garantir à vítima do acidente amplo acesso ao Poder Judiciário em busca do direito tutelado em lei. Precedente citado: AgRg no REsp 1.240.981-RS, Terceira Turma, DJe 5/10/2012. REsp 1.357.813-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/9/2013.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PARA BUSCAR REPARAÇÃO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DA IMAGEM E DA MEMÓRIA DE FALECIDO.

Diferentemente do que ocorre em relação ao cônjuge sobrevivente, o espólio não tem legitimidade para buscar reparação por danos morais decorrentes de ofensa post mortem à imagem e à memória de pessoa. De acordo com o art. 6º do CC — segundo o qual “a existência da pessoa natural termina com a morte [...]” —, os direitos da personalidade de pessoa natural se encerram com a sua morte. Todavia, o parágrafo único dos arts. 12 e 20 do CC estabeleceram duas formas de tutela póstuma dos direitos da personalidade. O art. 12 dispõe que, em se tratando de morto, terá legitimidade para requerer a cessação de ameaça ou lesão a direito da personalidade, e para reclamar perdas e danos, o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. O art. 20, por sua vez, determina que, em se tratando de morto, o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes são partes legítimas para requerer a proibição de divulgação de escritos, de transmissão de palavras, ou de publicação, exposição ou utilização da imagem da pessoa falecida. O espólio, entretanto, não pode sofrer dano moral por constituir uma universalidade de bens e direitos, sendo representado pelo inventariante (art. 12, V, do CPC) para questões relativas ao patrimônio do de cujus. Dessa forma, nota-se que o espólio, diferentemente do cônjuge sobrevivente, não possui legitimidade para postular reparação por prejuízos decorrentes de ofensa, após a morte do de cujus, à memória e à imagem do falecido. REsp 1.209.474-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 10/9/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MOMENTO ADEQUADO PARA A ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO.

A parte não pode deixar para arguir a suspeição de perito apenas após a apresentação de laudo pericial que lhe foi desfavorável. Por se tratar de nulidade relativa, a suspeição do perito deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos, ou seja, no momento da sua nomeação, demonstrando o interessado o prejuízo eventualmente suportado sob pena de preclusão (art. 245 do CPC). Permitir que a alegação de irregularidade da perícia possa ser realizada pela parte após a publicação do laudo pericial que lhe foi desfavorável seria o mesmo que autorizá-la a plantar uma nulidade, o que não se coaduna com o sistema jurídico pátrio, que rejeita o venire contra factum proprium. AgRg na MC 21.336-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/9/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS NA TUTELA DO INCONTROVERSO EM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

O valor correspondente à parte incontroversa do pedido pode ser levantado pelo beneficiado por decisão que antecipa os efeitos da tutela (art. 273, § 6º, do CPC), mas o montante não deve ser acrescido dos respectivos honorários advocatícios e juros de mora, os quais deverão ser fixados pelo juiz na sentença. Com efeito, enquanto nos demais casos de antecipação de tutela são indispensáveis os requisitos do perigo de dano, da aparência e da verossimilhança para a sua concessão, na tutela antecipada do § 6º do art. 273 do CPC basta o caráter incontroverso de uma parte dos pedidos, que pode ser reconhecido pela confissão, pela revelia e, ainda, pela própria prova inequívoca nos autos. Se um dos pedidos, ou parte deles, já se encontre comprovado, confessado ou reconhecido pelo réu, não há razão que justifique o seu adiamento até a decisão final que aprecie a parte controversa da demanda que carece de instrução probatória, podendo ser deferida a antecipação de tutela para o levantamento da parte incontroversa (art. 273, § 6º, do CPC). Verifica-se, portanto, que a antecipação em comento não é baseada em urgência, muito menos se refere a um juízo de probabilidade — ao contrário, é concedida mediante técnica de cognição exauriente após a oportunidade do contraditório. Entretanto, por política legislativa, a tutela do incontroverso, ainda que envolva técnica de cognição exauriente, não é suscetível de imunidade pela coisa julgada, o que inviabiliza o adiantamento dos consectários legais da condenação (juros de mora e honorários advocatícios). De fato, a despeito das reformas legislativas que se sucederam visando à modernização do sistema processual pátrio, deixou o legislador de prever expressamente a possibilidade de cisão da sentença. Daí a diretiva de que o processo brasileiro não admite sentenças parciais, recaindo sobre as decisões não extintivas o conceito de “decisão interlocutória de mérito”. REsp 1.234.887-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19/9/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA HIPÓTESE DE HABILITAÇÃO DE LITISCONSORTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Em ação civil pública que busque a tutela de direitos individuais homogêneos, a mera habilitação de interessado como litisconsorte do demandante não enseja, por si só, a condenação do demandado a pagar ônus sucumbenciais antes do julgamento final. Isso porque o pedido de intervenção no feito como litisconsorte nada mais é do que um incidente processual, haja vista que o interessado, aproveitando-se do poder de disposição em aderir ou não ao processo coletivo (art. 94 do CDC), solicita seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte facultativo ulterior. Não se está dizendo que o

demandado não poderá ser condenado nos ônus sucumbenciais, mas apenas que a definição do responsável pelo pagamento, com análise do princípio da causalidade, ficará para momento futuro, qual seja, a prolação da sentença na ação civil pública. Ademais, os arts. 18 da Lei 7.347/1985 e 87 do CDC consagram norma processual especial, que expressamente afastam a necessidade de adiantar custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas para o ajuizamento de ação coletiva, que, conforme o comando normativo, só terá de ser recolhida ao final pelo requerido, se for sucumbente, ou pela autora, quando manifesta a sua má-fé. REsp 1.116.897-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/9/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DE AGENTE PÚBLICO PARA RESPONDER DIRETAMENTE POR ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO.

Na hipótese de dano causado a particular por agente público no exercício de sua função, há de se conceder ao lesado a possibilidade de ajuizar ação diretamente contra o agente, contra o Estado ou contra ambos. De fato, o art. 37, § 6º, da CF prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica, que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Nesse particular, a CF simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo. Contudo, não há previsão de que a demanda tenha curso forçado em face da administração pública, quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto; tampouco há imunidade do agente público de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de qualquer forma, em regresso, perante a Administração. Dessa forma, a avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o agente público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios, os quais, como é de cursivo conhecimento, não são rigorosamente adimplidos em algumas unidades da Federação. Posto isso, o servidor público possui legitimidade passiva para responder, diretamente, pelo dano gerado por atos praticados no exercício de sua função pública, sendo que, evidentemente, o dolo ou culpa, a ilicitude ou a própria existência de dano indenizável são questões meritórias. Precedente citado: REsp 731.746-SE, Quarta Turma, DJe 4/5/2009. REsp 1.325.862-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5/9/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE DO MP NA DEFESA DE DIREITOS DE CONSUMIDORES DE SERVIÇOS MÉDICOS.

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública cujos pedidos consistam em impedir que determinados hospitais continuem a exigir caução para atendimento médico-hospitalar emergencial e a cobrar, ou admitir que se cobre, dos pacientes conveniados a planos de saúde valor adicional por atendimentos realizados por seu corpo médico fora do horário comercial. Cuida-se, no caso, de buscar a proteção de direitos do consumidor, uma das finalidades primordiais do MP, conforme preveem os arts. 127 da CF e 21 da Lei 7.347/1985. Além disso, tratando-se de interesse social compatível com a finalidade da instituição, o MP tem legitimidade para mover ação civil pública em defesa dos interesses e direitos dos consumidores difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme o disposto no art. 81 do CDC. REsp 1.324.712-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/9/2013.

Informativo 533: 12 de fevereiro de 2014

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E INTERNACIONAL PRIVADO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE DETERMINE A SUBMISSÃO DE CONFLITO À ARBITRAGEM.

Pode ser homologada no Brasil a sentença judicial de estado estrangeiro que, considerando válida cláusula compromissória constante de contrato firmado sob a expressa regência da lei estrangeira, determine — em face do anterior pedido de arbitragem realizado por uma das partes — a submissão à justiça arbitral de conflito existente entre os contratantes, ainda que decisão proferida por juízo estatal brasileiro tenha, em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença a ser homologada, reconhecido a nulidade da cláusula com fundamento em exigências formais típicas da legislação brasileira pertinentes ao contrato de adesão. É necessário ressaltar que estamos diante de um caso típico de competência concorrente. Assim, a primeira decisão que transita em julgado prejudica a outra. É da essência do sistema que, se transitar em julgado primeiro a sentença estrangeira, fica prejudicada a brasileira e vice-versa. Assim, a aparente exclusão da sentença estrangeira pelo fato do trânsito em julgado do julgamento brasileiro, sob invocação da soberania nacional, não se segue, porque se está diante de clara competência concorrente. Ademais, o ingresso do pedido de arbitragem anteriormente a todas as várias ocorrências judiciais deve pesar em prol da opção pela homologação da sentença estrangeira que prestigia a opção voluntária das partes pela arbitragem. O Juízo arbitral é que era competente, no início de tudo, para examinar a cláusula arbitral devido ao princípio Kompetenz-Kompetenz, e foi isso que a

sentença estrangeira assegurou. Esse princípio, que remonta à voluntariedade da opção arbitral e realça a autonomia contratual, revela o poder do árbitro para analisar e decidir sobre sua própria competência, no que tange à validade e eficácia do pacto arbitral, que lhe outorgou a referida função julgadora. Assim, o tribunal arbitral tem competência para decidir sobre a validade da cláusula compromissória, ou seja, sobre sua própria competência. A propósito, o Protocolo de Genebra de 24/9/1923, subscrito e ratificado com reservas pelo Brasil em 5/2/1932, estabelece a prioridade do Juízo Arbitral sobre a Jurisdição Estatal, estabelecendo uma presunção de competência em favor do Tribunal Arbitral. De outro modo, a negação de homologação de sentença arbitral proferida há tempos em Estado estrangeiro sob o fundamento de ocorrência da anulação da cláusula arbitral por sentença proferida no Brasil significaria a abertura de largo caminho para a procrastinação da arbitragem avençada por parte de contratantes nacionais no exterior. Atente-se que, para bloquear tal arbitragem, bastaria ao contratante brasileiro, após o pedido de instauração da arbitragem no exterior, ingressar com processo anulatório da cláusula arbitral no Brasil para, invocando peculiaridades da legislação brasileira, como as especiais exigências nacionais da cláusula de adesão (sobretudo diante do Código de Defesa do Consumidor, com inversão de ônus de prova e outros consectários do direito consumerista nacional), paralisar a arbitragem e judicializar toda a matéria contra a jurisdição estatal no Brasil. Cabe ressaltar que não há empecilho no julgamento brasileiro à homologação porque fundados o julgamento estrangeiro e o nacional em motivos técnico-jurídicos diversos, ou seja, o primeiro, na validade da cláusula arbitral ante os termos da legislação estrangeira, para contrato celebrado no estrangeiro, sem a consideração de restrições existentes no sistema jurídico brasileiro, e o segundo fundado em exigências formais de cláusula em contrato de adesão, típicas da legislação nacional. Inexiste, assim, impedimento à homologação das sentenças estrangeiras em virtude de coisa julgada nacional posterior. Pois, ajuizado o pedido de arbitragem, no Brasil ou no exterior, ao juízo arbitral competia julgar todas as matérias suscitadas pelas partes, inclusive a invalidade da cláusula arbitral, não se autorizando a prematura judicialização perante a atividade jurisdicional estatal. SEC 854-US, Rel. originário Min. Massami Uyeda, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 16/10/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002 EM EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

As execuções fiscais de crédito de autarquia federal promovidas pela Procuradoria-Geral Federal para cobrança de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10 mil não devem, com base no art. 20 da Lei 10.522/2002, ter seus autos

arquivados sem baixa na distribuição. Efetivamente, o comando inserido no artigo mencionado refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10 mil. No entanto, pela leitura dos arts. 10, caput e parágrafos 11, 12 e 13, da Lei 10.480/2002, 22 da Lei 11.457/2007, 12 da LC 73/1973 e 1º do Decreto-Lei 147/1967, verifica-se que são distintas as atribuições da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não sendo possível, por isso, equipará-las para os fins do art. 20 da Lei 10.522/2002. Além disso, nos casos em que a representação judicial é atribuída à Procuradoria-Geral Federal, os requisitos para a dispensa de inscrição de crédito, a autorização para o não ajuizamento de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, estão previstos no art. 1º-A da Lei 9.469/1997, que exclui expressamente sua aplicação aos casos em que a representação judicial é atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ressalte-se que, com a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, compondo o polo ativo da ação, a Primeira Seção, no RESP 1.111.982-SP, julgado conforme a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que o art. 20 da Lei 10.522/2002 não determina a extinção do processo sem resolução de mérito, mas apenas o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, quando do caráter irrisório da execução fiscal. Precedente citado: REsp 1.363.163-SP, Primeira Seção, DJe 30/9/2013. REsp 1.343.591-MA, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 11/12/2013.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR DEMANDA DECORRENTE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA DA REFER. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Compete à Justiça Estadual processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes de contrato de plano de previdência privada firmado com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (REFER) — entidade de previdência instituída e patrocinada pela extinta Rede Ferroviária de Seguridade Social (RFFSA) —, mesmo considerando o fato de que a União sucedeu a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como de que se tornou patrocinadora dos planos de benefícios administrados pela REFER, nos termos dos arts. 2º, I, e 25 da Lei 11.483/2007. Inicialmente, esclarece-se que a controvérsia remonta à edição da Lei 9.364/1996 (convolação da MP 1.529/1996), que autorizou, em seu art. 1º, II, o pagamento com sub-rogação pela União dos débitos da RFFSA junto ao INSS e à REFER. Deve-se considerar, ainda, que, pelo art. 109 da CF, a competência se

firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica quando a União, autarquias federais ou empresas públicas federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Com efeito, em situações como a em análise, inexiste vínculo de direito material entre a União e associado ou ex-participante de plano de previdência privada firmado com a REFER a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Além do mais, a REFER, entidade fechada de previdência privada, organizada sob a forma de fundação, possui personalidade jurídica própria que não se confunde com a da sua instituidora e patrocinadora, ou seja, a RFFSA, sociedade de economia mista que sequer é demandada nesses casos (CC 37443-RS, Segunda Seção, DJ 12/8/2003; REsp 246709-MG, Terceira Turma, DJ 11/12/2000; e REsp 234577-MG, Quarta Turma, DJ 18/3/2002). Depois de pacificada a matéria, a discussão foi retomada com a edição da MP 353/2007, convertida na Lei 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação da RFFSA e determinou, em seu art. 2º, I, a sucessão da RFFSA pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas algumas ações previstas no art. 17, II, as quais tratam de lides trabalhistas. Quanto à interpretação do art. 25 da Lei 11.483/2007, para fins de fixação da competência, deve-se considerar tratar-se de norma com conteúdo e finalidade idêntica à regra do art. 1º, II, da Lei 9.364/1996, “sendo certo que o pagamento pela União dos débitos da RFFSA perante a REFER (Lei 9.364/96, art. 1º, II) não desloca a competência para a Justiça Federal, o mesmo entendimento aplica-se na hipótese de a União figurar como patrocinadora da REFER (Lei 11.483/2007), porque, do mesmo modo, o litígio decorre de contrato celebrado entre o segurado e a entidade de previdência privada” (REsp 1.148.604-MG, DJe 11/3/2011). Tese firmada para fins do art. 543-C do CPC: “A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social — REFER é da Justiça Estadual”. REsp 1.183.604-MG e REsp 1.187.776-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgados em 11/12/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente. De fato, o que deve ser observado para a definição do cabimento de honorários advocatícios é o princípio da causalidade, ou seja, deverá arcar com as verbas de advogado quem deu causa à lide, conceito intimamente relacionado à “evitabilidade do litígio”. Com relação à execução provisória, deve-se notar que, por expressa dicção legal, a fase do

cumprimento provisório de sentença “corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente” (art. 475-O, I, do CPC), o que implica afirmar que a execução provisória se inicia por deliberação exclusiva do credor provisório (e não por iniciativa do devedor provisório). Dessa forma, como quem dá causa à instauração do procedimento provisório é o exequente (e não o executado), não se pode, em razão do princípio da causalidade, admitir, no âmbito da execução provisória, o arbitramento de honorários advocatícios em benefício dele próprio (do exequente). Ademais, se o manejo da execução provisória constitui faculdade do credor, a ser exercitada por sua conta e responsabilidade, as despesas decorrentes da execução provisória, inclusive os honorários de seu advogado, hão de ser suportados pelo próprio exequente. Além disso, não se pode confundir “pagamento” — modalidade de extinção da obrigação (arts. 304 a 359 do CC) que significa o cumprimento voluntário, pelo devedor, da obrigação, por sua própria iniciativa ou atendendo a solicitação do credor, desde que não o faça compelido — com “caução” — que representa simples garantia. Nessa conjuntura, a multa do art. 475-J do CPC, por exemplo, representa punição somente para aquele que se recusa “pagar” algo decorrente de uma decisão efetivamente transitada em julgado, tratando-se, portanto, de medida que objetiva tão somente estimular o “pagamento” da dívida (o seu adimplemento voluntário), haja vista, inclusive, a utilização, pela própria redação desse artigo, da expressão “pagamento”. Diferentemente, a execução provisória, por sua vez, tem como finalidade principal o oferecimento de garantia (caução) — e não o “pagamento” da dívida —, visto que apenas eventualmente o credor pode levantar o dinheiro, com caução (art. 475-O, III, do CPC) ou, excepcionalmente, sem a garantia (art. 475-O, § 2º, I e II, do CPC). Ademais, o cumprimento provisório de sentença, que ocorre antes do trânsito em julgado, atinge a parte, vencida naquela sentença (executada provisoriamente), que, necessariamente, interpôs recurso destituído de efeito suspensivo. Sendo assim, em relação à execução provisória, não se pode exigir o cumprimento voluntário da obrigação (o pagamento) pelo executado na fase da execução provisória, não só porque a sua finalidade principal é o oferecimento de garantia (caução) — e não o “pagamento” da dívida —, mas porque esse ato seria, conforme o art. 503 do CPC — “A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer” —, incompatível com o seu próprio direito constitucional de recorrer, o que prejudicaria, por consequência, o recurso interposto por ele. Diante de tais considerações, a Corte Especial do STJ (REsp 1.059.478-RS, DJe 11/4/2011) acolheu a tese segundo a qual a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória — incidindo somente após o trânsito em julgado da sentença na hipótese em que a parte vencida, intimada por intermédio do seu advogado, não cumpra voluntaria e tempestivamente a condenação —, na medida em que a possibilidade de aplicar a multa do art.

475-J do CPC em execução provisória implicaria situação desproporcional em que o recorrente (executado provisoriamente) terá que optar por pagar a quantia provisoriamente executada para afastar a multa e, ao mesmo tempo, abdicar do seu direito de recorrer contra a decisão que lhe foi desfavorável em razão da preclusão lógica. Na mesma linha de raciocínio, haveria manifesta contradição em, por um lado, afastar a incidência da multa do art. 475-J do CPC — pelo fato de o devedor provisório não estar obrigado a efetuar o cumprimento voluntário da sentença sujeita a recurso — mas, por outro lado, condená-lo ao pagamento de honorários na execução provisória exatamente porque ele não realizou o cumprimento voluntário da mesma sentença. Além do mais, tenha ou não o vencedor o direito de propor execução provisória, é certo que ele ainda não tem, em sede de cumprimento provisório de sentença (no qual resta pendente recurso sem efeito suspensivo), o acerto definitivo do seu direito material, do qual decorreriam os honorários de sucumbência relativos à fase de execução. De mais a mais, somente incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença se a parte vencida, depois de intimada para pagar, não cumprir voluntária e tempestivamente a condenação. Isso porque, se houver o cumprimento voluntário da obrigação, não haverá sequer execução definitiva, inexistindo, portanto, trabalho advocatício para gerar condenação em honorários (REsp 1.054.561-SP, Primeira Turma, DJe 12/3/2009). Dessa forma, admitir o cabimento de honorários no âmbito da execução provisória implicaria o seguinte paradoxo: quem pagar posteriormente, depois do trânsito em julgado do título, pagará menos (sem multa e sem honorários) em comparação a quem realiza o pagamento antecipado, em sede de execução provisória, porquanto à condenação seriam acrescidos os honorários da execução. Ademais, nessa hipótese, o cabimento dos honorários advocatícios relativos à fase de execução ficaria sempre ao arbítrio exclusivo do vencedor, que poderia, se assim desejasse, desencadear o cumprimento provisório do título e acrescentar a dívida principal com os honorários sucumbenciais. Por fim, deve-se observar que não se está afastando, em abstrato, o cabimento de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença, mas apenas afirmando o descabimento de honorários no âmbito de execução provisória em benefício do exequente; o que não implica obstar a possibilidade de arbitramento de honorários no cumprimento provisório em favor do executado provisório, caso a execução provisória seja extinta ou o seu valor seja reduzido. Teses firmadas para fins do art. 543-C do CPC: “Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.” e “Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.”. Precedente citado: REsp 1.252.470-RS, Quarta Turma, DJe

30/11/2011. REsp 1.291.736-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/11/2013.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA POR ATO DE IMPROBIDADE EM APELAÇÃO.

O tribunal pode reduzir o valor evidentemente excessivo ou desproporcional da pena de multa por ato de improbidade administrativa (art. 12 da Lei 8.429/1992), ainda que na apelação não tenha havido pedido expresso para sua redução. O efeito devolutivo da apelação, positivado no art. 515 do CPC, pode ser analisado sob duas óticas: em sua extensão e em profundidade. A respeito da extensão, leciona a doutrina que o grau de devolutividade é definido pelo recorrente nas razões de seu recurso. Trata-se da aplicação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, valendo dizer que, nesses casos, a matéria a ser apreciada pelo tribunal é delimitada pelo que é submetido ao órgão ad quem a partir da amplitude das razões apresentadas no recurso. Assim, o objeto do julgamento pelo órgão ad quem pode ser igual ou menos extenso comparativamente ao julgamento do órgão a quo, mas nunca mais extenso. Apesar da regra da correlação ou congruência da decisão, prevista nos artigos 128 e 460 do CPC, pela qual o juiz está restrito aos elementos objetivos da demanda, entende-se que, em se tratando de matéria de direito sancionador e revelando-se patente o excesso ou a desproporção da sanção aplicada, pode o Tribunal reduzi-la, ainda que não tenha sido alvo de impugnação recursal. REsp 1.293.624-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 5/12/2013.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE BENS EM VALOR SUPERIOR AO INDICADO NA INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE.

Em ação de improbidade administrativa, é possível que se determine a indisponibilidade de bens (art. 7º da Lei 8.429/1992) — inclusive os adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade — em valor superior ao indicado na inicial da ação visando a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, até mesmo, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Isso porque a indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário. REsp 1.176.440-RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/9/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE APELAÇÃO.

Em sede de apelação, é possível a juntada de documentos que não sejam indispensáveis à propositura da ação, desde que garantido o contraditório e au-

sente qualquer indício de má-fé. De fato, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem ser obrigatoriamente oferecidos junto com a petição inicial ou contestação. Os demais documentos poderão ser oferecidos no curso do processo (art. 397 do CPC), pois, em verdade, apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados. Impossibilitar a referida apresentação sacrificaria a apuração dos fatos sem uma razão ponderável. Precedentes citados: REsp 780.396-PB, Primeira Turma, DJ 19/11/2007; AgRg no REsp 897.548-SP, Terceira Turma, DJ 1º/8/2007; e REsp 431.716-PB, Quarta Turma, DJ 19/12/2002. REsp 1.176.440-RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/9/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA.

O impetrante pode desistir de mandado de segurança sem a anuência do impetrado mesmo após a prolação da sentença de mérito. Esse entendimento foi definido como plenamente admissível pelo STF. De fato, por ser o mandado de segurança uma garantia conferida pela CF ao particular, indeferir o pedido de desistência para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configuraria patente desvirtuamento do instituto. Essa a razão por que não se aplica, ao processo de mandado de segurança, o que dispõe o art. 267, § 4º, do CPC (“Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”). Precedentes citados do STF: RE 669.367-RJ, Pleno, DJe 9/8/2012; e RE-AgR 550.258-PR, Primeira Turma, DJe 26/8/2013. REsp 1.405.532-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/12/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO ÂMBITO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NO CASO DE RENÚNCIA PARA ADESÃO A PARCELAMENTO.

São cabíveis honorários de sucumbência no âmbito de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores inscritos em Dívida Ativa pelo INSS, ainda que extintos com resolução de mérito em decorrência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. Ao julgar o REsp 1.353.826-SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção ratificou o entendimento de que o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009 só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer “o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos”. Nos demais casos, à mínima de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do art. 26 do CPC. Além disso, no crédito executado não está incluído o encargo legal de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, que substitui

os honorários advocatícios nas execuções fiscais da União. A orientação da Súmula 168 do TFR (“O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de embargos à execução fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320-RS, Primeira Seção, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 21/5/2010). Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das ações declaratórias, condenatórias, cautelares e dos embargos à execução fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC, segundo o qual, se “o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu”. REsp 1.392.607-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/10/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO ÂMBITO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NO CASO DE RENÚNCIA PARA ADESÃO A PARCELAMENTO.

No âmbito de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores inscritos em Dívida Ativa pelo INSS, extintos com resolução de mérito em decorrência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, a verba de sucumbência deve ser de 1% do valor consolidado do débito parcelado. A Segunda Turma do STJ entende aplicável, por analogia, a essas situações de adesão a parcelamento, a norma do art. 4º da Lei 10.684/2003 — que incide nos débitos com a Previdência Social —, segundo o qual “o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial”. Precedente citado: REsp 1.247.620-RS, Segunda Turma, DJe 11/10/2012. REsp 1.392.607-RS, Min. Herman Benjamin, julgado em 15/10/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MS PARA CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

É possível a impetração de Mandado de Segurança nos Tribunais Regionais Federais com a finalidade de promover o controle da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes citados: RMS 17.524-BA, Corte Especial, DJ 11/9/2006; e AgRg no RMS 28.262-RJ, Quarta Turma, DJe 19/6/2013. RMS 37.959-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17/10/2013.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DO NÃO COM-PARECIMENTO DO FILHO MENOR DE IDADE PARA SUBMETER-SE A EXAME DE DNA.

Em ação negatória de paternidade, o não comparecimento do filho menor de idade para submeter-se ao exame de DNA não induz presunção de inexistência de paternidade. De fato, é crucial que haja uma ponderação mínima para que se evite o uso imoderado de ações judiciais que têm aptidão para expor a intimidade das pessoas envolvidas e causar danos irreparáveis nas relações interpessoais. Nesse contexto, não é ético admitir que essas ações sejam propostas de maneira impensada ou por motivos espúrios, como as movidas por sentimentos de revanchismo, por relacionamentos extraconjugais ou outras espécies de vinganças processuais injustificadas. Portanto, impende cotejar, de um lado, o direito à identidade, como direito da personalidade, e, do outro, o direito à honra e à intimidade das pessoas afetadas, todos alçados à condição de direitos fundamentais. Além disso, o sistema de provas no processo civil brasileiro permite que sejam utilizados todos os meios legais e moralmente legítimos para comprovar a verdade dos fatos. Assim, o exame genético, embora de grande proveito, não pode ser considerado o único meio de prova da paternidade, em um verdadeiro processo de sacralização do DNA. Com efeito, no intuito de mitigar esse status de prova única, a Lei 12.004/2009, acrescentando o art. 2º-A da Lei 8.560/1992, positivou o entendimento constante da Súmula 301 do STJ, segundo a qual, em “ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”, posicionamento aplicável também ao não comparecimento injustificado daquele para a realização do exame. Nesses casos, a recusa, por si só, não pode resultar na procedência do pedido formulado em investigação ou negação de paternidade, pois a prova genética não gera presunção absoluta, cabendo ao autor comprovar a possibilidade de procedência do pedido por meio de outras provas. Nesse contexto, a interpretação a contrario sensu da Súmula 301 do STJ, de forma a desconstituir a paternidade devido ao não comparecimento do menor ao exame genético, atenta contra a diretriz constitucional e preceitos do CC e do ECA, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro protege, com absoluta prioridade, a dignidade e a liberdade da criança e do adolescente, instituindo o princípio do melhor interesse do menor e seu direito à identidade e desenvolvimento da personalidade. Vale ressaltar, ainda, que o não comparecimento do menor ao exame há de ser atribuído à mãe, visto que é ela a responsável pelos atos do filho. REsp 1.272.691-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/11/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

Se o devedor for intimado, antes da realização de cálculo inicial pelo credor, para efetuar o pagamento de sentença ilíquida, não incidirá automaticamente a multa do art. 475-J do CPC sobre o saldo remanescente apurado posteriormente. De fato, a referida intimação força o devedor a liquidar o débito. Esse encargo, todavia, depende de impulso primeiro do credor, conforme emana da exegese dos arts. 475-A, § 1º, art. 475-B e 475-D do CPC. Cabe registrar que essa inversão torna mais tormentosa a posição do devedor, na medida em que o cumprimento de sentença ilíquida, pelo menos em tese, é algo mais complexo que cumprir uma condenação líquida e, por isso, a fase de execução respectiva também não deve ser inaugurada de ofício pelo juiz. Entretanto, a realização da liquidação pelo devedor não impede a posterior discordância em relação ao cálculo realizado pelo credor. Assim, exige-se a concessão de prazo específico para complementação do depósito inicial tendo em vista o novo valor trazido pelo credor. Desse modo, a multa do art. 475-J somente incidirá sobre a diferença se o devedor, após permissão para complementar o depósito, no prazo de 15 dias, quedar-se inerte. REsp 1.320.287-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/9/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DE MS CONTRA DECISÃO JUDICIAL IRRECORRÍVEL.

Em regra, o prazo para a impetração de mandado de segurança em face de decisão que converte agravo de instrumento em agravo retido é de 5 dias, a contar da data da publicação da decisão. Segundo precedentes do STJ, é cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial irrekorível, desde que antes de gerada a preclusão ou ocorrido o trânsito em julgado, o que, à primeira vista, soa paradoxal, porquanto, em princípio, a decisão irrekorível torna-se imutável imediatamente à publicação. Então, dessa conclusão, reiteradamente invocada nos precedentes do STJ que tratam do tema, emerge importante questão a ser definida: que prazo efetivamente tem a parte para ajuizar a ação mandamental contra a decisão judicial irrekorível? Em outras palavras, se a decisão é irrekorível, quando se dá o respectivo trânsito em julgado, termo ad quem para a impetração? A decisão que converte o agravo de instrumento em retido é irrekorível. Ainda assim, será sempre admissível, em tese, a interposição de embargos de declaração — cuja natureza recursal é, inclusive, discutida —, a fim de que o Relator possa sanar vício de omissão, contradição ou obscuridade quanto aos motivos que o levaram a decidir pela ausência do risco de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, cuja existência ensejaria o processamento do agravo de instrumento. Nesse contexto, é razoável que, em situações como a em análise, o trânsito em julgado seja certificado somente após o decurso do prazo de 5 dias da data da publicação da decisão, prazo esse previsto para a eventual

interposição de embargos de declaração que visem ao esclarecimento ou a sua integração. Na ausência de interposição dos aclaratórios, os quais, por sua própria natureza, não são indispensáveis, terá a parte o prazo de 5 dias para a impetração do writ, sob pena de tornar-se imutável a decisão, e, portanto, inadmissível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 268 do STF. Acaso interpostos os embargos de declaração, esse prazo fica interrompido, considerando que o mandamus é utilizado, na espécie, como sucedâneo recursal. RMS 43.439-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/9/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARRESTO EXECUTIVO POR MEIO ELETRÔNICO.

Será admissível o arresto de bens penhoráveis na modalidade online quando não localizado o executado para citação em execução de título extrajudicial. De fato, a própria legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. Entre elas, encontra-se o arresto executivo de que trata o art. 653 do CPC (também denominado de prévio ou pré-penhora): medida de caráter cautelar consubstanciada na constrição de bens do executado com o intuito de assegurar a efetivação de futura penhora tão somente na hipótese dele (o executado) não ter sido encontrado para citação. Dessa forma, em interpretação conjunta dos arts. 653 e 654 do CPC, no processo de execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor, será cabível o arresto de seus bens. Não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, que inclusive poderá ser ficta, a medida constritiva será convertida em penhora. Ante o exposto, infere-se que a citação é condição apenas para a conversão do arresto em penhora, e não para a constrição nos termos do art. 653 do CPC. Assim, mostra-se plenamente viável o arresto na hipótese em que tenha sido frustrada, em execução de título extrajudicial, a tentativa de citação do executado. Quanto à possibilidade de arresto na modalidade on-line, mediante bloqueio eletrônico de valores, a Primeira Seção do STJ (REsp 1.184.765-PA, julgado conforme o rito do art. 543-C do CPC) entendeu possível a realização de arresto prévio por meio eletrônico (sistema Bacen-Jud) no âmbito da execução fiscal. Em que pese o referido precedente ter sido firmado à luz da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), é inevitável a aplicação desse entendimento também às execuções de títulos extrajudiciais reguladas pelo CPC, tendo em vista os ideais de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Por consequência, aplica-se, por analogia, ao arresto executivo em análise o art. 655-A do CPC, permitindo, portanto, o arresto na modalidade on-line. Por fim, ressalta-se, evidentemente, que o arresto executivo realizado por meio eletrônico não poderá recair sobre bens impenhoráveis (art. 649 do CPC e Lei 8.009/1990), por sua natureza de pré-penhora e considerando o disposto no art. 821 do

CPC (dispositivo legal que se refere ao arresto cautelar): “Aplicam-se ao arresto as disposições referentes à penhora, não alteradas na presente Seção”. REsp 1.338.032-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 5/11/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO CASO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES NA FASE DE EXECUÇÃO.

Na hipótese de transação realizada pelas partes em sede de execução de sentença, envolvendo os honorários sucumbenciais dos respectivos patronos e sem a anuência do advogado substabelecido com reserva de poderes, esse pode executar a verba em face da parte vencida. Isso porque, nos termos do art. 24, § 4º, do EOAB, os acordos celebrados entre o cliente do advogado e a parte contrária não produzem efeito, em regra, sobre os honorários advocatícios, sejam os convencionados, sejam os sucumbenciais. Ademais, a verba honorária consubstancia direito autônomo do patrono, integra seu patrimônio jurídico, não se afigurando possível às partes transacionarem sobre referido direito, sem a anuência do titular (o próprio advogado). Assim, não tendo o advogado anuído com a transação celebrada entre as partes, e, encontrando-se devidamente constituído o crédito executivo judicial (atinente aos honorários sucumbenciais), cabível, em tese, o manejo de execução em face da parte sucumbente, e não em face do mandante. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.008.025-AL, Terceira Turma, DJe 9/3/2009; e AgRg no REsp 1.247.115-MG, Segunda Turma, DJe 16/2/2012. REsp 1.068.355-PR, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 15/10/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO.

A intervenção do procurador substabelecido é imprescindível para a execução de honorários advocatícios sucumbenciais pelo advogado substabelecido com reserva de poderes. O art. 26 do EOAB é claro em vedar qualquer cobrança de honorários advocatícios por parte do advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecido. Dessa forma, busca-se impedir o locupletamento ilícito por parte do advogado substabelecido, pois a intervenção do procurador substabelecido mostra-se fundamental para o escorreito cumprimento do pacto celebrado entre os causídicos. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.122.461-SP, Quarta Turma, DJe 30/6/2010; e AgRg no Ag 1.367.310-PR, Quarta Turma, DJe 18/3/2011. REsp 1.068.355-PR, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 15/10/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO EM EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Em caso de execução de honorários advocatícios sucumbenciais iniciada exclusivamente pelo advogado substabelecido com reserva de poderes, o magistrado deve, em vez de extinguir a execução sem resolução de mérito, determinar a cientificação do advogado substabelecido para que esse componha o polo ativo da ação. Não se olvida a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à admissibilidade de formação de litisconsórcio necessário no polo ativo da demanda, especialmente por tangenciar interesses constitucionalmente controvertidos, o direito de agir (de acionar), de um lado, e a liberdade de não demandar do outro. Efetivamente, na hipótese em que o exercício de determinado direito de alguém encontre-se condicionado ao ingresso no Poder Judiciário por outrem, seja em virtude de lei, ou em razão da relação jurídica material existente entre os litisconsortes, é de se admitir, em caráter excepcional, a formação de litisconsórcio ativo necessário. Não obstante, independentemente da razão pela qual o advogado estabelecido não tenha composto inicialmente o polo ativo da demanda, sua ausência não enseja a imediata extinção do feito, sem julgamento do mérito. Nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, deve o juiz, ainda que de ofício, determinar a “citação” daquele, para cientificá-lo da existência da lide, dando-lhe oportunidade de eventual integração no polo ativo da demanda, posicionando-se de acordo com seus interesses. REsp 1.068.355-PR, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 15/10/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF.

Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública quando o Ministério Público Federal figurar como autor. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da CF, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para apreciar a causa é da Justiça Federal. Precedentes citados: AgRg no CC 107.638-SP, Primeira Seção, DJe 20/4/2012; e REsp 440.002-SE, Primeira Turma, DJ 6/12/2004. REsp 1.283.737-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/10/2013.

Informativo 534: 26 de fevereiro de 2014

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Julgada procedente em parte a exceção de pré-executividade, são devidos honorários de advogado na medida do respectivo proveito econômico. REsp 1.276.956-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 4/2/2014.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) do mês de fevereiro de 1994 pode ser incluído no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de benefício previdenciário na fase de liquidação de sentença, ainda que sua inclusão não tenha sido discutida na fase de conhecimento. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inclusão de expurgos inflacionários na fase de liquidação de sentença, embora não discutidos na fase de conhecimento, não implica violação da coisa julgada, por refletir correção monetária a recomposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário. Precedente citado: AgRg no AREsp 188.862-PR, Segunda Turma, DJe 14/9/2012. REsp 1.423.027-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA REFERENTE À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE DE RELIGIOSA.

Para fins de cobrança de ITBI, é do município o ônus da prova de que imóvel pertencente a entidade religiosa está desvinculado de sua destinação institucional. De fato, em se tratando de entidade religiosa, há presunção relativa de que o imóvel da entidade está vinculado às suas finalidades essenciais, o que impede a cobrança de impostos sobre aquele imóvel de acordo com o art. 150, VI, c, da CF. Nesse contexto, a descaracterização dessa presunção para que incida ITBI sobre imóvel de entidade religiosa é ônus da Fazenda Pública municipal, nos termos do art. 333, II, do CPC. Precedentes citados: AgRg no AREsp 239.268-MG, Segunda Turma, DJe 12.12.2012 e AgRg no AG 849.285-MG, Primeira Turma, DJ 17.5.2007. AgRg no AREsp 444.193-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO PATROCINADOR DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

É descabida a litisdenúnciação da entidade pública patrocinadora de plano de previdência fechada complementar no caso de litígio envolvendo participantes e a entidade de previdência privada em que se discuta a revisão de benefício previdenciário. Isso porque não se trata de hipótese em que o litisconsórcio necessário é imposto pela lei, tampouco se cuida de uma única relação jurídica indivisível (art. 47 do CPC), tendo a entidade de previdência privada personalidade jurídica própria, não se confundindo com o patrocinador. Ademais, consoante dispunham os arts. 14 e 39 da Lei 6.435/1977, regra reiterada nos arts. 32 e 36 da LC 109/2001, as entidades de previdência privada operam os planos, por isso têm inequívoca legitimidade para compor o polo passivo de ações relativas aos planos de benefícios que administram. Além disso, o art. 34 da LC 109/2001 deixa claro que as referidas entidades fechadas apenas administram os planos, sendo os participantes e assistidos os verdadeiros detentores do fundo acumulado. Assim, a eventual sucumbência da entidade de previdência será suportada pelo patrimônio acumulado, não havendo cogitar em pretensão a ensejar o ajuizamento de ação de regresso em face do patrocinador. REsp 1.406.109-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/11/2013.

Informativo 535: 12 de março de 2014

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR.

O saldo de depósito em fundo de previdência privada complementar na modalidade Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL) é impenhorável, a menos que sua natureza previdenciária seja desvirtuada pelo participante. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, “baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal”, que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. Na aplicação em PGBL, o participante realiza depósitos periódicos, os quais são aplicados e transformam-se em uma reserva financeira, que poderá ser por ele antecipadamente resgatada ou recebida em data definida, seja em uma única parcela, seja por meio de depósitos mensais. Em qualquer hipótese, não se pode perder de vista que, em geral, o participante adere a esse tipo de contrato com o intuito de resguardar o próprio futuro ou de seus beneficiários, garantindo o recebimento de certa quantia, que julga suficiente para a manutenção futura do atual padrão de vida. A faculdade de “resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante” (art. 14, III, da LC 109/2001)

não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente naquele fundo. Veja-se que a mesma razão que protege os proventos advindos da aposentadoria privada deve valer para a reserva financeira que visa justamente a assegurá-los, sob pena de se tornar inócua a própria garantia da impenhorabilidade daqueles proventos. Outrossim, se é da essência do regime de previdência complementar a inscrição em um plano de benefícios de caráter previdenciário, não é lógico afirmar que os valores depositados pelo participante possam, originalmente, ter natureza alimentar e, com o decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para a manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passem a se constituir em investimento ou poupança. EREsp 1.121.719-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 12/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS SOBRE O PROCESSAMENTO DE RESP NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO NO STF.

Não enseja o sobrestamento do recurso especial a pendência de julgamento no STF sobre a modulação dos efeitos de decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade. Isso porque o sobrestamento somente é cabível no caso de juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 4/2/2014.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA APENAS EM FACE DE PARTICULAR.

Não é possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa exclusivamente em face de particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. De início, ressalta-se que os particulares estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992 (LIA), não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos. Entretanto, analisando-se o art. 3º da LIA, observa-se que o particular será incurso nas sanções decorrentes do ato ímprobo nas seguintes circunstâncias: a) induzir, ou seja, incutir no agente público o estado mental tendente à prática do ilícito; b) concorrer juntamente com o agente público para a prática do ato; e c) quando se beneficiar, direta ou indiretamente do ato ilícito praticado pelo agente público. Diante disso, é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular. Precedentes citados: REsp 896.044-PA, Segunda Turma, DJe 19/4/2011; REsp 1.181.300-PA, Segunda Turma, DJe 24/9/2010. REsp 1.171.017-PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 25/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS SOBRE O PROCESSAMENTO DE RESP NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO NO STF.

Não enseja o sobrestamento do recurso especial a pendência de julgamento no STF sobre a modulação dos efeitos de decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade. Isso porque o sobrestamento somente é cabível no caso de juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 4/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA APÓS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, cabe o afastamento, pelo STJ, para os cálculos da correção monetária, da aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, mesmo que a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009, seguida pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo, ainda não tenha sido publicada. Já tendo o STF reconhecido a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, não cabe novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte, cuja decisão, portanto, não afronta o art. 97 da CF. Além disso, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorreria se a decisão, embora sem explicitar, afastasse a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da CF. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado para fins de aplicação do art. 543-C do CPC. Ademais, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem, não cabendo falar em *reformatio in pejus*. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 4/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO.

No julgamento de apelação, a utilização de novos fundamentos legais pelo tribunal para manter a sentença recorrida não viola o art. 515 do CPC. Isso porque o magistrado não está vinculado ao fundamento legal invocado pelas partes ou mesmo adotado pela instância a quo, podendo qualificar juridicamente os fatos trazidos ao seu conhecimento, conforme o brocardo jurídico

mihi factum, dabo tibi jus (dá-me o fato, que te darei o direito) e o princípio jura novit curia (o juiz conhece o direito). Precedentes citados: AgRg no Ag 1.238.833-RS, Primeira Turma, DJe 7/10/2011 e REsp 1.136.107-ES, Segunda Turma, DJe 30/8/2010. REsp 1.352.497-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 4/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE.

O magistrado pode negar a realização de perícia requerida pela parte sem que isso importe, necessariamente, cerceamento de defesa. De fato, o magistrado não está obrigado a realizar todas as perícias requeridas pelas partes. Ao revés, dentro do livre convencimento motivado, pode dispensar exames que repare desnecessários ou protelatórios. Precedente citado: AgRg no AREsp 336.893-SC, Primeira Turma, DJe 25/9/2013. REsp 1.352.497-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 4/2/2014.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS IDOSOS NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS.

O direito de preferência em razão da idade no pagamento de precatórios, previsto no art. 100, § 2º, da CF, não pode ser estendido aos sucessores do titular originário do precatório, ainda que também sejam idosos. De fato, os dispositivos constitucionais introduzidos pela EC 62/2009 mencionam que o direito de preferência será outorgado aos titulares que tenham 60 anos de idade ou mais na data de expedição do precatório (art. 100, § 2º, da CF) e aos titulares originais de precatórios que tenham completado 60 anos de idade até a data da referida emenda (art. 97, § 18, do ADCT). Além disso, esse direito de preferência é personalíssimo, conforme previsto no art. 10, § 2º, da Resolução 115/2010 do CNJ. RMS 44.836-MG, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 20/2/2014.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS IDOSOS NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS.

O direito de preferência em razão da idade no pagamento de precatórios, previsto no art. 100, § 2º, da CF, não pode ser estendido aos sucessores do titular originário do precatório, ainda que também sejam idosos. De fato, os dispositivos constitucionais introduzidos pela EC 62/2009 mencionam que o direito de preferência será outorgado aos titulares que tenham 60 anos de idade ou mais na data de expedição do precatório (art. 100, § 2º, da CF) e aos titulares originais de precatórios que tenham completado 60 anos de idade até a data da referida emenda (art. 97, § 18, do ADCT). Além disso, esse direito de preferência é personalíssimo, conforme previsto no art. 10, § 2º, da Resolução 115/2010 do CNJ. RMS 44.836-MG, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 20/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS PROTETIVAS ACAUTELATÓRIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

As medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) podem ser aplicadas em ação cautelar cível satisfativa, independentemente da existência de inquérito policial ou processo criminal contra o suposto agressor. O primeiro dado a ser considerado para compreensão da exata posição assumida pela Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico pátrio é observar que o mencionado diploma veio com o objetivo de ampliar os mecanismos jurídicos e estatais de proteção da mulher. Por outra ótica de análise acerca da incidência dessa lei, mostra-se sintomático o fato de que a Convenção de Belém do Pará — no que foi seguida pela norma doméstica de 2006 — preocupou-se sobremaneira com a especial proteção da mulher submetida a violência, mas não somente pelo viés da punição penal do agressor, mas também pelo ângulo da prevenção por instrumentos de qualquer natureza, civil ou administrativa. Ora, parece claro que o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas judiciais de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas. Na verdade, a Lei Maria da Penha, ao definir violência doméstica contra a mulher e suas diversas formas, enumera, exemplificativamente, espécies de danos que nem sempre se acomodam na categoria de bem jurídico tutelável pelo direito penal, como o sofrimento psicológico, o dano moral, a diminuição da autoestima, a manipulação, a vigilância constante, a retenção de objetos pessoais, entre outras formas de violência. Ademais, fica clara a inexistência de exclusividade de aplicação penal da Lei Maria da Penha quando a própria lei busca a incidência de outros diplomas para a realização de seus propósitos, como no art. 22, § 4º, a autorização de aplicação do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC; ou no art. 13, ao afirmar que “ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais [...] aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei”. Analisada de outra forma a controvérsia, se é certo que a Lei Maria da Penha permite a incidência do art. 461, § 5º, do CPC para a concretização das medidas protetivas nela previstas, não é menos verdade que, como pacificamente reconhecido pela doutrina, o mencionado dispositivo do diploma processual não estabelece rol exauriente de medidas de apoio, o que permite, de forma recíproca e observados os específicos requisitos, a aplicação das medidas previstas na Lei Maria da Penha no âmbito do processo civil. REsp 1.419.421-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

Não cabe a denúncia da lide prevista no art. 70, III, do CPC quando demandar a análise de fato diverso dos envolvidos na ação principal. Conforme entendimento doutrinário e da jurisprudência do STJ, não é admissível a denúncia da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, que essa modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Precedentes citados: EREsp 681.881/SP, Corte Especial, DJe 7/11/2011; AgRg no REsp 1.330.926/MA, Quarta Turma, DJe 21/11/2013; AgRg no Ag 1.213.458/MG, Segunda Turma, DJe 30/9/2010; REsp, 1.164.229/RJ, Terceira Turma, DJe 1º/9/2010. REsp 701.868-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11/2/2014.

Informativo 536: 26 de março de 2014

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IRREPETIBILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Não está sujeito à repetição o valor correspondente a benefício previdenciário recebido por determinação de sentença que, confirmada em segunda instância, vem a ser reformada apenas no julgamento de recurso especial. Recentemente a Primeira Seção, mudando o entendimento jurisprudencial até então vigente, decidiu ser devida a restituição ao erário dos valores de benefício previdenciário recebidos em antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) a qual tenha sido posteriormente revogada. Na ocasião do julgamento, afastou-se o elemento boa-fé objetiva porque, recebendo o pagamento em caráter provisório, não é dado ao beneficiário presumir que os valores correspondentes se incorporam definitivamente ao seu patrimônio, embora se reconheça sua boa-fé subjetiva, decorrente da legitimidade do recebimento por ordem judicial (REsp 1.384.418-SC, julgado em 12/6/2013, publicado no Informativo de Jurisprudência 524, de 28/8/2013). Entretanto, na hipótese ora em análise há uma peculiaridade: o beneficiário recebe o benefício por força de decisão proferida, em cognição exauriente, pelo Juiz de primeiro grau (sentença), a qual foi confirmada em segunda instância. Esse duplo conforme — ou dupla conformidade — entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, razão pela qual, ainda que o resultado do julgamento em segundo grau se dê por maioria, é vedada a oposição dos embargos infringentes para rediscussão da matéria. Vale dizer, nessas hipóteses, subsiste ao inconformado apenas a interposição de recursos de natureza extraordinária (REsp ou RE), de fundamentação vinculada, em

que é vedado o reexame de fatos e provas, além de, em regra, não possuírem efeito suspensivo. Logo, se de um lado a dupla conformidade limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento, e por isso passível de execução provisória; de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo tribunal de segunda instância. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia — e, de fato, deve confiar — no acerto do duplo julgamento. A par desses argumentos, cabe destacar que a própria União, por meio da Súmula 34 da AGU, reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. Ademais, não se mostra razoável impor ao beneficiário a obrigação de devolver a verba que por longo período recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, na espécie, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. EREsp 1.086.154-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/11/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA.

Nas ações previdenciárias em curso, tem aplicação imediata a alteração no regramento dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública efetivada pela Lei 11.960/2009 no art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Isso porque essa norma tem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes citados: EREsp 1.207.197-RS, Corte Especial, DJe 2/8/2011; e AgRg nos EAg 1.301.602-SP, Terceira Seção, DJe 20/3/2013. AgRg nos EAg 1.159.781-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 19/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO COM PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença. Isso porque o cumpri-

mento dessa sentença depende apenas de informações disponíveis na própria companhia ou em poder de terceiros, além de operações aritméticas elementares. Embora os cálculos possam parecer complexos à primeira vista, esse fato não é suficiente para justificar a abertura da fase de liquidação. Além disso, há de se observar que recentes reformas no CPC buscaram privilegiar liquidação por cálculos do credor, restringindo-se a liquidação por fase autônoma apenas às hipóteses estritamente previstas (arts. 475-C e 475-E do CPC): liquidação por arbitramento (quando se faz necessária perícia para a determinação do quantum debeat) e liquidação por artigos (quando necessário provar fato novo). Todavia, nenhuma dessas hipóteses se verifica nas demandas relativas a complementação de ações. Dessa forma, compete ao próprio credor elaborar a memória de cálculos e dar início à fase de cumprimento de sentença, sendo dispensada a fase de liquidação, conforme se depreende do disposto no art. 475-B do CPC, incluído pela Lei 11.232/2005. Por óbvio, a tese é firmada em caráter geral, não excluindo a possibilidade de a liquidação ser necessária em casos específicos, nem a possibilidade de se realizar perícia contábil no curso da impugnação ao cumprimento de sentença, a critério do juízo. REsp 1.387.249-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA.

Desde que observado o devido processo legal, é possível a utilização de provas colhidas em processo criminal como fundamento para reconhecer, no âmbito de ação de conhecimento no juízo cível, a obrigação de reparação dos danos causados, ainda que a sentença penal condenatória não tenha transitado em julgado. Com efeito, a utilização de provas colhidas no processo criminal como fundamentação para condenação à reparação do dano causado não constitui violação ao art. 935 do CC/2002 (1.525 do CC/16). Ademais, conforme o art. 63 do CPP, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória somente é pressuposto para a sua execução no juízo cível, não sendo, portanto, impedimento para que o ofendido proponha ação de conhecimento com o fim de obter a reparação dos danos causados, nos termos do art. 64 do CPP. AgRg no AREsp 24.940-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 18/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFICÁCIA DA SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Em ação civil pública, a falta de publicação do edital destinado a possibilitar a intervenção de interessados como litisconsortes (art. 94 do CDC) não impede, por si só, a produção de efeitos erga omnes de sentença de procedência relativa a direitos individuais homogêneos. A Corte Especial do

STJ decidiu que “os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo” (REsp 1.243.887-PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJ 12/12/2011). Não fosse assim, haveria graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública. Com efeito, quanto à eficácia subjetiva da coisa julgada na ação civil pública, incide o CDC por previsão expressa do art. 21 da própria Lei 7.347/1985. De outra parte, a ausência de publicação do edital previsto no art. 94 do CDC constitui vício sanável, que não gera nulidade apta a induzir a extinção da ação civil pública, porquanto, sendo regra favorável ao consumidor, como tal deve ser interpretada. REsp 1.377.400-SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RITO ADEQUADO A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS TRANSITÓRIOS.

Ainda que o valor fixado a título de alimentos transitórios supere o indispensável à garantia de uma vida digna ao alimentando, é adequada a utilização do rito previsto no art. 733 do CPC — cujo teor prevê possibilidade de prisão do devedor de alimentos — para a execução de decisão que estabeleça a obrigação em valor elevado tendo em vista a conduta do alimentante que, após a separação judicial, protela a partilha dos bens que administra, privando o alimentando da posse da parte que lhe cabe no patrimônio do casal. Inicialmente, é válido esclarecer que a obrigação de prestar alimentos transitórios — a tempo certo — é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante — outrora provedor do lar —, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente. Dessa forma, tem os alimentos transitórios natureza jurídica própria, pois são estabelecidos em razão de uma causa temporária e específica. Se assim o é, porque dotados de caráter efêmero, os alimentos transitórios, ou mais precisamente, a obrigação à sua prestação, imprescindivelmente devem estar acompanhados de instrumentos suficientemente eficazes à sua consecução prática, evitando que uma necessidade específica e temporária se transfigure em uma demanda perene e duradoura ou, ainda, em um benefício que sequer o alimentando queira dele usufruir, tendo em vista seu anseio pela preservação da independência pessoal, da autossuficiência. Nesse contexto, a pretensão da pessoa que demanda pela partilha do patrimônio que lhe é devido deve ser albergada não por altruísmo ou outro sentimento de benevolência qualquer, mas sim pelo fato de ser ela também proprietária do que construiu em igualdade de forças com o ex-

-cônjuge. Vale lembrar que os alimentos transitórios, quando fixados, têm também função pedagógica, pois, como medida *sui generis* que é, se destinam à extinção definitiva do vínculo que ainda liga, involuntária e apenas patrimonialmente, os litigantes. Assim, deve-se concluir que, sem prejuízo ao disposto na Súmula 309 do STJ (“O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”), o rito da execução de alimentos com a possibilidade de prisão do alimentante (art. 733 do CPC) é o adequado para garantir a plena eficácia de decisão que confira, em razão de desarrazoada demora na partilha dos bens do casal litigante, alimentos transitórios. REsp 1.362.113-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA ON-LINE.

A falta de lavratura de auto da penhora realizada por meio eletrônico, na fase de cumprimento de sentença, pode não configurar nulidade procedimental quando forem juntadas aos autos peças extraídas do sistema BacenJud contendo todas as informações sobre o bloqueio do numerário, e em seguida o executado for intimado para oferecer impugnação. Cabe ressaltar que não se está a afirmar que é dispensável a lavratura do auto de penhora nem a defender a desnecessidade de sua redução a termo para que, após a intimação da parte executada, tenha início o prazo para apresentação de impugnação. Essa é a regra e deve ser observada, individualizando-se e particularizando-se o bem que sofreu constrição, de modo que o devedor possa aferir se houve excesso, se o bem é impenhorável, etc. Todavia, no caso de penhora de numerário existente em conta corrente, é evidente que essa regra não é absoluta. A letra do art. 475-J, § 1º, do CPC [“do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias”] não deve ser analisada sem atenção para o sistema como um todo, aí incluídas as inovações legislativas e a própria lógica do sistema. No caso da realização da penhora on-line, não há expedição de mandado de penhora ou de avaliação do bem penhorado. A constrição recai sobre numerário encontrado em conta corrente do devedor, sendo desnecessário diligência além das adotadas por meio eletrônico pelo próprio magistrado. Além disso, o art. 154 do CPC estabelece que “os autos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”. Asssegurado à parte o direito de conhecer todos os detalhes da penhora realizada por meio eletrônico sobre o numerário encontrado em sua conta corrente, e

não havendo prejuízo, especialmente pela posterior intimação da parte para apresentar impugnação, incide o princípio *pas de nullité sans grief*. REsp 1.195.976-RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/2/2014.

Informativo 537: 10 de abril de 2014

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS.

Não é cabível a aplicação de multa cominatória na hipótese em que a parte, intimada a exhibir documentos em ação de conhecimento, deixa de fazê-lo no prazo estipulado. Com efeito, a exibição de documento em ação ordinária submete-se ao disposto nos arts. 355 a 363 do CPC, que prevê solução específica para o descumprimento da determinação, a saber, a eventual admissão da veracidade dos fatos que se pretendia provar por meio do documento. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.374.377-SP, Terceira Turma, DJe de 11/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.319.919-PE, Terceira Turma, DJe de 18/6/2013. EREsp 1.097.681-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13/3/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RESP DE MANEIRA GENÉRICA.

Os embargos de declaração opostos em face de decisão do Tribunal de origem que nega seguimento a recurso especial podem, excepcionalmente, interromper o prazo recursal quando a decisão embargada for tão genérica que sequer permita a interposição de agravo (art. 544 do CPC). Tratando-se de decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial, o STJ tem entendido que os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Entretanto, essa não deve ser a solução quando a decisão embargada é excessivamente deficitária, tendo em vista que, nesse caso, os embargos não serão destinados a veicular matéria de recurso nem visarão procrastinar o desfecho da causa. EAREsp 275.615-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 13/3/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ).

A Fazenda Pública executada não pode ser condenada a pagar honorários advocatícios nas execuções por quantia certa não embargadas em que o exequente renuncia parte de seu crédito para viabilizar o recebimento do remanescente por requisição de pequeno valor (RPV). À luz do princípio

da causalidade, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 CPC, segundo a sistemática de pagamento de precatórios, a Fazenda Pública não deu causa à instauração do rito executivo. Não tendo sido opostos embargos à execução, tem plena aplicação o art. 1º-D da Lei 9.494/1997 (“Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”), nos moldes da interpretação conforme a Constituição estabelecida pelo STF (RE 420.816-PR). Na hipótese de execução não embargada, inicialmente ajuizada sob a sistemática dos precatórios, caso o exequente posteriormente renuncie ao excedente do valor previsto no art. 87 do ADCT para pagamento por RPV, o STF considera não serem devidos os honorários. REsp 1.406.296-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE EM PROCESSO REPETITIVO.

Não se admite a intervenção da Defensoria Pública como *amicus curiae*, ainda que atue em muitas ações de mesmo tema, no processo para o julgamento de recurso repetitivo em que se discutem encargos de crédito rural, destinado ao fomento de atividade comercial. Por um lado, a representatividade das pessoas, órgãos ou entidades referidos no § 4º do art. 543-C do CPC e no inciso I do art. 3º da Resolução 8/2008 do STJ deve relacionar-se, diretamente, à identidade funcional, natureza ou finalidade estatutária da pessoa física ou jurídica que a qualifique para atender ao interesse público de contribuir para o aprimoramento do julgamento da causa; não é suficiente o interesse em defender a solução da lide em favor de uma das partes (interesse meramente econômico). Por outro lado, a intervenção formal no processo repetitivo deve dar-se por meio da entidade de âmbito nacional cujas atribuições sejam pertinentes ao tema em debate, sob pena de prejuízo ao regular e célere andamento deste importante instrumento processual. A representação de consumidores em muitas ações é insuficiente para a representatividade que justifique intervenção formal em processo submetido ao rito repetitivo. No caso em que se discutem encargos de crédito rural, destinado ao fomento de atividade comercial, a matéria, em regra, não se subsume às hipóteses de atuação típica da Defensoria Pública. Apenas a situação de eventual devedor necessitado justificaria, em casos concretos, a defesa dessa tese jurídica pela Defensoria Pública, tese esta igualmente sustentada por empresas de grande porte econômico. Por fim, a inteireza do ordenamento jurídico já é defendida pelo Ministério Público Federal. REsp 1.333.977-MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 26/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal não tem legitimidade para propor ação com objetivo de questionar suposta retenção irregular de valores do Fundo de Participação dos Municípios. Isso porque a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, a qual lhe autoriza tão somente atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, não se enquadrando, nesse rol, o interesse patrimonial do ente municipal. Precedente citado: REsp 1.164.017-PI, Primeira Seção, DJe 6/4/2010. REsp 1.429.322-AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REUNIÃO DE PROCESSOS CONEXOS.

O magistrado não pode, com fundamento no art. 105 do CPC, determinar a extinção do processo e condicionar o ajuizamento de nova demanda à formação de litisconsórcio. A reunião dos processos constitui uma discricionariedade do órgão julgador por conveniência da justiça. Nesse sentido, conforme art. 105 do CPC, verificada a conexão, o juiz pode ordenar ao cartório que proceda à reunião dos processos em grupos de litigantes, mas não pode impor à parte que assim o faça, sob pena de vulnerar o princípio do livre acesso à jurisdição. Ademais, cumpre esclarecer que o instituto da conexão não se confunde com o do litisconsórcio necessário, uma vez que este último decorre da natureza da relação jurídica ou da lei e, portanto, afeta a própria legitimidade processual, sendo, portanto, cogente a sua formação (art. 47 do CPC), o que evidentemente não se compatibiliza com a facultatividade estampada no art. 105 do CPC (“pode ordenar”). AgRg no AREsp 410.980-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA EFETIVADA APÓS ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO.

Não cabe a efetivação da penhora pelo sistema BacenJud após a adesão ao parcelamento tributário disposto pela Lei 11.419/2009, ainda que o pedido de bloqueio de valores tenha sido deferido antes da referida adesão. O art. 11, I, da Lei 11.941/2009 prevê a manutenção de penhora realizada previamente ao parcelamento do débito. Como o parcelamento representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a causa incide a partir dele, sem efeito retroativo. Em contrapartida, se ainda não havia penhora na execução fiscal, a suspensão decorrente do parcelamento obsta o andamento do feito no que diz respeito às medidas de cobrança. REsp 1.421.580-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 4/2/2014.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES VENCIDOS E INCONTROVERSOS EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Em ação de consignação em pagamento, ainda que cumulada com revisional de contrato, é inadequado o depósito tão somente das prestações que forem vencendo no decorrer do processo, sem o recolhimento do montante incontroverso e vencido. De fato, assim como possui o credor a possibilidade de exigir o cumprimento da obrigação, também é facultado ao devedor tornar-se livre do vínculo obrigacional, constituindo a consignação em pagamento forma válida de extinção da obrigação, a teor do art. 334 do CC. O depósito em consignação tem força de pagamento, e a correspondente ação tem por finalidade ver atendido o direito material do devedor de liberar-se da obrigação e obter quitação. Em razão disso, o provimento jurisdicional terá caráter eminentemente declaratório de que o depósito oferecido liberou o autor da obrigação relativa à relação jurídica material. A consignação em pagamento serve para prevenir a mora, libertando o devedor do cumprimento da prestação a que se vinculou, todavia para que tenha força de pagamento, conforme disposto no art. 336 do CC, é necessário que concorram, em relação a pessoas, objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Assim, a consignação em pagamento só é cabível pelo depósito da coisa ou quantia devida, não sendo possível ao devedor fazê-lo por objeto ou montante diverso daquele a que se obrigou. Nesse sentido, o art. 313 do CC estabelece que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa, e o art. 314 do mesmo diploma prescreve que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber nem o devedor a pagar por partes, se assim não se ajustou. Ademais, o art. 337 do CC também estabelece que cessa a mora apenas com o depósito da quantia devida, tendo efeito a partir de sua efetivação, por isso mesmo é necessário o depósito do valor integral da dívida, incluindo eventuais encargos. Cabe ressaltar que, a teor do art. 893, I, do CPC, o depósito da quantia ou coisa devida é pressuposto processual objetivo, pois se cuida de exigência formal para o recebimento da petição inicial da ação de consignação em pagamento. REsp 1.170.188-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL DE ADVOGADO.

O advogado que tenha contra si decretada prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia tem direito a ser recolhido em prisão domiciliar na falta de sala de Estado Maior, mesmo que Delegacia de Polícia possa acomodá-lo sozinho em cela separada. Na esfera penal, a jurisprudência é uníssona quanto a ser garantida ao advogado a permanência em sala de Estado Maior

e, na falta dessa, o regime domiciliar. Se, quando é malferido um bem tutelado pelo direito penal, permite-se ao advogado acusado o recolhimento em sala de Estado Maior, a lógica adotada no ordenamento jurídico impõe seja estendido igual direito ao advogado que infringe uma norma civil, porquanto, na linha do regramento lógico, “quem pode o mais, pode o menos”. Ainda que as prisões tenham finalidades distintas, não se mostra razoável negar esse direito a infrator de obrigação cível, por mais relevante que seja, uma vez que, na escala de bens tutelados pelo Estado, os abrangidos pela lei penal são os mais relevantes à sociedade. Em última análise, trata-se de direito a regime adequado de cumprimento de mandado de segregação. Discute-se, pois, um corolário do direito de locomoção integrante do núcleo imutável da Constituição, tema materialmente constitucional a impor, portanto, interpretação que não restrinja o alcance da norma. Assim, se o legislador, ao disciplinar os direitos do advogado, entendeu incluir no rol o de “não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e na sua falta, em prisão domiciliar” (art. 7º, V, da Lei 8.906/1994), não cabe ao Poder Judiciário restringi-lo somente aos processos penais. Uma “cela”, por sua própria estrutura física, não pode ser equiparada a “Sala de Estado Maior” (STF, Rcl 4.535-ES, Tribunal Pleno, DJe 15/6/2007), e a prisão domiciliar não deve ser entendida como colocação em liberdade, ainda que, na prática, se possa verificar equiparação. Eventual deficiência no controle do confinamento pelo Poder Público não pode servir de fundamento para afastar a aplicação de qualquer direito, submetendo-se o titular a regime mais severo de privação da liberdade por conta da omissão estatal. HC 271.256-MS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11/2/2014.

Informativo 538: 30 de abril de 2014

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA FALIDA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

A constatação posterior ao ajuizamento da execução fiscal de que a pessoa jurídica executada tivera sua falência decretada antes da propositura da ação executiva não implica a extinção do processo sem resolução de mérito. Por um lado, a sentença que decreta a falência apenas estabelece o início da fase do juízo concursal, ao fim do qual, então, ocorrerá a extinção da personalidade jurídica. Não há, portanto, dois ou mais entes com personalidade jurídica a concorrerem à legitimidade passiva da execução, mas uma pessoa jurídica em estado falimentar. A massa falida, como se sabe, não detém personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, isto é, atributo que permite a participação nos processos instaurados pela pessoa jurídica ou contra ela no

Poder Judiciário. Trata-se de universalidade que sucede, em todos os direitos e obrigações, a pessoa jurídica. Assim, deve-se dar oportunidade de retificação da denominação do executado — o que não implica alteração do sujeito passivo da relação processual —, sendo plenamente aplicável a regra do art. 284 do CPC: “Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias”. Esse entendimento também se extrai do disposto no art. 51 do CC: “nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua”. Por outro lado, à luz do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980 (“Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”), além da correção da petição inicial, é igualmente necessária a retificação da CDA. Outrossim, a extinção do processo sem resolução de mérito violaria os princípios da celeridade e da economia processual. Por fim, trata-se de correção de “erro material ou formal”, e não de “modificação do sujeito passivo da execução”, não se caracterizando afronta à Súmula 392 do STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. Precedentes citados: REsp 1.192.210-RJ, Segunda Turma, DJe 4/2/2011; REsp 1.359.041-SE, Segunda Turma, DJe 28/6/2013; e EDcl no REsp 1.359.259-SE, Segunda Turma, DJe 7/5/2013. REsp 1.372.243-SE, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 11/12/2013.

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O art. 8º da Lei 12.514/2011, segundo o qual “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, é inaplicável às execuções fiscais propostas antes da vigência do referido diploma legal. De fato, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso, conforme dispõe o art. 1.211 do CPC. Contudo, a “Teoria dos Atos Processuais Isolados” preceitua que cada ato processual deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege. Assim, a lei que disciplina o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, ou seja, a publicação e a entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por serem praticados. Portanto, a regra em análise somente faz referência às execuções que serão propostas pe-

los conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de sua entrada em vigor. REsp 1.404.796-SP. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/3/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE ACIDENTE CAUSADO POR SUBSIDIÁRIA DA PETROBRAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ).

Relativamente ao acidente ocorrido no dia 5 de outubro de 2008, quando a indústria Fertilizantes Nitrogenados de Sergipe (Fafen), subsidiária da Petrobras, deixou vaziar para as águas do rio Sergipe cerca de 43 mil litros de amônia, que resultou em dano ambiental provocando a morte de peixes, camarões, mariscos, crustáceos e moluscos e consequente quebra da cadeia alimentar do ecossistema fluvial local: no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação arbitrada para o acidente — em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória — não se justifica a sua revisão, em sede de recurso especial. REsp 1.354.536-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/3/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR EM AÇÃO COLETIVA.

Na hipótese em que sindicato atue como substituto processual em ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos, não é necessário que a causa de pedir, na primeira fase cognitiva, contemple descrição pormenorizada das situações individuais de todos os substituídos. De fato, é clássica a concepção de que o interesse de agir é identificado pela análise do binômio necessidade-utilidade. Em outras palavras, a referida condição da ação se faz presente quando a tutela jurisdicional mostrar-se necessária à obtenção do bem da vida pretendido e o provimento postulado for efetivamente útil ao demandante, proporcionando-lhe melhora em sua situação jurídica. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do demandante (teoria da asserção). Assim, em ações coletivas, é suficiente para a caracterização do interesse de agir a descrição exemplificativa de situações litigiosas de origem comum (art. 81, III, do CDC), que precisam ser solucionadas por decisão judicial; sendo desnecessário, portanto, que a causa de pedir contemple descrição pormenorizada das situações individuais de cada substituído. Isso porque, no microsistema do processo coletivo, prevalece a repartição da atividade cognitiva em duas fases: num primeiro momento, há uma limitação da cognição às questões fáticas e jurídicas comuns às situações dos envolvidos; apenas em momento posterior, em caso de procedência do

pedido, é que a atividade cognitiva é integrada pela identificação das posições individuais de cada um dos substituídos. REsp 1.395.875-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/2/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RESOLVE INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

O agravo do art. 522 do CPC é o meio adequado para impugnar decisão que resolva incidentalmente a questão da alienação parental. A Lei 12.318/2010 prevê que o reconhecimento da alienação parental pode se dar em ação autônoma ou incidentalmente, sem especificar, no entanto, o recurso cabível, impondo, neste aspecto, a aplicação das regras do CPC. A decisão que, de maneira incidente, enfrenta e resolve a existência de alienação parental antes de decidir sobre o mérito da principal não encerra a etapa cognitiva do processo na primeira instância. Portanto, esse ato judicial tem natureza de decisão interlocutória (art. 162, §2º, do CPC) e, por consequência, o recurso cabível, nessa hipótese, é o agravo (art. 522 do CPC). Cabe ressaltar que seria diferente se a questão fosse resolvida na própria sentença, ou se fosse objeto de ação autônoma, como prevê a Lei 12.318/2010, hipóteses em que o meio de impugnação idôneo seria a apelação, porque, nesses casos, a decisão poria fim à etapa cognitiva do processo em primeiro grau. REsp 1.330.172-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

É inviável o conhecimento de apelação interposta contra decisão que resolva incidentalmente a questão da alienação parental. O referido equívoco, na hipótese, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o qual se norteia pela ausência de erro grosseiro e de má-fé do recorrente, desde que respeitada a tempestividade do recurso cabível. Por sua vez, pode-se dizer que haverá erro grosseiro sempre que não houver dúvida objetiva, ou, em outras palavras, quando (i) a lei for expressa ou suficientemente clara quanto ao cabimento de determinado recurso e (ii) inexistirem dúvidas ou posições divergentes na doutrina e na jurisprudência sobre qual o recurso cabível para impugnar determinada decisão. Assim, não se admite a interposição de um recurso por outro se a dúvida decorre única e exclusivamente da interpretação feita pelo próprio recorrente do texto legal, ou seja, se se tratar de uma dúvida de caráter subjetivo. Nesse contexto, não obstante o fato de a Lei 12.318/2010 não indicar, expressamente, o recurso cabível contra a decisão proferida em incidente de alienação parental, os arts. 162, § 2º, e 522, do CPC o fazem, revelando-se, por todo o exposto, subjetiva — e não objetiva — eventual dúvida do recorrente. Por fim, no caso de fundada dúvida — até mesmo para afastar qualquer indício de má-fé — a opção deverá ser pelo

agravo, cujo prazo para interposição é menor que o da apelação, e que não tem, em regra, efeito suspensivo. REsp 1.330.172-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2014.

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PREÇO A SER DEPOSITADO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA EM ARRENDAMENTO RURAL.

Em ação de adjudicação compulsória proposta por arrendatário rural que teve desrespeitado o seu direito de preferência para a aquisição do imóvel, o preço a ser depositado para que o autor obtenha a transferência forçada do bem (art. 92, § 4º, da Lei 4.505/1964) deve corresponder àquele consignado na escritura pública de compra e venda registrada no cartório de registro de imóveis, ainda que inferior ao constante do contrato particular de compra e venda firmado entre o arrendador e o terceiro que tenha comprado o imóvel. De fato, o art. 92 do Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964) e o art. 45 do Dec. 59.566/1966 (que regulamentou a lei) preveem expressamente o direito de preferência, legal e real, outorgado ao arrendatário como garantia do uso econômico da terra explorada por ele, direito que é exclusivo do preferente em adquirir o imóvel arrendado, em igualdade de condições, sendo uma forma de restrição ao direito de propriedade do arrendante. Dessa maneira, vendendo o arrendador o imóvel sem a notificação do arrendatário, aparece a pretensão do arrendatário em ver declarada a invalidade do negócio entre arrendador e o terceiro, adjudicando o imóvel ao preemptor, desde que realizada no prazo decadencial de seis meses, e desde que efetuado o depósito do preço. Realmente, no tocante ao preço, nem a lei nem o seu regulamento foram suficientemente claros sobre qual seria o valor a ser depositado. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal leva à conclusão de que o melhor norte para definição do preço a ser depositado pelo arrendatário é aquele consignado na escritura pública de compra e venda registrada em cartório. Isso porque a própria lei estabelece como marco legal para o exercício do direito de preferência a data da transcrição da escritura pública no registro de imóveis, ou seja, confere ao arrendatário o prazo de 6 meses para depositar o preço constante do ato de alienação do imóvel a que teve conhecimento por meio da transcrição no cartório imobiliário. Nessa linha de inteligência, por consectário lógico, o arrendatário, ao tomar conhecimento do ato da alienação no registro de imóveis, verifica o preço lá declarado — constante da escritura pública — e efetua o depósito (se houver o intento na aquisição do imóvel), exercendo, no momento próprio, a faculdade que o ordenamento jurídico vigente lhe concedeu. Não se pode olvidar que a escritura pública é um ato realizado perante o notário que revela a vontade das partes na realização de negócio jurídico, revestida de todas as solenidades prescritas em lei, isto é, demonstra de forma pública e solene a substância do ato, gozando o

seu conteúdo de presunção de veracidade, trazendo maior segurança jurídica e garantia para a regularidade da compra. Com efeito, referido instrumento é requisito formal de validade do negócio jurídico de compra de imóvel em valor superior a 30 salários mínimos (art. 108 do CC), justamente por sua maior segurança e por expressar a realidade econômica da transação, para diversos fins. Outrossim, não podem o arrendador e o terceiro se valerem da própria torpeza para impedir a adjudicação compulsória, haja vista que simularam determinado valor no negócio jurídico publicamente escriturado, mediante declaração de preço que não refletia a realidade, com o fito de burlar a lei - pagando menos tributo. REsp 1.175.438-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/3/2014.

Informativo 539: 15 de maio de 2014

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CHAMAMENTO AO PROCESSO EM AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO MOVIDA CONTRA ENTE FEDERATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Não é adequado o chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) da União em demanda que verse sobre fornecimento de medicamento proposta contra outro ente federativo. Com efeito, o instituto do chamamento ao processo é típico das obrigações solidárias de pagar quantia. Entretanto, a situação aqui controvertida representa obrigação solidária entre os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União, concernente à prestação específica de fornecimento de medicamento. Neste contexto, por se tratar de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, não se admite interpretação extensiva do referido instituto jurídico para alcançar prestação de entrega de coisa certa. Além do mais, a jurisprudência do STJ e do STF assentou o entendimento de que o chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos, por ser obstáculo inútil ao cidadão que busca garantir seu direito fundamental à saúde. Precedentes citados do STJ: AgRg no AREsp 13.266-SC, Segunda Turma, DJe 4/11/2011; e AgRg no Ag 1.310.184-SC, Primeira Turma, DJe 9/4/2012. Precedente do STF: RE 607.381 AgR-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2011. REsp 1.203.244-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/4/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MEDIANTE RPV. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

É possível que a execução de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública se faça mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) na hipótese

em que os honorários não excedam o valor limite a que se refere o art. 100, § 3º, da CF, ainda que o crédito dito “principal” seja executado por meio do regime de precatórios. Isso porque os honorários advocatícios (inclusive os de sucumbência) podem ser executados de forma autônoma — nos próprios autos ou em ação distinta —, independentemente da existência do montante principal a ser executado. De fato, a sentença definitiva constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor. Já na sentença terminativa — na qual o processo é extinto sem resolução de mérito —, todavia, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre essas duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito “principal” titularizado pela parte vencedora da demanda. Situação semelhante também ocorre com as sentenças declaratórias puras, que não ostentam feição condenatória e, portanto, não habilitam o vencedor a reclamar crédito algum. Nesse caso, a relação creditícia dos honorários é absolutamente autônoma e não se subordina a qualquer crédito “principal”. Nesse contexto, diz-se que os honorários são créditos acessórios apenas porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito “principal”. Por essa razão, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito “principal”. Além disso, no direito brasileiro, os honorários de quaisquer espécies (inclusive os de sucumbência) pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Ademais, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, segundo a qual os “honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”. Além do mais, apesar de o § 8º do art. 100 da CF vedar a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento do crédito como RPV, não há proibição, sequer implícita, de que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito “principal”. Portanto, o fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito, ou seja, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e por precatório, simultaneamente. Entretanto, nada impede que dois ou mais credores, in-

cluídos no polo ativo de uma mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor a que couber a cada um. Assim, sendo a execução promovida em regime de litis-consórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º, da CF), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Vale ressaltar que, no RE 564.132-RS, submetido ao rito da repercussão geral, formou-se, até agora — haja vista que o julgamento desse recurso ainda não foi concluído —, uma maioria provisória admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV na hipótese em que não excedam o valor limite a que se refere o art. 100, § 3º, da CF, ainda que o crédito dito “principal” seja executado por meio do regime de precatórios. Logo, essa parece ser a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF e, por tabela, para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991. Precedentes citados: REsp 1.335.366-RS, Primeira Turma, DJe 12/12/2012; e AgRg no Ag 1.064.622-RS, Segunda Turma, DJe 19/6/2009. REsp 1.347.736-RS, Rel. Min. Castro Meira, Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ).

A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PARA FINS DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE RECURSO.

Não há ofensa ao art. 557 do CPC quando o Relator nega seguimento a recurso com base em orientação reiterada e uniforme do órgão colegiado que integra, ainda que sobre o tema não existam precedentes de outro órgão colegiado — do mesmo Tribunal — igualmente competente para o julgamento da questão recorrida. De fato, o art. 557 do CPC concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos

princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. AgRg no REsp 1.423.160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/3/2014.

Informativo 540: 28 de maio de 2014

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MOMENTO PARA HABILITAÇÃO COMO AMICUS CURIAE EM JULGAMENTO DE RECURSO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

O pedido de intervenção, na qualidade de amicus curiae, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, deve ser realizado antes do início do julgamento pelo órgão colegiado. Isso porque, uma vez iniciado o julgamento, não há mais espaço para o ingresso de amicus curiae. De fato, já não há utilidade prática de sua intervenção, pois nesse momento processual não cabe mais sustentação oral, nem apresentação de manifestação escrita, como franqueia a Resolução 8/2008 do STJ, e, segundo assevera remansosa jurisprudência, o amicus curiae não tem legitimidade recursal, inviabilizando-se a pretensão de intervenção posterior ao julgamento (EDcl no REsp 1.261.020-CE, Primeira Seção, DJe 2/4/2013). O STJ tem entendido que, segundo o § 4º do art. 543-C do CPC, bem como o art. 3º da Resolução 8/2008 do STJ, admite-se a intervenção de amicus curiae nos recursos submetidos ao rito dos recursos repetitivos somente antes do julgamento pelo órgão colegiado e a critério do relator (EDcl no REsp 1.120.295-SP, Primeira Seção, DJe 24/4/2013). Ademais, o STF já decidiu que o amicus curiae pode pedir sua participação no processo até a liberação do processo para pauta (ADI 4.071 AgR, Tribunal Pleno, DJe 16/10/2009). QO no REsp 1.152.218-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial. O art. 475-L, § 2º, do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005, prevê que “Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação”. Segundo entendimento doutrinário, o objetivo dessa alteração

legislativa é, por um lado, impedir que o cumprimento de sentença seja protelado por meio de impugnações infundadas e, por outro lado, permitir que o credor faça o levantamento da parcela incontroversa da dívida. Sob outro prisma, a exigência do art. 475-L, § 2º, do CPC é o reverso da exigência do art. 475-B do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005. Este dispositivo estabelece que, se os cálculos exequendos dependerem apenas de operações aritméticas, exige-se que o credor apure o quantum debeatur e apresente a memória de cálculos que instruirá o pedido de cumprimento de sentença — é a chamada liquidação por cálculos do credor. Por paridade, a mesma exigência é feita ao devedor, quando apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Além disso, o STJ tem conferido plena efetividade ao art. 475-L, § 2º, do CPC, vedando, inclusive, a possibilidade de emenda aos embargos/impugnação formulados em termos genéricos (EREsp 1.267.631-RJ, Corte Especial, DJe 1/7/2013). Por fim, esclareça-se que a tese firmada não se aplica aos embargos à execução contra a Fazenda Pública, tendo em vista que o art. 475-L, § 2º, do CPC não foi reproduzido no art. 741 do CPC. Precedentes citados: REsp 1.115.217-RS, Primeira Turma, DJe 19/2/2010; AgRg no Ag 1.369.072-RS, Primeira Turma, DJe 26/9/2011. REsp 1.387.248-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR PELO DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada. A questão jurídica ora sujeita à afetação ao rito do art. 543-C do CPC, “responsabilidade do devedor pelo pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os valores depositados em juízo na fase de execução”, foi exaustivamente debatida no STJ, tendo-se firmado entendimento no sentido da responsabilidade da instituição financeira depositária, não do devedor, pela remuneração do depósito judicial. Sobre o tema da remuneração dos depósitos judiciais, houve inclusive a edição de duas súmulas, embora restritas à questão da correção monetária. Com efeito, dispõe a Súmula 179 do STJ que “O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos”. A Súmula 271 do STJ, por sua vez, estabelece que “A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário”. Verifica-se, portanto, ser pacífica a jurisprudência do STJ quanto ao aspecto em discussão. No entanto, diante da multiplicidade de recursos especiais referentes a essa mesma controvérsia, tornou-se necessário afetar a matéria ao rito do art. 543-C do CPC, optando-se por consolidar a seguinte tese: “na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral

ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”. Nessa redação, decidiu-se limitar a tese à fase de execução, pois, na fase de conhecimento, o devedor somente é liberado dos encargos da mora se o credor aceitar o depósito parcial. É o que se depreende do disposto no art. 314 do CC, segundo o qual “Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou”. Precedentes citados: EREsp 1.306.735-MG, Corte Especial, DJe 29/5/2013; e EREsp 119.602-SP, Corte Especial, DJ 17/12/1999. REsp 1.348.640-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SIMPLES EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

Não configura interesse jurídico apto a justificar o ingresso de terceiro como assistente simples em processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC o fato de o requerente ser parte em outro feito no qual se discute tese a ser firmada em recurso repetitivo. Isso porque, nessa situação, o interesse do terceiro que pretende ingressar como assistente no julgamento do recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos é meramente subjetivo, quando muito reflexo, de cunho meramente econômico, o que não justifica sua admissão como assistente simples. Outrossim, o requerente não se enquadra no rol do art. 543-C, § 4º, do CPC, sendo certo ainda que nem mesmo aqueles inseridos da referida lista podem ser admitidos como assistentes no procedimento de recursos representativos, não sendo possível, também, a interposição de recurso por eles para impugnar a decisão que vier a ser prolatada. Ademais, a admissão da tese sustentada pelo requerente abriria a possibilidade de manifestação de todos aqueles que figuram em feitos que tiveram a tramitação suspensa em vista da afetação, o que, evidentemente, inviabilizaria o julgamento de recursos repetitivos. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SIMPLES EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

Não configura interesse jurídico apto a justificar o ingresso de terceiro como assistente simples em processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC o fato de o requerente ser parte em outro feito no qual se discute tese a ser firmada em recurso repetitivo. Isso porque, nessa situação, o interesse do terceiro que pretende ingressar como assistente no julgamento do recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos é meramente subjetivo, quando muito reflexo, de cunho meramente econômico, o que não justifica sua admissão como assistente simples. Outrossim, o requerente não se enquadra no rol do art. 543-C, § 4º, do CPC, sendo certo ainda que nem mes-

mo aqueles inseridos da referida lista podem ser admitidos como assistentes no procedimento de recursos representativos, não sendo possível, também, a interposição de recurso por eles para impugnar a decisão que vier a ser prolatada. Ademais, a admissão da tese sustentada pelo requerente abriria a possibilidade de manifestação de todos aqueles que figuram em feitos que tiveram a tramitação suspensa em vista da afetação, o que, evidentemente, inviabilizaria o julgamento de recursos repetitivos. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014. (Informativo no 540). Segunda Seção.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MOMENTO PARA HABILITAÇÃO COMO AMICUS CURIAE EM JULGAMENTO DE RECURSO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

O pedido de intervenção, na qualidade de amicus curiae, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, deve ser realizado antes do início do julgamento pelo órgão colegiado. Isso porque, uma vez iniciado o julgamento, não há mais espaço para o ingresso de amicus curiae. De fato, já não há utilidade prática de sua intervenção, pois nesse momento processual não cabe mais sustentação oral, nem apresentação de manifestação escrita, como franqueia a Resolução 8/2008 do STJ, e, segundo assevera remansosa jurisprudência, o amicus curiae não tem legitimidade recursal, inviabilizando-se a pretensão de intervenção posterior ao julgamento (EDcl no REsp 1.261.020-CE, Primeira Seção, DJe 2/4/2013). O STJ tem entendido que, segundo o § 4º do art. 543-C do CPC, bem como o art. 3º da Resolução 8/2008 do STJ, admite-se a intervenção de amicus curiae nos recursos submetidos ao rito dos recursos repetitivos somente antes do julgamento pelo órgão colegiado e a critério do relator (EDcl no REsp 1.120.295-SP, Primeira Seção, DJe 24/4/2013). Ademais, o STF já decidiu que o amicus curiae pode pedir sua participação no processo até a liberação do processo para pauta (ADI 4.071 AgR, Tribunal Pleno, DJe 16/10/2009). QO no REsp 1.152.218-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014 (Informativo no 540).

Informativo 541: 11 de junho de 2014

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC COM A INDENIZAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTS. 17, VII, E 18, § 2º, DO CPC). RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC tem caráter eminentemente administrativo — punindo conduta que ofende a dignidade do

tribunal e a função pública do processo —, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos arts. 17, VII, e 18, § 2º, do CPC, de natureza reparatória. De fato, como bem anota a doutrina e demonstra a jurisprudência, os embargos de declaração, em que pese a sua imprescindibilidade como precioso instrumento para aprimoramento da prestação jurisdicional, sobressaem como o recurso com mais propensão à procrastinação, despertando a atenção do legislador. Nesse passo, extrai-se da leitura do art. 538, parágrafo único, do CPC que o legislador, previu, para o primeiro manejo, a mesma multa contida no art. 18, caput, ampliando, todavia, as hipóteses de incidência da reprimenda do art. 17, VII, pois a norma especial (art. 538) não exige o “intuito” manifestamente protelatório, isto é, dispensa a caracterização da culpa grave ou do dolo por parte do recorrente — exigida pela regra geral (art. 18). Observa-se, assim, que o legislador não pretendeu conferir tratamento mais benevolente ao litigante de má-fé que se utiliza do expediente do manejo de aclaratórios com intuito procrastinatório, tampouco afastou a regra processual geral, prevista no art. 18, § 2º, do CPC, que prevê indenização à parte contrária, em caso de utilização de expediente com intuito manifestamente protelatório. Nessa linha, como princípio de hermenêutica, não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez. Desse modo, não se deve considerar a melhor interpretação a que determina que a norma especial afasta, por si só, integralmente, a norma geral, inclusive naquilo em que claramente não são incompatíveis. Assim, conforme a doutrina, as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, por isso, ainda em casos em que se paire dúvida, deve-se, como regra basilar de hermenêutica, interpretar restritamente as disposições especiais que derrogam as gerais, pois não pretendem ir além do que o seu texto prescreve. Com efeito, mostra-se possível a cumulação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC com a condenação a indenizar prevista nos arts. 17, VII, e 18, § 2º, do CPC, em caso de manejo de embargos de declaração com o intuito claramente protelatório. Precedentes do STJ: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 314.173-MG, Segunda Turma, DJ 10/3/2003; REsp 544.688-SP, Quinta Turma, julgado em 28/10/2003, DJ 24/11/2003. Precedentes do STF: RE 202.097 ED-EDv-AgR-ED, Tribunal Pleno, DJ 14/11/2003, AO 1407 QO-ED-ED, Segunda Turma, DJe 14/8/2009. REsp 1.250.739-PA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/12/2013.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA DIGITALIZADA PARA INTERPOR RECURSO.

Não se admite o recurso interposto mediante aposição de assinatura digitalizada do advogado. De início, é importante ressaltar que a assinatura digitalizada não se confunde com a assinatura eletrônica, a qual, nos termos do art. 1º, § 2º, III, “a” e “b”, da Lei 11.419/2006, deve estar baseada em certifi-

cado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma da lei específica ou mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos específicos. Esse prévio cadastramento, seja perante a autoridade certificadora, seja perante os órgãos do Poder Judiciário, visa exatamente resguardar a segurança na identificação dos usuários e a autenticidade das assinaturas feitas por meio eletrônico. Desse modo, a assinatura digital passa a ter o mesmo valor da assinatura original, feita de próprio punho pelo advogado, na peça processual. Diferente é a hipótese da assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, em que, conforme já consignado pelo STF, há “mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica” (AI 564.765-RJ, Primeira Turma, DJ 17/3/2006). Com efeito, a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Desse modo, não há garantia alguma de autenticidade. Note-se que não se está afastando definitivamente a possibilidade de utilização do método da digitalização das assinaturas. Verifica-se, apenas, que ele carece de regulamentação que lhe proporcione a segurança necessária à prática dos atos processuais. Embora, na moderna ciência processual, seja consagrado o princípio da instrumentalidade das formas, sua aplicação deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual. Posto isso, considera-se como inexistente o recurso cuja assinatura para identificação do advogado foi obtida por digitalização. REsp 1.442.887-BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/5/2014 (Informativo no 541).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CARACTERIZAÇÃO DO INTUITO PROTETATÓRIO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Caracterizam-se como protetatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B do CPC. Se os embargos de declaração não buscam sanar omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado — desbordando, pois, dos requisitos indispensáveis inscritos no art. 535 do CPC —, mas sim rediscutir matéria já apreciada e julgada, eles são protetatórios. Da mesma forma, quando o acórdão do Tribunal a quo, embargado, estiver perfeitamente ajustado à orientação pacífica do Tribunal ad quem, não haverá

nenhuma possibilidade de sucesso de eventual recurso ao Tribunal ad quem. Dessarte, não se pode imaginar propósito de prequestionamento diante de recurso já manifestamente inviável para o Tribunal ad quem. Além disso, em casos assim, o sistemático cancelamento da multa por invocação da Súmula 98 do STJ incentiva a recorribilidade abusiva e frustra o elevado propósito de desestimular a interposição de recursos manifestamente inviáveis, seja perante o Tribunal a quo, seja perante o Tribunal ad quem. REsp 1.410.839-SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 14/5/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO INSTRUÍDO COM CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas. O STJ entende que, apesar de a certidão de intimação da decisão agravada constituir peça obrigatória para a formação do instrumento do agravo (art. 525, I, do CPC), sua ausência pode ser relevada desde que seja possível aferir, de modo inequívoco, a tempestividade do agravo por outro meio constante dos autos. Esse posicionamento é aplicado em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas para o qual o exagerado processualismo deve ser evitado de forma a que o processo e seu uso sejam convenientemente conciliados e realizados. Precedentes citados: REsp 676.343-MT, Quarta Turma, DJe 8/11/2010; e AgRg no AgRg no REsp 1.187.970-SC, Terceira Turma, DJe 16/8/2010. REsp 1.409.357-SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 14/5/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS DO CREDOR. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos. Com efeito, se o magistrado proferir sentença ilíquida, antes de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, é necessária a liquidação do débito, que poderá ser realizada por meio de apresentação de cálculos pelo credor (art. 475-B do CPC) ou pela instauração de fase autônoma de liquidação nas hipóteses em que a determinação do quantum debeatur envolver cálculos complexos, que extrapolem a aritmética elementar, nos termos dos arts. 475-C e seguintes do CPC. Desse modo, a fase autônoma de liquidação de sentença está restrita a apenas duas hipóteses: (a) liquidação

por arbitramento, quando se faz necessário perícia para a determinação do quantum debeatur; e (b) liquidação por artigos, quando necessário provar fato novo. Assinala-se que a liquidação por cálculos do credor processa-se extrajudicialmente, por memória de cálculo apresentada por esse, instaurando-se logo em seguida o cumprimento de sentença. Isso porque, tratando-se de aritmética elementar (soma, subtração, divisão e multiplicação), não há necessidade de contratação de um profissional para a elaboração da conta a ser paga, podendo a memória de cálculos ser elaborada diretamente pela parte ou por seu advogado. Entretanto, na hipótese em que o credor corriqueiramente contrate um expert para elaborar a planilha e pleiteie a condenação do vencido ao pagamento de mais essa despesa, o STJ entende que o encargo já foi atribuído pelo CPC ao credor, sendo descabido transferi-lo ao devedor. Além disso, importa frisar que a instauração de fase autônoma de liquidação em vez de liquidação por cálculos do credor prolonga a resolução do litígio, pois possibilita o acesso às instâncias recursais para discussão de questões interlocutórias, o que não ocorreria se tivesse sido adotada a liquidação por cálculos do credor, concentrando-se, dessa maneira, a controvérsia do quantum debeatur na impugnação ao cumprimento de sentença. Precedente citado: EREsp 450.809-RS, Corte Especial, DJ 9/2/2004. REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial. Precedente citado: EREsp 450.809-RS, Corte Especial, DJ 9/2/2004. REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. Com efeito, na fase de conhecimento, o ônus relativo ao pagamento dos honorários periciais é distribuído entre as partes de acordo com os arts. 19, 20 e 33 do CPC. Em razão dos referidos dispositivos legais, as despesas para a prática de atos processuais são antecipadas pela parte neles interessada (arts. 19 e 33 do CPC), mas o débito relativo a esses gastos sempre é imputado, no final do processo, à parte vencida, perdedora da demanda (art. 20 do CPC). Nesse passo, o art. 33 do CPC, que atribui ao autor da ação o encargo de antecipar os honorários periciais nas hipóteses em que a perícia é determinada a reque-

rimento de ambas as partes, deve ser interpretado sistematicamente com o art. 20 do mesmo diploma legal, que imputa o débito ao vencido. Assim, se o débito é imputado ao vencido, e já se sabe quem o foi na demanda, não faz sentido atribuir a antecipação da despesa ao vencedor para depois imputá-la ao vencido. É mais adequado e efetivo imputar o encargo diretamente a quem deve suportá-lo. Desse modo, as regras dos arts. 19 e 33 têm aplicabilidade somente até o trânsito em julgado da sentença. Após isso, incide diretamente a regra do art. 20 do CPC, que imputa os encargos ao derrotado (REsp 993.559-RS, Quarta Turma, DJe 10/11/2008; e REsp 117.976-SP, Quinta Turma, DJ 29/11/1999). Ademais, conforme entendimento doutrinário a respeito do tema, o processo não pode causar prejuízo a quem “tem razão”. Ora, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, já se tem definição sobre quem “tem razão”. Assim, o autor da liquidação de sentença não deve antecipar os honorários periciais, pois o processo não lhe pode causar diminuição patrimonial, na medida em que se sagrou vencedor no processo de conhecimento. Ademais, numa visão solidarista do processo, não parece adequado dizer que apenas o autor tenha interesse na liquidação do julgado. A reforma processual advinda da Lei 11.232/2005 evidencia, em vários dispositivos legais, que ambas as partes têm o dever de cooperação na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais. O art. 475-J do CPC, por exemplo, comina multa ao devedor que não pague espontaneamente a condenação no prazo de 15 dias, denotando que a conduta legitimamente esperada do vencido é o cumprimento espontâneo do julgado. Outro exemplo é o art. 475-L do CPC, que obriga o devedor a indicar a quantia que entende devida ao credor, quando for alegado excesso de execução. Depreende-se desses e de outros dispositivos legais que a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito. Na verdade, o interesse no cumprimento de sentença transitada em julgado é de ambas as partes. REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não cabe recurso especial contra acórdão que indefere a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento. A decisão colegiada que entende pela ausência dos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo a agravo de instrumento não resulta em decisão de única ou última instância, como previsto art. 105, III, da CF. Há necessidade de que o Tribunal julgue, definitivamente, o agravo de instrumento em seu mérito para que a parte vencida possa ter acesso à instância especial. A propósito, o STF sedimentou

entendimento que corrobora esse posicionamento com a edição da Súmula 735: “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”. Precedentes citados: AgRg no AREsp 464.434-MS, Quarta Turma, DJe 18/3/2014; e AgRg no AREsp 406.477-MA, Segunda Turma, DJe 27/03/2014. REsp 1.289.317-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 27/5/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO DE ALIMENTOS EM PROVEITO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente, independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou de o infante se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. De fato, o art. 127 da CF traz, em seu caput, a identidade do MP, seu núcleo axiológico, sua vocação primeira, que é ser “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Ademais, nos incisos I a VIII do mesmo dispositivo, a CF indica, de forma meramente exemplificativa, as funções institucionais mínimas do MP, trazendo, no inciso IX, cláusula de abertura que permite à legislação infraconstitucional o incremento de outras atribuições, desde que compatíveis com a vocação constitucional do MP. Diante disso, já se deduz um vetor interpretativo invencível: a legislação infraconstitucional que se propuser a disciplinar funções institucionais do MP poderá apenas elasticar seu campo de atuação, mas nunca subtrair atribuições já existentes no próprio texto constitucional ou mesmo sufocar ou criar embaraços à realização de suas incumbências centrais, como a defesa dos “interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da CF) ou do respeito “aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, da CF). No ponto, não há dúvida de que a defesa dos interesses de crianças e adolescentes, sobretudo no que concerne à sua subsistência e integridade, insere-se nas atribuições centrais do MP, como órgão que recebeu a incumbência constitucional de defesa dos interesses individuais indisponíveis. Nesse particular, ao se examinar os principais direitos da infância e juventude (art. 227, caput, da CF), percebe-se haver, conforme entendimento doutrinário, duas linhas principiológicas básicas bem identificadas: de um lado, vige o princípio da absoluta prioridade desses direitos; e, de outro lado, a indisponibilidade é sua nota predominante, o que torna o MP naturalmente legitimado à sua defesa. Além disso, é da própria letra da

CF que se extrai esse dever que transcende a pessoa do familiar envolvido, mostrando-se eloquente que não é só da família, mas da sociedade e do Estado, o dever de assegurar à criança e ao adolescente, “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação” (art. 227, caput), donde se extrai o interesse público e indisponível envolvido em ações direcionadas à tutela de direitos de criança e adolescente, das quais a ação de alimentos é apenas um exemplo. No mesmo sentido, a CF consagra como direitos sociais a “alimentação” e “a proteção à maternidade e à infância” (art. 6º), o que reforça entendimento doutrinário segundo o qual, em se tratando de interesses indisponíveis de crianças ou adolescentes (ainda que individuais), e mesmo de interesses coletivos ou difusos relacionados com a infância e a juventude, sua defesa sempre convirá à coletividade como um todo. Além do mais, o STF (ADI 3.463, Tribunal Pleno, DJe 6/6/2012) acolheu expressamente entendimento segundo o qual norma infraconstitucional que, por força do inciso IX do art. 129 da CF, acresça atribuições ao MP local relacionadas à defesa da criança e do adolescente, é consentânea com a vocação constitucional do Parquet. Na mesma linha, é a jurisprudência do STJ em assegurar ao MP, dada a qualidade dos interesses envolvidos, a defesa dos direitos da criança e do adolescente, independentemente de se tratar de pessoa individualizada (AgRg no REsp 1.016.847-SC, Segunda Turma, DJe 7/10/2013; e EREsp 488.427-SP, Primeira Seção, DJe 29/9/2008). Ademais, não há como diferenciar os interesses envolvidos para que apenas alguns possam ser tutelados pela atuação do MP, atribuindo-lhe legitimidade, por exemplo, em ações que busquem tratamento médico de criança e subtraindo dele a legitimidade para ações de alimentos, haja vista que tanto o direito à saúde quanto o direito à alimentação são garantidos diretamente pela CF com prioridade absoluta (art. 227, caput), de modo que o MP detém legitimidade para buscar, idênticamente, a concretização, pela via judicial, de ambos. Além disso, não haveria lógica em reconhecer ao MP legitimidade para ajuizamento de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, ou mesmo a legitimidade recursal em ações nas quais intervém — como reiteradamente vem decidindo a jurisprudência do STJ (REsp 208.429-MG, Terceira Turma, DJ 1/10/2001; REsp 226.686-DF, Quarta Turma, DJ 10/4/2000) —, subtraindo-lhe essa legitimação para o ajuizamento de ação unicamente de alimentos, o que contrasta com o senso segundo o qual quem pode mais pode menos. De mais a mais, se corretamente compreendida a ideologia jurídica sobre a qual o ECA, a CF e demais diplomas internacionais foram erguidos, que é a doutrina da proteção integral, não se afigura acertado inferir que o art. 201, III, do ECA — segundo o qual compete ao MP promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da In-

ância e da Juventude — só tenha aplicação nas hipóteses previstas no art. 98 do mesmo diploma, ou seja, quando houver violação de direitos por parte do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou em razão da conduta da criança ou adolescente, ou ainda quando não houver exercício do poder familiar. Isso porque essa solução implicaria ressurgimento do antigo paradigma superado pela doutrina da proteção integral, vigente durante o Código de Menores, que é a doutrina do menor em situação irregular. Nesse contexto, é decorrência lógica da doutrina da proteção integral o princípio da intervenção precoce, expressamente consagrado no art. 100, parágrafo único, VI, do ECA, tendo em vista que há que se antecipar a atuação do Estado exatamente para que o infante não caia no que o Código de Menores chamava situação irregular, como nas hipóteses de maus-tratos, violação extrema de direitos por parte dos pais e demais familiares. Além do mais, adotando-se a solução contrária, chegar-se-ia em um círculo vicioso: só se franqueia ao MP a legitimidade ativa se houver ofensa ou ameaça a direitos da criança ou do adolescente, conforme previsão do art. 98 do ECA. Ocorre que é exatamente mediante a ação manejada pelo MP que se investigaria a existência de ofensa ou ameaça a direitos. Vale dizer, sem ofensa não há ação, mas sem ação não se descortina eventual ofensa. Por fim, não se pode confundir a substituição processual do MP — em razão da qualidade dos direitos envolvidos, mediante a qual se pleiteia, em nome próprio, direito alheio —, com a representação processual da Defensoria Pública. Realmente, o fato de existir Defensoria Pública relativamente eficiente na comarca não se relaciona com a situação que, no mais das vezes, justifica a legitimidade do MP, que é a omissão dos pais ou responsáveis na satisfação dos direitos mínimos da criança e do adolescente, notadamente o direito à alimentação. É bem de ver que — diferentemente da substituição processual do MP — a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública não dispensa a manifestação de vontade do assistido ou de quem lhe faça as vezes, além de se restringir, mesmo no cenário da Justiça da Infância, aos necessitados, no termos do art. 141, § 1º, do ECA. Nessas situações, o ajuizamento da ação de alimentos continua ao alvedrio dos responsáveis pela criança ou adolescente, ficando condicionada, portanto, aos inúmeros interesses rasteiros que, frequentemente, subjazem ao relacionamento desfeito dos pais. Ademais, sabe-se que, em não raras vezes, os alimentos são pleiteados com o exclusivo propósito de atingir o ex-cônjuge, na mesma frequência em que a pessoa detentora da guarda do filho se omite no ajuizamento da demanda quando ainda remanescer esperança no restabelecimento da relação. Enquanto isso, a criança aguarda a acomodação dos interesses dos pais, que nem sempre coincidem com os seus. REsp 1.265.821-BA e REsp 1.327.471-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 14/5/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não cabe recurso especial contra acórdão que indefere a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento. A decisão colegiada que entende pela ausência dos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo a agravo de instrumento não resulta em decisão de única ou última instância, como previsto art. 105, III, da CF. Há necessidade de que o Tribunal julgue, definitivamente, o agravo de instrumento em seu mérito para que a parte vencida possa ter acesso à instância especial. A propósito, o STF sedimentou entendimento que corrobora esse posicionamento com a edição da Súmula 735: “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”. Precedentes citados: AgRg no AREsp 464.434-MS, Quarta Turma, DJe 18/3/2014; e AgRg no AREsp 406.477-MA, Segunda Turma, DJe 27/03/2014. REsp 1.289.317-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 27/5/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA DIGITALIZADA PARA INTERPOR RECURSO.

Não se admite o recurso interposto mediante aposição de assinatura digitalizada do advogado. De início, é importante ressaltar que a assinatura digitalizada não se confunde com a assinatura eletrônica, a qual, nos termos do art. 1º, § 2º, III, “a” e “b”, da Lei 11.419/2006, deve estar baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma da lei específica ou mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos específicos. Esse prévio cadastramento, seja perante a autoridade certificadora, seja perante os órgãos do Poder Judiciário, visa exatamente resguardar a segurança na identificação dos usuários e a autenticidade das assinaturas feitas por meio eletrônico. Desse modo, a assinatura digital passa a ter o mesmo valor da assinatura original, feita de próprio punho pelo advogado, na peça processual. Diferente é a hipótese da assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, em que, conforme já consignado pelo STF, há “mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica” (AI 564.765-RJ, Primeira Turma, DJ 17/3/2006). Com efeito, a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Desse modo, não há garantia alguma de autenticidade. Note-se que não se está afastando definitivamente a possibilidade de utilização do método da digitalização das assinaturas. Verifica-se, apenas, que ele carece de

regulamentação que lhe proporcione a segurança necessária à prática dos atos processuais. Embora, na moderna ciência processual, seja consagrado o princípio da instrumentalidade das formas, sua aplicação deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual. Posto isso, considera-se como inexistente o recurso cuja assinatura para identificação do advogado foi obtida por digitalização. REsp 1.442.887-BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/5/2014

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA EM AÇÕES COLETIVAS EM SENTIDO ESTRITO.

A Defensoria Pública não possui legitimidade extraordinária para ajuizar ação coletiva em favor de consumidores de determinado plano de saúde particular que, em razão da mudança de faixa etária, teriam sofrido reajustes abusivos em seus contratos. A Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da CF, “é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”. Assim, a Defensoria Pública é vertida na prestação de assistência jurídica ao necessitado que comprovar “insuficiência de recursos” (CF, art. 5º, LXXIV), isto é, aquele que, sem prejuízo da sua subsistência, não possuir meios de arcar com as despesas atinentes aos serviços jurídicos de que precisa — contratação de advogado e despesas processuais. Verifica-se que o legislador infraconstitucional, por meio da LC 80/1994 — responsável por organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescrever normas gerais para sua organização nos Estados — também vincula a atuação da instituição em comento à defesa em prol dos necessitados. Portanto, diante das funções institucionais da Defensoria Pública, há, sob o aspecto subjetivo, limitador constitucional ao exercício de sua finalidade específica, devendo todos os demais normativos serem interpretados à luz desse parâmetro, inclusive no tocante aos processos coletivos, restringindo, assim, a legitimidade ativa dessa instituição para atender efetivamente as suas funções institucionais conferidas pela CF. Diante disso, conforme entendimento doutrinário, a Defensoria Pública tem pertinência subjetiva para ajuizar ações coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sendo que, no tocante aos difusos, sua legitimidade será ampla, bastando, para tanto, que beneficie grupo de pessoas necessitadas, haja vista que o direito tutelado é pertencente a pessoas indeterminadas, e, mesmo que indiretamente venham a ser alcançadas pessoas que tenham “suficiência” de recursos, isso, por si só, não irá elidir essa legitimação. No entanto, em se tra-

tando de interesses coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos, diante de grupos determinados de lesados, a legitimação deverá ser restrita às pessoas notadamente necessitadas. Posto isso, deve-se considerar que, ao optar por contratar plano particular de saúde, parece intuitivo que não se está diante de consumidor que possa ser considerado necessitado, a ponto de ser patrocinado, de forma coletiva, pela Defensoria Pública. Ao revés, trata-se de grupo que, ao demonstrar capacidade para arcar com assistência de saúde privada, acabou como em condições de arcar com as despesas inerentes aos serviços jurídicos de que necessita, sem prejuízo de sua subsistência, não havendo falar em necessitado. Assim, o grupo em questão não é apto a conferir legitimidade ativa adequada à Defensoria Pública, para fins de ajuizamento de ação civil. Precedente citado do STF: ADI 558-MC, Tribunal Pleno, DJ 26/3/1993. REsp 1.192.577-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/5/2014.

Informativo 542: 27 de junho de 2014

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES DE DEFLAÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO ORIUNDO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Aplicam-se os índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, preservado o seu valor nominal. Precedente citado: REsp 1.265.580-RS, Corte Especial, DJe 18/4/2012. REsp 1.361.191-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19/3/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO EM AÇÃO POR COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE TELEFÔNICAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

É cabível a cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia. De fato, a despeito da existência de entendimento doutrinário em sentido contrário, deve-se considerar, ontologicamente, que os juros sobre capital próprio (JCP) são, do ponto de vista societário, parcela do lucro a ser distribuído aos acionistas, sendo que, apenas por ficção jurídica, a lei tributária passou a considerá-los com natureza de juros. Assim, a cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio (JCP) não configura bis in idem, pois os dois institutos embora tenham a natureza jurídica semelhante do ponto de vista societário, não são idênticos, incidindo cada uma sobre parcelas distintas dos lucros a serem distribuídos aos acionistas. Também não se vislumbra, na cumulação, possibilidade de ofensa ao princípio da intangibilidade do capital social, pois

a própria Lei 9.249/1995 (art. 9º, § 1º) condicionou o pagamento à existência de lucros equivalentes ao dobro dos JCP a serem pagos. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.166.142-RS, Quarta Turma, DJe 7/2/2013; AgRg no Ag 1.168.343-RS, Terceira Turma, DJe 18/6/2013. REsp 1.373.438-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/6/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO COMO PEDIDOS IMPLÍCITOS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso. Relativamente à indenização a título de dividendos ao adquirente de linha telefônica, esta Corte Superior definiu, pelo rito do art. 543-C do CPC, que é possível a inclusão dos dividendos na condenação, independentemente de pedido expresso (REsp 1.034.255-RS, Segunda Seção, DJe 11/5/2010). É certo que o Direito Processual Civil tem aversão aos pedidos implícitos, pois eles geram surpresa para a contraparte, sacrificando dois pilares do processo civil, que são os princípios do contraditório e da ampla defesa. No CPC vigente, encontram-se poucas hipóteses de pedidos implícitos, como a correção monetária (Lei 6.899/1981), os juros (art. 293), os honorários advocatícios (art. 20, caput) e as prestações que se vencerem no curso da demanda (art. 290), não havendo nenhuma previsão que possa abarcar a inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio (JCP) como pedido implícito. Porém, uma vez aberta exceção à regra processual para se admitir os dividendos como pedido implícito, não há justificativa para se adotar entendimento diverso quanto aos JCP, pois essas verbas têm a mesma natureza para o direito societário. A propósito, a despeito da existência de entendimento doutrinário em sentido contrário, ontologicamente, deve-se considerar que os JCP são, do ponto de vista societário, parcela do lucro a ser distribuído aos acionistas, sendo que, apenas por ficção jurídica, a lei tributária passou a considerá-los com natureza de juros. No entanto, é certo que, embora tenham a mesma natureza, os JCP não são idênticos aos dividendos. As diferenças, porém, entre os dois institutos não justificam um tratamento diverso no que tange aos pedidos no processo. A preocupação com o contraditório, embora extremamente relevante, fica atenuada no caso das demandas de massa, pois tanto os dividendos quanto os JCP são devidos de maneira uniforme para todos os acionistas, de modo que as possibilidades de defesa são as mesmas para os milhares de processos em que se discute a complementação de ações de empresas de telefonia. REsp 1.373.438-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/6/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Não é cabível a inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo. Essa questão envolve o princípio da imutabilidade da coisa julgada, que tem sede constitucional. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte Superior tem sido unânime em vedar a possibilidade de execução, quer dos dividendos, quer dos JCP, sem previsão expressa no título executivo. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no AREsp 106.937-RS, Quarta Turma, DJe 10/9/2012; AgRg no REsp 1.261.874-RS, Terceira Turma, DJe 5/3/2014. REsp 1.373.438-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/6/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE AÇÃO PROPOSTA POR CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO.

O foro do domicílio do autor da demanda é competente para processar e julgar ação de inexigibilidade de título de crédito e de indenização por danos morais proposta contra o fornecedor de serviços que, sem ter tomado qualquer providência para verificar a autenticidade do título e da assinatura dele constante, provoca o protesto de cheque clonado emitido por falsário em nome do autor da demanda, causando indevida inscrição do nome deste em cadastros de proteção ao crédito. De início, vale ressaltar que a competência para o julgamento de demanda levada a juízo é fixada em razão da natureza da causa, a qual é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos, que, na hipótese, demonstram a ocorrência de acidente de consumo, situação apta a atrair a competência do foro do domicílio do consumidor. Com efeito, a referida lide tem como fundamento dano moral emergente de uma relação de consumo supostamente defeituosa, da qual o autor não teria participado, mas teria sido atingido reflexamente em virtude de alegado descumprimento pelo fornecedor do dever de cuidado. Assim, pode-se afirmar que, nessa situação, houve uma relação de consumo entre o fornecedor de serviços e o suposto falsário, bem como acidente de consumo decorrente da alegada falta de segurança na prestação do serviço por parte do estabelecimento fornecedor, que poderia ter identificado a fraude e evitado o dano provocado ao terceiro com a simples conferência de assinatura em cédula de identidade. Outrossim, claro é o enquadramento do autor, suposta vítima da má prestação do serviço, no conceito de consumidor por equiparação, pois, conquanto não tenha mantido relação de consumo com o demandado, suportou danos que emergiram de um acidente de consumo ocasionado em razão de atitude

insegura do estabelecimento comercial. Desse modo, consta no CDC, na Seção que trata da “Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço”, que, “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento” (art. 17). Nesse contexto, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no REsp 1.192.871-RS, Terceira Turma, DJe 26/9/2012; e REsp 1.100.571-PE, Quarta Turma, DJe 18/8/2011. CC 128.079-MT, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 12/3/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO EM DEMANDA NA QUAL SE BUSQUE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE.

O espólio possui legitimidade para ajuizar ação de cobrança de indenização securitária decorrente de invalidez permanente ocorrida antes da morte do segurado. Isso porque o direito à indenização de seguro por invalidez é meramente patrimonial, ou seja, submete-se à sucessão aberta com a morte do segurado, mesmo sem ação ajuizada pelo de cujus. Assim, o espólio é parte legítima para a causa, pois possui legitimidade para as ações relativas a direitos e interesses do de cujus. Ademais, não só os bens mas também os direitos de natureza patrimonial titularizados pelo de cujus integram a herança e, assim, serão pelo espólio representados em juízo. Vista por uma perspectiva subjetiva, a sucessão (forma de aquisição do patrimônio) é composta por aqueles que, em face da morte do titular dos direitos e obrigações, sub-rogam-se nessa universalidade de bens e direitos que passaram a integrar o patrimônio jurídico do falecido, em que pese não os tenha postulado junto a quem de direito quando em vida. O fato de a indenização securitária, devida por força da ocorrência do sinistro previsto contratualmente, não poder vir a ser aproveitada pelo segurado não a torna apenas por ele exigível. REsp 1.335.407-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 8/5/2014.

Informativo 544:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE DE NÃO SUJEIÇÃO DE SENTENÇA A REEXAME NECESSÁRIO. Não se sujeita ao reexame necessário, ainda que a Fazenda Pública tenha sido condenada a pagar honorários advocatícios, a sentença que extinguiu execução fiscal em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade pela qual se demonstrara o cancelamento, pelo Fisco, da inscrição em dívida ativa que lastreava a execução. Em relação à dívida ativa da Fazenda Pública, a lei somente prevê a remessa oficial em caso de sentença de procedência nos respectivos embargos do devedor (art. 475, II, do CPC). O CPC nada dispõe sobre o instituto do reexame necessário na hipótese do decisum que acolhe

exceção de pré-executividade, tendo em vista tratar-se esse meio impugnativo de criação jurisprudencial. Se a matéria suscitada em exceção de pré-executividade fosse ventilada em embargos do devedor, o acolhimento do pedido, contra a argumentação fazendária, acarretaria a incidência do art. 475 do CPC. Por coerência, se a extinção da execução fiscal decorrer de acolhimento de exceção de pré-executividade, o reexame necessário somente deverá ser afastado na hipótese em que a Fazenda Pública, intimada para se manifestar sobre a referida objeção processual, a ela expressamente anuiu. Já a condenação ao pagamento dos encargos de sucumbência, por si só, não enseja a aplicação do art. 475 do CPC. A imposição do dever de pagamento dos honorários advocatícios possui natureza condenatória, mas reflete mera decorrência da derrota da parte, de modo que, se se entender que representa, por si, hipótese sujeita ao disposto no art. 475 do CPC, o procedimento da submissão ao duplo grau de jurisdição constituirá regra aplicável em qualquer hipótese, isto é, nos casos de julgamento com ou sem resolução do mérito, conclusão inadmissível. Dessa forma, somente a condenação ao pagamento dos honorários que tenha por fonte causadora a derrota da Fazenda Pública em relação ao conteúdo da exceção de pré-Executividade é que estará sujeita ao reexame necessário (aplicação, por analogia, da Súmula 325 do STJ). Caso a execução fiscal seja encerrada por força do cancelamento da CDA (art. 26 da Lei 6.830/1980), seja este motivado por reconhecimento expresso da Fazenda Pública quanto à procedência das alegações lançadas na objeção pré-executiva, seja por iniciativa de ofício do Fisco, o cabimento em si da condenação ao pagamento de verba honorária, ou a discussão quanto ao seu montante, somente poderá ser debatido por meio de recurso voluntário, não incidindo o art. 475, I, do CPC. REsp 1.415.603-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/5/2014 (Informativo no 544).

Informativo 546

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REEXAME NECESSÁRIO.

A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência de ação de improbidade administrativa não está sujeita ao reexame necessário previsto no art. 19 da Lei de Ação Popular (Lei 4.717/1965). Isso porque essa espécie de ação segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei 8.429/1992, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em lei diversa. A ausência de previsão da remessa de ofício, na hipótese em análise, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de Improbidade que precisa ser preenchida, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente. REsp 1.220.667-MG,



Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 4/9/2014 (Informativo no 546).

Informativo 549

Primeira Seção DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL DAS PENAS IMPOSTAS EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. As penalidades aplicadas em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa, caso seja patente a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, podem ser revistas em recurso especial. Nessa situação, não se aplica a Súmula 7 do STJ. EREsp 1.215.121-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/8/2014.



DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA

Professor Adjunto de Processo Civil da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio). Mestre e Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pesquisador Visitante da Universidade de Cambridge (Inglaterra) e da Universidade Paris I — Panthéon-Sorbonne (França). Membro das Comissões de Mediação de Conflitos (CMC) e de Estudos em Processo Civil (CE-PROC) da OAB/RJ. Advogado no Rio de Janeiro.

MARCELA KOHLBACH DE FARIA

Mestre e Doutoranda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Membro da Comissão de Arbitragem da OAB/RJ. Advogada no Rio de Janeiro.



FICHA TÉCNICA

Fundação Getúlio Vargas

Carlos Ivan Simonsen Leal
PRESIDENTE

FGV DIREITO RIO

Joaquim Falcão
DIRETOR

Sérgio Guerra
VICE-DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

Rodrigo Vianna
VICE-DIRETOR ADMINISTRATIVO

Thiago Bottino do Amaral
COORDENADOR DA GRADUAÇÃO

André Pacheco Teixeira Mendes
COORDENADOR DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

Cristina Nacif Alves
COORDENADORA DE ENSINO

Marília Araújo
COORDENADORA EXECUTIVA DA GRADUAÇÃO